

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vítório Júnior – PP
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – PORTARIA**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 2.2 – Comissões
- 3 – ORDENS DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 7 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 9 – IPLEMG**



PORTARIA

PORTARIA DGE Nº 15/2026

Altera a Portaria da Diretoria-Geral – DGE – nº 60, de 11 de novembro de 2025, que divulga os componentes da comissão organizadora do chamamento público destinado à seleção de estudantes de música erudita para ocupação do Teatro da Assembleia no âmbito do Programa Assembleia Cultural – Projeto Segunda Musical, para o ano de 2026.

O diretor-geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições previstas no inciso IX do *caput* do art. 63 da Resolução nº 3.800, de 30 de novembro de 1985, e no inciso II do *caput* do art. 12 da Deliberação da Mesa nº 2.852, de 16 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º – O inciso III do *caput* do art. 1º da Portaria da Diretoria-Geral – DGE – nº 60, de 11 de novembro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

III – Simone Rodrigues Avelar, Matrícula nº 24.066-4.”.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o encerramento do respectivo processo de seleção pública.

Palácio da Inconfidência, 5 de maio de 2026.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 5/5/2026**Presidência da Deputada Leninha**

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Adalclever Lopes – Arlen Santiago – Beatriz Cerqueira – Bim da Ambulância – Caporezzo – Delegado Christiano Xavier – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Maria Clara Marra – Professor Wendel Mesquita – Sargento Rodrigues – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Falta de Quórum

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h14min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 6, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/4/2026

Às 10h44min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Zé Laviola, Bruno Engler, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar e Thiago Cota, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Dalmo Ribeiro, Sargento Rodrigues e Delegado Christiano Xavier. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: mensagens do Sr. Wesley da Silveira Borges e da Sra. Valquiria Borges da Silva, enviadas por meio do Fale Com as Comissões, solicitando celeridade na apreciação do Projeto de Lei nº 2.573/2024; e comunicação do deputado Raul Belém encaminhando documentos necessários à tramitação do Projeto de Lei nº 5.155/2026. A presidência determina a anexação dos documentos ao referido projeto de lei. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designa como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.406/2020, 2.386 e 2.390/2021, 3.811/2022, 2.145 e 3.137/2024 e 4.681/2025, no 1º turno; 1.393/2015, 5.274/2018 e 2.503/2021, em turno único (deputado Bruno Engler); Projeto de Lei nº 5.372/2026 e Projeto de Lei Complementar nº 102/2026, no 1º turno (deputado Doorgal Andrada); Projetos de Lei nºs 5.047 e 5.136/2026, em turno único (deputada Maria Clara Marra); 2.576 e 3.162/2021, 3.608/2022 e 2.949/2024, no 1º turno, e 1.308/2023 e 3.876/2025, em turno único (deputado Thiago Cota); e Projeto de Resolução nº 31/2015, no 1º turno (deputado Zé Laviola). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 102/2026 e do Projeto de Lei nº 5.372/2026, na forma dos respectivos Substitutivos nº 1, e do Projeto de Lei nº 5.340/2026 (relator: deputado Doorgal Andrada); 2.506/2021, 4.949/2025 e 5.100/2026, na forma dos respectivos Substitutivos nº 1, 4.259/2025 e 5.155/2026, com as respectivas Emendas nº 1, e 4.616/2025 (relator: deputado Thiago Cota); 126/2023 e 5.175/2026, na forma dos respectivos Substitutivos nº 1 (relator: deputado Lucas Lasmar); 5.303/2026 na forma do Substitutivo nº 1 e 4.340/2025 (relator: deputado Bruno Engler); 4.873/2025 na forma do Substitutivo nº 1 e 5.257/2026 (relator:

deputado Zé Laviola); 5.004/2025 e 5.046 e 5.153/2026, na forma dos respectivos Substitutivos nº 1, e 4.930/2025 (relator: deputado Doutor Jean Freire), todos no 1º turno. O Projeto de Lei nº 5.417/2026 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 3.771/2025, ao autor e à Secretaria de Estado de Educação; 4.988/2025, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Nanuque; 5.078, 5.180 e 5.286/2026, à Secretaria de Estado de Governo; 5.284/2026, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Lavras; 5.395/2026, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Paiva; e 5.411/2026, ao autor, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Lima Duarte, todos no 1º turno. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Zé Laviola, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.527/2026 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Doutor Jean Freire. Retiram-se da reunião os deputados Lucas Lasmar, Bruno Engler, Thiago Cota e Zé Laviola e o presidente encerra a reunião por falta de quórum.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Leleco Pimentel.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/4/2026

Às 10h7min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, membro da supracitada comissão. Está presente também a deputada Leninha. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater o Dia Internacional da Mãe Terra e o III Fórum Brasileiro dos Direitos da Natureza, que se realizará de 31/7 a 2/8/2026, em Ouro Preto e Mariana. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício da deputada Beatriz Cerqueira solicitando sejam anexados ao Projeto de Lei nº 1.024/2023 os documentos técnicos que apresenta; ofício da Vale S.A. informando sua impossibilidade de comparecer à reunião realizada em 31/3/2026 e encaminhando relatório com informações sobre eventos ocorridos nas Minas de Fábrica e Viga; e ofício da Agência Nacional de Mineração prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.880/2026. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Flávia Alvim de Carvalho, presidente do Instituto Mundo; Mariza Rios, professora e líder do Grupo de Pesquisa do PPGD da Natureza e Educação Ecológica da Escola Superior Dom Helder Câmara e pró-reitora de Políticas Afirmativas e Povos Tradicionais do Centro Universitário Dom Helder e presidenta da FIAN-Brasil; e Ana Cláudia da Silva Alexandre Storch, defensora pública do Estado; e o Sr. Helder Magno da Silva, procurador da República. Registram-se ainda as presenças por videoconferência das Sras. Bruna Medeiros Bolzani, advogada socioambiental do Fórum Popular Socioambiental de Mato Grosso; Vanessa Hasson de Oliveira, diretora do Mapas – Métodos de Apoio a Práticas Ambientais e Sociais; e Karine Roza de Oliveira Santos, ex-vereadora da Câmara Municipal de Serro e representante do Instituto Milho Verde; e dos Srs. Aldinei Sebastião Dias Leão, assessor jurídico do Centro de Referência em Direitos Humanos do Norte de Minas; Ivo Poletto, articulador nacional e membro do Grupo Executivo do Fórum Mudanças Climáticas e Justiça Socioambiental; Giordano Leonardo Alves, cofundador do Coletivo Formiga Azul; e Hauley Valim, cofundador do Instituto Regenera Rio Doce. A presidenta, coautora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais e passa a palavra para a deputada Leninha, também coautora do requerimento. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Tito Torres, presidente – Ione Pinheiro – Bella Gonçalves.

**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/4/2026**

Às 14h13min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Enes Cândido, João Magalhães e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do Projeto de Lei nº 5.302/2026, no 2º Turno, são recebidas as Propostas de Emenda nºs 1 a 3, do deputado Sargento Rodrigues. Submetido a votação, salvo propostas de emenda, é aprovado o parecer na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Zé Guilherme). Com a aprovação do parecer, fica prejudicada a Proposta de Emenda nº 1, nos termos do art. 284, I, do Regimento Interno. Submetidas a votação, são rejeitadas as Propostas de Emenda nºs 2 e 3. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Zé Guilherme, presidente – Ulysses Gomes – Enes Cândido – João Magalhães – Sargento Rodrigues.

**ATA DA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 30/4/2026**

Às 10h4min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, monitorar, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, edição 2025-2026, o cumprimento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação relativas ao atendimento da educação superior – Metas 12 a 14. Registra-se a presença da deputada Lohanna. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Cristiana Fonseca, secretária-geral da Associação dos Docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais – Aduemg; Carolina Giovannetti, representante do Fórum Estadual Permanente de Educação de Minas Gerais – Fepemg; Cristina Andrade Melo, procuradora do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG; Giselle Ribeiro de Oliveira, promotora de Justiça coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação – Caoeduc – do Ministério Público de Minas Gerais, representando o procurador-geral de justiça; Jacqueline da Silva Gonçalves, conselheira estadual de Educação, representando a presidenta do conselho; Janete Maria da Silva Alves, vice-presidenta da Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Montes Claros; Lavínia Rosa Rodrigues, reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais; Leandra Felícia Martins, assessora-chefe de Ensino Superior da Secretaria de Estado de Educação – SEE –, representando o secretário; e Rachel Campos Pereira de Carvalho, auditora de Controle Externo e assessora da Diretoria Geral do TCE-MG, representando o presidente; e os Srs. Daniel Godinho Delgado Borges, diretor da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – Ubes –, representando a coordenadora do Fepemg; Diego Severino Rossi de Oliveira, economista e técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais; Emerson Luan Ramos Oliveira, presidente do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes; Gabriel Mejias Cassin Dutra, diretor da Associação Metropolitana dos Estudantes Secundaristas da Grande BH e presidente do Grêmio estudantil Cajá da Escola Estadual Olegário Maciel; Genival Souza Bento Júnior, membro do Grupo de Estudos em Educação Superior da Faculdade de Educação, do Núcleo de Pesquisa em Desigualdades Escolares e da Diretoria de Inovação em

Metodologias de Ensino, todos da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; George Daniel Rodrigues Fonseca, vice-presidente da Regional Sudeste da Associação Nacional de Pós-Graduandos; Jurcimar Ferreira Martins, chefe do Departamento de Bolsas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, representando o presidente da fundação; Kayque Bruno Lourenço Barbosa, vice-presidente União Nacional do Estudantes – Sudeste; Leoncio D'Assumpção de Souza, membro da Diretoria Executiva Colegiada do Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino de Minas Gerais, representando a coordenadora-geral; Pablo Peron de Paula, pró-reitor de Planejamento, Gestão e Finanças da Unimontes, representando o reitor; Paulo Sérgio Lacerda Beirão, docente titular aposentado da UFMG e ex-conselheiro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC –, representando o secretário regional adjunto da SBPC; e Rômulo Augusto Ferreira Lopes da Silva, presidente da União Estadual dos Estudantes de Minas Gerais. A presidenta faz as considerações iniciais e, em seguida, concede a palavra à deputada Lohanna. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/5/2026, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.215/2015, do deputado Thiago Cota, que autoriza o Poder Executivo a criar a Comenda Rodrigo Melo Franco de Andrade. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.521/2022, do deputado Doorgal Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.706/2025, do deputado Gil Pereira, que autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Montes Claros o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.302/2026, do governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de isenção tributária incidente sobre a contribuição previdenciária do beneficiário do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Minas Gerais que tenha sido acometido por doença incapacitante. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.117/2023, do deputado Leleco Pimentel, que declara como patrimônio histórico, cultural, religioso, turístico, paisagístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais a Capela de Santo Amaro do Botafogo, construção seiscentista que está entre as mais antigas do Estado, pertencente à Basílica do Pilar, em Ouro Preto. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Cultura, que opina pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 114/2026, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Richard Murad Macedo. Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.098/2021, do deputado Professor Wendel Mesquita, que dispõe sobre o direito de as gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva serem acompanhadas por um intérprete ou tradutor de libras durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde do Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.915/2022, do deputado Charles Santos, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Coral Cidade dos Profetas, do Município de Congonhas. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 250/2023, da deputada Nayara Rocha, que dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – ou com dislexia nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.546/2023, da deputada Macaé Evaristo, que institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais, artísticas, sociais e esportivas e dá outras providências. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.806/2023, do deputado Mauro Tramonte, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Mostra de Cinema de Tiradentes, no Município de Tiradentes. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.451/2024, do deputado Rodrigo Lopes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.785/2024, da deputada Leninha, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Sebastião do Anta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.988/2024, do deputado Bruno Engler, que institui o programa Merenda Feliz no Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.891/2025, do deputado Duarte Bechir, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itutinga a área correspondente. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.981/2025, do deputado Grego da Fundação, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado a Festa dos Tropeiros, realizada no Município de Prados. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.477/2025, do deputado Tadeu Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Janaúba o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.819/2025, do deputado Roberto Andrade, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guidoal a área correspondente. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.574/2021, do deputado Doutor Jean Freire, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.265/2021, do deputado Dalmo Ribeiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão Vermelho o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.508/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário da Comunidade Quilombola de Pinhões, no Município de Santa Luzia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.172/2024, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.214/2024, do deputado Lucas Lasmar, que veda a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD – sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL – e ao Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL – na hipótese de morte do titular do plano. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.238/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, que reconhece a congada de Jacuí como de relevante interesse cultural e social do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na

forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.360/2025, da deputada Ione Pinheiro, que proíbe as farmácias e drogarias do Estado de exigirem CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a concessão de descontos, a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.530/2025, da deputada Andréia de Jesus, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Baianas Ozadas, do Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.569/2025, do deputado Coronel Henrique, que estabelece diretrizes para a prática de esportes eletrônicos no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.332/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Samba do Arco, realizado no Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.575/2025, do deputado Leandro Genaro, que reconhece como de relevante interesse cultural, gastronômico, econômico e social do Estado o queijo artesanal Mantiqueira de Minas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.751/2025, do deputado Enes Cândido, que altera o inciso XXVII do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 6/5/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.792/2025, da deputada Bella Gonçalves.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.098/2019, do deputado Thiago Cota.

No 1º turno: emenda ao Projeto de Lei nº 1.679/2023, do deputado Betão; e Projetos de Lei nºs 3.219/2024, da deputada Beatriz Cerqueira; 4.754/2025, do deputado Gil Pereira; e 5.303/2026, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 17.384/2026, do deputado Lucas Lasmar; e 17.423/2026, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 6/5/2026**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 6/5/2026**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 4.873/2025, da deputada Lud Falcão.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 17.558/2026, da deputada Andréia de Jesus; e 17.572/2026, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 6/5/2026**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 17.411/2026, da Comissão de Direitos Humanos, 17.544/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes; e 17.515 a 17.518, 17.543 e 17.551 a 17.553/2026, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10
HORAS DO DIA 6/5/2026**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 848/2023, da deputada Maria Clara Marra; 1.350/2023, da deputada Ana Paula Siqueira; e 4.585 e 4.657/2025, da deputada Maria Clara Marra.

Requerimentos n°s 17.199/2026, da deputada Leninha; 17.216 e 17.217/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes; 17.406; 17.412 e 17.424/2026, da Comissão de Direitos Humanos; 17.511 e 17.513/2026, do deputado Betinho Pinto Coelho; 17.542/2026, da Comissão de Participação Popular; e 17.554/2026, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 6/5/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 3.597/2022, da deputada Ana Paula Siqueira; 944/2023, da deputada Alê Portela; 2.487/2024, da deputada Maria Clara Marra; e 3.987/2025, da deputada Nayara Rocha.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 6/5/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 6/5/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 6/5/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 6/5/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.366/2023, do deputado Leandro Genaro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.513/2025, do deputado Zé Laviola, e 4.697/2025, da deputada Maria Clara Marra.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 6/5/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 17.439, 17.506, 17.520, 17.523, 17.555/2026, da deputada Andréia de Jesus, e 17.525/2026, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Ione Pinheiro e Macaé Evaristo e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/5/2026, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os impactos do Edital de Concorrência Internacional nº 1/2026, que trata da concessão administrativa da reforma, conservação, manutenção e operação de serviços não pedagógicos em 95 unidades da rede pública estadual de ensino.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/5/2026, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 17.411/2026, da Comissão de Direitos Humanos, 17.544/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, 17.515 a 17.518, 17.543 e 17.551 a 17.553/2026, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Amanda Teixeira Dias e os deputados Betão e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/5/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a situação do sistema prisional do Estado.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Bella Gonçalves, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Ione Pinheiro e Macacé Evaristo e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/5/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater, com a presença de representante da Corregedoria-Geral do Estado, o procedimento de investigação aberto contra Rossieli Soares, ex-secretário de Estado de Educação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/5/2026, às 18 horas, em Poços de Caldas, com a finalidade de debater, em audiência pública, o avanço da exploração de terras-raras, a soberania sobre minerais estratégicos e os impactos socioambientais dessa atividade no território.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Tito Torres, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.645/2025****Comissão de Esporte, Lazer e Juventude****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Atlética e Cultural Ebenézer, com sede no Município de Areado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A primeira comissão examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Atlética e Cultural Ebenézer, com sede no Município de Areado, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prática e a difusão do desporto.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, proporcionar, sem qualquer tipo de distinção, a prática de esportes em geral, formal e não formal, atividades sociais, culturais, recreativas e cívicas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Atlética e Cultural Ebenézer, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.645/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2026.

Mário Henrique Caixa, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.536/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Integrado de Desenvolvimento do Esporte Paralímpico – Cidep –, com sede no Município de Poços de Caldas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/3/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão o exame do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.536/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Integrado de Desenvolvimento do Esporte Paralímpico – Cidep –, com sede no Município de Poços de Caldas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 4/12/2025), o art. 78 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera reconhecida de utilidade pública ou certificada por Conselho de Assistência Social competente; e os arts. 81 e 98, I, vedam a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.536/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Leleco Pimentel, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.052/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cassio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Meninos Cantores Divino Espírito Santo, com sede no Município de Pratápolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/11/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.052/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Meninos Cantores Divino Espírito Santo, com sede no Município de Pratápolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 14/3/2024), os arts. 21 e 50 vedam a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 46 e 51 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das

organizações da sociedade civil), com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de identificar a entidade conforme seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.052/2022 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Meninos Cantores do Divino Espírito Santo de Pratápolis, com sede no Município de Pratápolis.”.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.285/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Mineira da Serra Geral, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/2/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.285/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mineira da Serra Geral, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 54 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.; e o art. 56 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.285/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Leleco Pimentel, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.814/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Nova Serrana – Adens –, com sede no Município de Nova Serrana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.814/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Nova Serrana – Adens –, com sede no Município de Nova Serrana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado, na forma da lei, que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 18/1/2024), o art. 32 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 43, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Embora não haja óbices à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.814/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a Associação das pessoas com deficiência e autismo de Nova Serrana – Adens –, com sede no Município de Nova Serrana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das pessoas com deficiência e autismo de Nova Serrana – Adens –, com sede no Município de Nova Serrana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.048/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Comenda do Vinho.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/2/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição em seus aspectos relacionados com a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com os arts. 188 e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise institui a Comenda do Vinho. O texto prevê que a honraria se destine a homenagear pessoas físicas e jurídicas com destaque em atividades de produção, pesquisa, comercialização e difusão de vinhos e derivados da uva, desenvolvimento do enoturismo, valorização do patrimônio vitivinícola, inovação tecnológica, sustentabilidade e promoção dos vinhos produzidos no Estado em âmbito nacional e internacional (art. 2º).

O projeto estabelece que a concessão da comenda se dê anualmente, pelo governador do Estado, no último domingo de julho, no Município de Andradas (art. 3º).

A administração da honraria ficaria a cargo de um comitê designado pelo Poder Executivo, com atribuições definidas em regulamento. A escolha dos homenageados deve observar a paridade entre as indicações realizadas pelo Governo do Estado e pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (art. 4º).

O autor, em sua justificativa, afirma que:

A vitivinicultura em Minas Gerais assume papel crescente e relevante no cenário agroindustrial e turístico do Estado. Essa cultura tem se consolidado em diversas regiões, especialmente no Sul de Minas, onde o clima e o relevo favorecem a produção de vinhos finos de qualidade reconhecida nacional e internacionalmente. Além de gerar emprego e renda, essa atividade fortalece a agricultura familiar e impulsiona o turismo rural, promovendo o desenvolvimento regional sustentável.

Conforme levantamento da Emater, desde a safra de 2022, a colheita de uvas para vinhos finos já ultrapassa 2.000 toneladas por ano. Além disso, segundo a Epamig, o número de vinícolas no Estado saltou de aproximadamente 50, em 2020, para 130, em 2025, movimentando cerca de R\$120 milhões por ano.

Em relação à análise jurídica da proposição, cumpre registrar que a República Federativa do Brasil caracteriza-se pela repartição de competências entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Constituição.

A delimitação da competência do estado-membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Constituição. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

O projeto em apreço pertence ao campo de competência legislativa do estado, e a deflagração de seu processo legislativo não constitui matéria de iniciativa privativa. Cabe ainda destacar que o inciso XVII do art. 90 da Constituição Mineira prevê como competência privativa do chefe do Executivo conferir condecoração e distinção honoríficas, sem, contudo, reservar-lhe a instituição dessas honrarias. Assim, em vista dos dispositivos mencionados, a instituição da homenagem em questão pode ocorrer por iniciativa de membro desta Casa. Do mesmo modo, não há óbice à indicação legislativa de diretrizes e condições para a outorga da comenda.

Por outro lado, a instituição de órgãos do Poder Executivo ou o detalhamento de medidas administrativas relacionadas à homenagem devem ser evitados por respeito ao princípio de iniciativa privativa e ao princípio da reserva de administração. Por esse motivo, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, com o escopo de ajustar a proposição aos citados princípios constitucionais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.048/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Comenda do Vinho Mineiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda do Vinho Mineiro, a ser concedida às pessoas físicas ou jurídicas que se tenham destacado em atividades relacionadas com:

- I – a produção, a pesquisa, a comercialização e a difusão de vinhos e derivados da uva;
- II – o desenvolvimento do enoturismo e a valorização do patrimônio cultural e econômico ligado à vitivinicultura;
- III – a inovação tecnológica e a sustentabilidade na cadeia produtiva do vinho;
- IV – a divulgação e promoção dos vinhos de Minas Gerais em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único – A relação dos agraciados com a comenda será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado e conterà a indicação dos motivos que justificaram a homenagem.

Art. 2º – A comenda de que trata esta lei será concedida, anualmente, no último domingo de julho, pelo governador do Estado, no Município de Andradas, nos termos de regulamento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Leleco Pimentel – Thiago Cota – Bruno Engler – Doorgal Andrada.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.089/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento dos Pequenos Trabalhadores Rurais da Vila União em Fazenda Brejão, com sede no Município de Patís.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.089/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento dos Pequenos Trabalhadores Rurais da Vila União em Fazenda Brejão, com sede no Município de Patis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.089/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.154/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Motociclistas de Teófilo Otoni, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.154/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Motociclistas de Teófilo Otoni, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 40 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o § 2º do art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, sem fins econômicos, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais).

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.154/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.201/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Comunidade Vale do Amanhecer, com sede no Município de Formoso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.201/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Comunidade Vale do Amanhecer, com sede no Município de Formoso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.201/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.224/2026**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Arnaldo Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Esportiva Guatapará, com sede no Município de Muzambinho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/3/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.224/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Esportiva Guatapará, com sede no Município de Muzambinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 44, § 2º, e 77 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 66 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere detentora do título de utilidade pública estadual.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.224/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.383/2026**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação TEA – Atea –, com sede no Município de Ibiá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.383/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação TEA – Atea –, com sede no Município de Ibiá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 1º, § 1º, e 22 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, com sede e atividade no Município de Ibiá;

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com vistas a corrigir a denominação da entidade, de acordo com seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.383/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a Associação TEA de Ibiá-MG, com sede no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação TEA de Ibiá-MG, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Leleco Pimentel, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.476/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Vereda Grande, com sede no Município de Urucuia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/4/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.476/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Vereda Grande, com sede no Município de Urucuia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 16 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e os arts. 29 e 33 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.476/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.477/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Leite de Urucuia e Região – Aplur –, com sede no Município de Urucuia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/4/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.477/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Leite de Urucuia e Região – Aplur –, com sede no Município de Urucuia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 2º, IV, e 42 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de

igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.477/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, a proposição em epígrafe acrescenta ao inciso III do art. 48 da lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, a alínea “F” e o parágrafo único.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Posteriormente, a Comissão de Saúde opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise tem como objetivo impedir a retenção ou a aplicação indevida de recursos destinados às unidades de saúde da rede complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS –, na medida em que tais condutas passam a ocasionar irregularidade na prestação de contas. Para isso, acrescenta ao art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências, a alínea “F” ao inciso III do *caput* bem como parágrafo único.

Em sua justificção, o autor afirmou que, com essa alteração, pretende-se “coibir prática comum na administração pública, qual seja, a retenção ou a utilização indevida de recursos destinados às santas casas e hospitais filantrópicos, o que atenta contra os princípios de uma gestão responsável e transparente”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, argumentou que o projeto, no que se refere à competência, está em conformidade com a Constituição Federal, uma vez que cabe a cada Estado disciplinar as regras relativas à estruturação e ao funcionamento dos seus órgãos e poderes, respeitadas as normas e os princípios da Constituição da República. Também ponderou que a proposta se justifica sob o princípio da preservação do interesse público, promovendo a atuação proativa do Tribunal de Contas em temas que tenham impacto direto na qualidade da gestão pública.

A Comissão de Saúde, em sua análise do mérito, destacou que, no âmbito do SUS, o poder público pode contratar serviços de saúde da esfera privada, dando prioridade à contratação de serviços de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, para complementar sua rede de atendimento própria. Ademais, trazendo dados retirados do portal eletrônico da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, mostrou que o Ministério da Saúde – MS – já reconheceu que o papel dessas instituições é fundamental para o funcionamento do SUS.

A comissão concordou com sua antecessora, considerando que a alteração proposta contribuirá para o fortalecimento da atenção à saúde no Estado. Contudo, apresentou a Emenda nº 1 para corrigir erro formal da redação original da matéria.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, a proposição, na sua forma original, não cria despesas para o Estado ao estabelecer nova previsão de conduta que, caso comprovada, ensejará irregularidade na prestação de contas. Além disso, a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Saúde, corrige erro formal na redação do projeto de lei complementar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 63/2021, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – João Magalhães – Sargento Rodrigues – Enes Cândido – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.541/2021

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe declara as bandas marciais e as fanfarras patrimônio cultural imaterial do Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise do mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Atendendo aos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à matéria o Projeto de Lei nº 2.694/2025, de autoria do deputado Lucas Lasmar, que reconhece como de relevante interesse cultural e social do Estado as fanfarras existentes no Estado.

Fundamentação

Na forma original, a proposição em tela declara as bandas marciais e as fanfarras patrimônio cultural imaterial do Estado.

Primeiramente, faz-se necessário reiterar aspectos importantes a respeito do modelo normativo vigente que fundamenta o reconhecimento de um determinado bem como integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado. Tal ato pertence à esfera de atuação do Poder Executivo, por intermédio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual – Iepha – e do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep –, cujas atribuições atinentes à instrução dos procedimentos relacionados estão dispostos na Lei nº 22.257, de 2016, e nos Decretos nºs 42.505, de 2002, e 47.921, de 2020, bem como em outras normas de âmbito infralegal.

A Comissão de Constituição e Justiça, considerando o argumento jurídico mencionado, as características técnicas e procedimentais que recobrem o registro de bens culturais e a superveniência da Lei nº 22.219, de 2022, que instituiu o título de relevante interesse cultural do Estado, propôs o Substitutivo nº 1 à matéria, que substitui a declaração de patrimônio cultural pelo reconhecimento de relevante interesse cultural, nos moldes da referida lei. Endossamos o direcionamento dado à matéria pela comissão precedente, razão pela qual nossa análise de mérito parte do formato proposto pelo Substitutivo nº 1.

Em Minas Gerais existe um amplo ecossistema de corporações musicais de base comunitária (bandas de música, bandas marciais e fanfarras), mas o reconhecimento patrimonial formal mais robusto e documentado hoje está concentrado sobretudo nas “bandas de música”. Em 2024, o Iepha instituiu cadastro específico para identificação das bandas de música de Minas Gerais, como

instrumento de mapeamento e salvaguarda, e, em 2025, foi aprovado o reconhecimento dos Saberes e Formas de Expressão das Bandas de Música de Minas Gerais como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado. O Estado possui atualmente, segundo o instituto, mais de 700 bandas ativas, muitas com mais de um século de existência.

A banda marcial se caracteriza comumente pelo deslocamento em marcha e pela forma de apresentação, que pode incluir coreografias e balizamento, com presença em eventos cívico-escolares, competições e desfiles. A fanfarra, mais enraizada na tradição escolar e juvenil, compartilha com as bandas marciais diversas características, mas geralmente tem a instrumentação mais simples e ênfase na formação inicial de músicos e lideranças juvenis.

Por também constituírem saberes musicais transmitidos coletivamente e serem referências identitárias locais, bandas marciais e fanfarras compartilham com as bandas de música, do ponto de vista do patrimônio cultural, elementos essenciais, como a aprendizagem não formal, vínculos com as comunidades e a expressão de ritualidade pública – embora haja distinções técnico-musicais relevantes entre estas e aquelas. Assim, essas três formas de expressão musical integram o mesmo universo sociocultural, compartilhando funções cívicas, formativas e intergeracionais. Pode-se dizer, assim, que são todas corporações musicais de tradição comunitária, sendo as bandas marciais e fanfarras também parte da memória coletiva estadual e que carregam referências para a identidade mineira.

Embora, na prática legislativa estadual, a maioria das leis de reconhecimento de relevante interesse cultural editadas com base na Lei nº 24.219, de 2022, tenha como objeto um bem cultural individualizado e territorialmente localizado, a norma admite, em tese, reconhecimentos de natureza coletiva, tipológica ou difusa, desde que haja conteúdo cultural identificável. O art. 3º admite o título para bens ou manifestações que sejam locais ou regionais, reforcem identidade e pertença, ou se vinculem a celebrações coletivas da comunidade. A redação legal não impõe, portanto, que o objeto seja necessariamente um único bem individualizado ou vinculado a uma só localidade ou agrupamento de municípios.

A própria legislação oferece precedente nesse sentido, como a Lei nº 25.129, de 2025, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as feiras de exposição agropecuária, sem vinculação a município ou evento singular, pois é no conjunto dessas manifestações, que constitui prática comunitária de base cultural perene e disseminada em todo o território de Minas Gerais, que reside seu valor cultural, baseado na unicidade e na continuidade social da prática.

Pelas razões expostas, entendemos que a atribuição do reconhecimento pretendido pela proposição em análise, na forma do Substitutivo nº 1, às bandas marciais e fanfarras valoriza a tradição das corporações musicais comunitárias, tão presentes no fazer cultural mineiro, sendo plenamente justificável seu reconhecimento como manifestações de relevante interesse cultural do Estado.

Por fim, as considerações tecidas neste parecer aplicam-se também à proposição anexada, qual seja, o Projeto de Lei nº 2.694/2025, que reconhece como de relevante interesse cultural e social do Estado as fanfarras existentes no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.785/2021**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Fabriciano o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.785/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Fabriciano o imóvel com área de 12.544m², situado na Quadra 23 do Bairro Floresta, entre as Ruas Pau Brasil, Eucalipto, Gameleira e Canela, registrado à fl. 61 do Livro 2-BD, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano, para fins de interesse público.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o propósito de ajustar o texto à técnica legislativa e incluir o memorial descritivo do bem a ser doado.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria são aferidas a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em estudo, verifica-se que a proposição atende ao interesse da coletividade.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 121/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do bem. Esse órgão alertou, contudo, para a necessidade de se delimitar a área disponível para doação e adequar o prazo relativo à reversão.

Nesse sentido, destacamos que o autor da matéria informou que o memorial descritivo da área a ser doada consta no dossiê do Projeto de Lei nº 3.423/2025, anexado à proposição ora examinada. Destacamos, ademais, que se aplicam ao projeto anexado as considerações tecidas neste parecer.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.785/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.588/2022

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria da deputada Leninha e dos deputados André Quintão, Cristiano Silveira, Doutor Jean Freire, Marquinho Lemos, Virgílio Guimarães e Professor Cleiton, a proposição em epígrafe “institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca de Minas Gerais, e dá outras providências”.

Por guardar semelhança com a matéria, foi a ela anexado, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.968/2016, de autoria do deputado Rogério Correia, que “institui a Política Estadual de Convivência com o Semiárido e o Sistema Estadual de Convivência com o Semiárido e dá outras providências”, que foi desarquivado em 2023.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto de lei a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame visa ao desenvolvimento socioambiental sustentável do semiárido mineiro, com foco na proteção dos ecossistemas e na promoção de condições dignas de vida para as populações locais. Para tanto:

- os arts. 1º a 3º tratam da instituição, dos conceitos e dos princípios da política proposta, que envolvem a democratização do acesso à terra e à água, a superação da pobreza e da vulnerabilidade social e a participação comunitária no planejamento e gestão das ações governamentais;
- o art. 4º contém seus objetivos, que incluem a prevenção e o combate ao processo de desertificação, a proteção do bioma Caatinga, a recuperação de áreas degradadas, a promoção da agroecologia e do manejo florestal sustentável, a oferta de assistência técnica continuada e o gerenciamento racional da água, integrando conhecimentos tradicionais e novas tecnologias;
- os arts. 5º a 15 dispõem sobre os instrumentos da política, entre os quais figuram: a criação de um programa, um fundo e um sistema estadual de informações sobre prevenção e combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca; a constituição de um cadastro estadual das áreas susceptíveis à desertificação; a elaboração de diagnósticos e zoneamentos das áreas susceptíveis e afetadas pela desertificação; e a realização de monitoramento e fiscalização dessas áreas.
- os arts. 17 e 18 atribuem a coordenação da política à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e preveem sua articulação com as demais políticas e planos setoriais, estaduais e municipais.

Conforme justificção apresentada pelos autores:

A desertificação é definida como um processo de degradação ambiental causada pelo manejo inadequado dos recursos naturais nos espaços áridos, semiáridos e subúmidos secos, que compromete os sistemas produtivos das áreas susceptíveis, os serviços ambientais e a conservação da biodiversidade. (...) O processo da desertificação é

promovido por fatores climáticos aliados ao uso inadequado dos recursos naturais em área com ecossistemas frágeis e resulta de graves agressões ao meio ambiente, afetando substancialmente a qualidade de vida das comunidades residentes nas ASD (Áreas Susceptíveis à Desertificação), reduzindo a fertilidade dos solos, [e provocando] perdas de reservas hídricas e da biodiversidade. Contribui também para a insegurança alimentar, a fome, a pobreza e pode dar origem a tensões sociais, econômicas e políticas.

Ainda em sua exposição de motivos, os proponentes reproduzem o “Manifesto da Frente Parlamentar Estadual em Defesa da Convivência com o Semiárido Mineiro”, de 2019, que defende uma mudança de perspectiva no tratamento das questões ligadas ao semiárido: em lugar das ações tradicionais de combate à seca, advoga-se por políticas de convivência com o semiárido, ligadas à garantia do acesso à água, à valorização da diversidade cultural, à segurança alimentar e ao desenvolvimento produtivo sustentável. Os parlamentares também registram que vários estados brasileiros já instituíram políticas semelhantes ao Projeto de Lei nº 3.588/2022, o qual tem como referenciais a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, ratificada pelo Brasil em 1997, o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca – PAN-Brasil –, de 2004, o Plano de Ação Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca em Minas Gerais – PAE/MG –, de 2010, e a Lei Federal nº 13.153, de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências.

Na mesma direção, o Projeto de Lei nº 3.968/2016, anexado, visa à permanência sustentável, digna e cidadã das populações do semiárido mineiro nos territórios onde habitam. O texto institui um sistema de gestão da política pública, composto por um fórum estadual e um comitê governamental, além de prever mecanismos de monitoramento, financiamento e estratégias para mitigar os impactos de mudanças climáticas e secas prolongadas.

Em sua análise da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça identificou óbices quanto à iniciativa parlamentar na criação de programa de governo e de fundo de financiamento, bem como na imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo. Reconheceu também obstáculos quanto à criação de despesa para tais órgãos, haja vista não ter a proposição sido apresentada com estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Não obstante, lembrou os debates ocorridos durante a tramitação do Projeto de Lei nº 3.968/2016, na 18ª Legislatura, e propôs encaminhamento alternativo para a matéria. Com esse espírito, elaborou o Substitutivo nº 1, que contorna os vícios jurídicos identificados e combina os textos dos Projetos de Lei nºs 3.588/2022 e 3.968/2016 para compor uma “política estadual de mitigação dos efeitos da seca, combate à desertificação e convivência sustentável com o semiárido”.

Quanto à técnica legislativa, o Substitutivo nº 1 organiza a política em princípios (art. 2º), objetivos (art. 3º), diretrizes (art. 4º) e instrumentos (art. 5º). Sua redação dispensa redundâncias e distingue – com mais clareza que as proposições originais – os objetivos de cunho ambiental daqueles com maior ênfase social, sem comprometer a conexão entre tais propósitos. Por facilitar a compreensão do texto legal e, assim, concorrer para a efetividade da futura norma, tal reformulação se mostra pertinente e oportuna.

No que diz respeito ao mérito ambiental da matéria, partilhamos das preocupações dos autores quanto à gravidade dos prejuízos decorrentes da desertificação para manutenção do equilíbrio ecológico e para a conservação dos recursos hídricos no Estado. Entre outros aspectos fundamentais, fazemos coro a seus alertas sobre os riscos impostos à Caatinga – que é um dos biomas nacionais menos protegidos por unidades de conservação de proteção integral (apenas 1% de sua área). Conforme prognósticos do PAN-Brasil e do PAE/MG, caso não sejam adotadas medidas de prevenção e combate à degradação do solo, o bioma tende a perder significativamente sua diversidade ecológica, com prejuízos para o equilíbrio ambiental e para a produção rural.

Nesse contexto, avaliamos positivamente a abordagem integrada encaminhada pela comissão antecedente, que preserva a coerência das proposições originais em relação aos estudos técnicos e aos esforços institucionais concernentes à temática, além de refinar seu alinhamento à legislação temática vigente.

Em relação ao embasamento técnico, cumpre registrar que o diagnóstico do PAN-Brasil, de 2004, identificou 142 áreas susceptíveis à desertificação – ASDs – em Minas Gerais, distribuídas em municípios do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e do

Jequitinhonha, totalizando 177 mil km². Essa área corresponde a 30% do território estadual, o que justifica a aprovação de uma política específica sobre o tema.

Em 2010, o PAE-MG indicou projeções de aumento de temperatura de 1,3° C a 3,8° C até 2050 para essas regiões. O estudo reafirmou as ASDs como as porções do Estado mais vulneráveis às mudanças climáticas, com tendência à redução da quantidade das chuvas, à concentração do período chuvoso e à elevação das temperaturas. Para mitigar os efeitos dessas mudanças, o plano propôs 16 ações afetas à política ambiental, ligadas ao saneamento básico, à proteção de nascentes, ao armazenamento de água, às práticas de conservação de água e solo, às áreas protegidas, à fiscalização ambiental, entre outras.

Conforme nossa avaliação, o texto do Substitutivo nº 1 incorpora acertadamente tais medidas na forma de princípios (art. 2º, III), objetivos (art. 3º, I, II e III), diretrizes (art. 4º, IV e VI) e instrumentos (art. 5º, II e IV) da política pretendida. Quanto ao alerta específico relativo à Caatinga, avaliamos que a conservação prioritária do bioma está devidamente contemplada como diretriz (art. 4º, IV), enquanto a valorização dos conhecimentos tradicionais e da cultura dos povos da Caatinga e do Cerrado se encontra adequadamente positivada como objetivo (art. 3º, III, “F”).

Do mesmo modo, entendemos que o Substitutivo nº 1 contempla os riscos e desafios identificados pelo Plano Estadual de Enfrentamento à Seca e Estiagem para o período 2025-2031, organizado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – Cedec. Publicado em 2025, esse trabalho envolveu amplo diagnóstico territorial e político, que mapeou vulnerabilidades socioeconômicas, ambientais e tecnológicas dos 249 municípios inseridos na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene –, referida como região do semiárido mineiro. O estudo ratificou a preocupante tendência de avanço da aridez rumo ao sul e ao centro-oeste de Minas, e constatou que todos os municípios mineiros categorizados como de vulnerabilidade climática extrema pelo Índice Mineiro de Vulnerabilidade Climática (2024) estão localizados no semiárido. O diagnóstico ainda demonstrou quase 30% dos municípios dessa região não possuem projetos específicos de combate à seca. Para enfrentar esses desafios, o documento estabeleceu seis objetivos e 11 iniciativas estratégicas, com foco na ampliação do acesso à água, no aumento da resiliência das comunidades e dos territórios aos desastres naturais, na mitigação dos efeitos da expansão da aridez, na governança interfederativa e na sustentabilidade orçamentária.

Conforme nosso juízo, todas as medidas são compatíveis com a política compilada pela comissão antecedente – que teria ainda o condão de assegurar a perenidade às ações do plano, cujo horizonte temporal se encerra em 2031. Entre os diversos pontos de convergência, salientamos que as metas de redução do número de moradias rurais sem acesso à água potável, de promoção da resiliência hídrica das cidades e de fomento às práticas agrícolas adaptadas ao semiárido encontram correspondência direta nos princípios (art. 2º, II e III), nos objetivos (art. 3º, I, II, III e V) e nas diretrizes (art. 4º, II, III) da política consubstanciada no Substitutivo nº 1.

Além dessa aderência aos estudos técnicos e planos setoriais, o substitutivo também nos parece meritório por sua estrita observância do ordenamento jurídico-ambiental vigente. Nesse sentido, além de sintonizado com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (Lei Federal nº 13.153, de 2015), o novo texto se mostra alinhado:

- às convenções das Nações Unidas relativas ao combate à desertificação, à diversidade biológica e às mudanças do clima, que figuram expressamente como diretrizes da política pretendida (art. 4º, VI);
- à política nacional sobre mudança do clima (Lei Federal nº 12.187, de 2009), que preconiza a redução das emissões de gases de efeito estufa e o fomento à geração de energia a partir de fontes renováveis, que estão entre os objetivos da proposta (art. 3º, I e III);
- à política nacional de recursos hídricos (Lei Federal nº 9.433, de 1997), cujos fundamentos, diretrizes e instrumentos orientam os princípios e objetivos da proposta ligados à universalização do acesso e à racionalização do uso da água, bem como os instrumentos associados à gestão dos recursos hídricos (art. 2º, III, art. 3º, I, e art. 5º, II);

- à política nacional do meio ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 1981) e à organização da atuação interfederativa em matéria ambiental (Lei Complementar Federal nº 140, de 2011), que norteiam, na política pretendida:
 - os princípios do desenvolvimento sustentável, da permanência digna das populações em seus territórios e da participação cidadã (art. 2º, I, II e VII);
 - as diretrizes ligadas à atuação articulada entre Estado, União e municípios e à integração com as políticas setoriais correlatas (art. 4º, I e II);
 - a previsão do zoneamento ecológico-econômico, do licenciamento ambiental, da fiscalização ambiental, do controle do desmatamento, dos programas de pagamento por serviços ambientais e da educação ambiental como instrumentos de ação governamental (art. 5º, IV);
- as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e de áreas protegidas (Leis Federais nos 9.985, de 2000, e 12.651, de 2012, e Lei nº 20.922, de 2013), que corroboram, entre outros, os objetivos da propositura ligados ao combate à degradação do solo, à ampliação da cobertura vegetal e à valorização do conhecimento tradicional associado ao uso sustentável dos recursos naturais (art. 3º, II, III), assim como os instrumentos relativos à criação e a gestão participativa das unidades de conservação (art. 5º, IV).

Por todos esses motivos, referendamos o encaminhamento da comissão antecedente, que combina os propósitos de combate à desertificação, de mitigação dos efeitos da seca e de promoção da convivência sustentável com o semiárido, em consonância com a legislação vigente, com os estudos técnicos mais atuais sobre a matéria e com os preceitos da técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.588/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Tito Torres, presidente e relator – Bela Gonçalves – Iones Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.238/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a municipalização do trecho de rodovia que especifica e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela determina a transferência do trecho da Rodovia MG-404 compreendido entre o Km 0 e o Km 3,7, com extensão de 3,7km, ao Município de Salinas e atribui a responsabilidade por sua administração, operação, manutenção e conservação ao referido ente municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que o órgão se manifestasse sobre ela. Em resposta, a secretaria enviou a esta Casa posicionamentos da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG –, por meio dos quais se manifestaram favoravelmente, com ressalvas, à pretensão do projeto.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois ele passa a integrar o patrimônio municipal. Contudo, elaborou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de atender às sugestões propostas pelo DER-MG e adequar o texto à técnica legislativa.

De nossa parte, observamos que o trecho em questão de fato integra a realidade urbana do município. Lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer a doação. Se efetivada essa doação, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos empecilhos para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.238/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Thiago Cota, presidente e relator – Enes Cândido – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.145/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe “estabelece a política estadual permanente de valorização da vida – PVV-MG – e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/4/2024, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização, Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo estabelecer a política estadual permanente de valorização da vida – PVV-MG –, com vistas à promoção de ações voltadas para a promoção da saúde mental e emocional e para a prevenção da violência autoprovocada.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há impedimento à tramitação da proposição. Deve-se reconhecer que o tema diz respeito à proteção e à defesa da saúde, razão pela qual, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição da República, o estado encontra-se legitimado para legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal.

É importante registrar que já temos em nosso ordenamento jurídico estadual a Lei nº 24.134, de 7 de junho de 2022, que “dispõe sobre as ações do Estado na prevenção do suicídio e de outras formas de violência autoprovocada e na promoção da saúde mental”.

Dessa forma, observando a sistematização da matéria, bem como preservando a autonomia do poder público para a realização das ações administrativas que lhe competem, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para acrescentar novas diretrizes na referida Lei nº 24.134, de 2022.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.145/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 24.134, de 7 de junho de 2022, que dispõe sobre as ações do Estado na prevenção do suicídio e de outras formas de violência autoprovocada e na promoção da saúde mental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 24.134, de 7 de junho de 2022, os seguintes incisos IX a XII:

“Art. 3º – (...)

IX – desenvolvimento das habilidades socioemocionais;

X – disponibilização de canais de acolhimento das demandas emocionais e mentais;

XI – estímulo às organizações privadas de qualquer natureza a adotarem boas práticas para a valorização da vida;

XII – mapeamento das iniciativas de valorização da vida e de saúde mental de caráter social, públicas e privadas, realizadas no Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.915/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 2.915/2024 institui a política estadual de incentivo à produção audiovisual mineira, visando apoiar a produção de filmes, séries e documentários que valorizem a cultura e as histórias de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito do projeto, com respaldo no art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por finalidade instituir a política estadual de incentivo à produção audiovisual mineira, visando apoiar a produção de filmes, séries e documentários que valorizem a cultura e as histórias de Minas Gerais. Em sua justificativa, o autor defende que a produção audiovisual tem potencial para promover a identidade mineira para além dos limites do

Estado. Além disso, entende que a iniciativa poderá contribuir para a democratização do acesso à cultura e para a formação de público, fortalecendo o setor audiovisual como instrumento de transformação social.

De fato, a economia criativa destaca-se como um segmento econômico de grande dinamismo, que, além de gerar renda e empregos, pode fortalecer o chamado *soft power*, ou poder brando, de uma nação ou ente subnacional, sendo o setor audiovisual um grande protagonista nesse processo. Países como a Coreia do Sul têm atraído turistas e oportunidades de negócios e consolidado presença internacional por meio da exportação de produtos ligados à sua cultura, como os dramas televisivos chamados de *K-dramas*. As produções brasileiras, por sua vez, apresentam crescente reconhecimento internacional, sobretudo com as recentes indicações e premiações conquistadas por *Ainda Estou Aqui*, dirigido por Walter Salles, e *O Agente Secreto*, dirigido por Kleber Mendonça Filho, de modo a evidenciar o potencial estratégico do audiovisual nacional como vetor de desenvolvimento econômico e projeção internacional da nossa cultura.

Minas Gerais já conta mais de cem anos de tradição cinematográfica, marcada em seus primeiros tempos pelos longas-metragens realizados por Humberto Mauro durante o chamado Ciclo de Cataguases. Segundo dados do Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual, relativos a 2024, Minas é o terceiro estado do país em número de produções audiovisuais registradas, atrás apenas de São Paulo e Rio de Janeiro. Considerando o número acumulado de obras registradas desde 2002, Minas Gerais ocupa o quarto lugar, com 2.249 obras, atrás apenas de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. A qualidade artística da produção audiovisual mineira e a sua capacidade de internacionalização receberam recentemente um importante reconhecimento, que foi a escolha do filme *Marte Um*, do diretor Gabriel Martins, pela Academia Brasileira de Cinema, para representar o Brasil na disputa do Oscar em 2023.

Dessa forma, não pode ser ignorada a aptidão do audiovisual mineiro para dar visibilidade ao patrimônio cultural, à pluralidade cultural e à diversidade territorial do nosso estado. Não por coincidência, o fórum realizado durante a última edição da Mostra de Cinema de Tiradentes, em 2026, teve como um de seus eixos de debate a internacionalização do audiovisual e, no seu documento final, a Carta de Tiradentes, foi recomendado “foco ampliado e contínuo na internacionalização”, o que denota a relevância e atualidade do tema.

Pondere-se apenas que, se de um lado a política pública estadual de cultura precisa enxergar o audiovisual mineiro como um propulsor da presença de Minas Gerais no Brasil e no mundo, dedicando-lhe suficiente incentivo, inclusive sob a forma de financiamento, por outro lado, é certo que esse financiamento não deve estar condicionado à promoção de características mineiras nas produções, sob pena de ficar fragilizada a liberdade de criação artística assegurada pela Constituição da República. Como ensina Humberto Cunha Filho, professor de direitos culturais da Universidade de Fortaleza, a atuação do Estado no setor cultural deve ser apenas de suporte logístico, o que significa que deve se esmerar em garantir as condições estruturais para as iniciativas da sociedade e dos indivíduos, sem jamais ditar-lhes o conteúdo.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para aprimorar a redação da proposição, estruturando a nova política em objetivos a serem perseguidos e medidas a serem adotadas pelo poder público.

Em nossa análise quanto ao mérito, reconhecemos que a proposição vem preencher uma lacuna existente na legislação estadual que, em sua forma atual, não trata diretamente da projeção do audiovisual mineiro para além do território estadual e tampouco da projeção do Estado por meio da produção audiovisual. Por outro lado, apresentamos substitutivo para que as novas disposições sejam integradas à política de fomento ao audiovisual no Estado, instituída pela Lei nº 23.160, de 2018, que concentra as normas sobre a temática e já foi inclusive objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, por meio do Decreto nº 47.564, de 2018.

Ao tratar, em nosso substitutivo, dos temas trazidos na proposição relativos à circulação e internacionalização da produção, formação de profissionais e financiamento do audiovisual, procuramos desdobrá-los em um conjunto maior de objetivos e sobretudo

de ações que concorrem para o fortalecimento do setor, o que fizemos a partir de documentos elaborados pela sociedade civil, como a Carta de Tiradentes de 2026, resultante do 4º Fórum de Tiradentes, e o Plano Estadual de Desenvolvimento do Audiovisual – Minas Gerais 2026-2030, resultante do Fórum Mineiro do Audiovisual e Novas Mídias, bem como a partir do Diagnóstico Socioeconômico do Audiovisual em Minas Gerais, elaborado pela ONG Contato, em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – Sebrae/MG. Dessas fontes foram extraídos, por exemplo, enunciados relativos à utilização de indicadores, à realização de intercâmbios de profissionais, à necessidade de processos formativos na área de negócios e à importância dos circuitos de exibição alternativos para a circulação e difusão das obras.

Também consideramos as práticas já difundidas, como as comissões filmicas e os editais de circulação de profissionais que, embora consolidadas, ainda não são referidas na lei estadual tal como se encontra. As comissões filmicas, ou *film commissions*, são estruturas organizacionais que articulam várias instâncias para ajudar os cineastas a enfrentar dificuldades no processo de filmagem, como iluminação e liberação de vias, e dessa forma tornam as cidades mais atrativas enquanto locações cinematográficas. Entendemos que a atração de produções audiovisuais para Minas Gerais é outra forma estratégica de divulgar as culturas e paisagens mineiras fora do Estado. Já o programa Circula Minas, de apoio à participação e circulação dos profissionais do setor em eventos, como festivais, mostras ou feiras de negócios, é um dos programas setoriais indicados na ação nº 82 do Plano Estadual de Cultura para serem tornados permanentes por meio de lei. Em estudo publicado na *Locus* Revista de História, intitulado “*Soft Power* Mineiro: O edital Circula Minas (2015-2018) como medida de preservação e difusão nacional e internacional da cultura e do patrimônio de Minas Gerais”, Vanessa Gomes de Castro e Thiago Rodrigues Tavares concluíram que o valor investido no programa é pequeno se comparado aos “retornos simbólicos e materiais da circulação cultural, tanto para Minas Gerais como para o Brasil, a saber, o fortalecimento do *soft power* através da construção de relações de poder amistosas dentro e fora do país, por meio de políticas culturais”.

Por último, ao analisar a proposição anexada, o Projeto de Lei nº 5.230/2026, que institui a política estadual de incentivo à cultura digital e audiovisual e de valorização da cultura mineira tradicional, verificamos que boa parte das medidas ali propostas ligadas ao audiovisual já se encontram contempladas na legislação existente ou na proposição principal. Entretanto, merece destaque o dispositivo que prevê o estímulo à produção e à distribuição de conteúdo em plataformas digitais bem como ao acesso a esse conteúdo, ideia que houvemos por bem incorporar ao substitutivo apresentado. Não obstante, com suporte nos documentos do setor já referidos, acrescentamos que esse estímulo deve ser dirigido àquelas plataformas – ou, como queira, serviços de vídeo sob demanda – que se dedicam à exibição de conteúdos audiovisuais mineiros independentes. Essa cautela se justifica porque, embora as grandes plataformas de *streaming* contribuam para ampliação do acesso às obras, reconhecemos que elas também reproduzem desigualdades já observadas em outros meios de exibição ao colocar em segundo plano filmes brasileiros e independentes.

Conclusão

Somos, pois, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.915/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 23.160, de 19 de dezembro de 2018, que institui a política de fomento ao audiovisual no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 23.160, de 19 de dezembro de 2018, o seguinte inciso XII:

“Art. 2º – (...)

XII – comissões filmicas as estruturas institucionais que promovem, atraem e apoiam a produção audiovisual em determinado território, criando condições favoráveis ao setor por meio da simplificação de procedimentos administrativos, da coordenação intergovernamental e da articulação entre os agentes da cadeia produtiva do audiovisual.”.

Art. 2º – O inciso VI do art. 4º da Lei nº 23.160, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os incisos XVIII e XIX a seguir:

“Art. 4º – (...)

VI – estimular a formação contínua de profissionais do audiovisual, inclusive aquela voltada para inserção competitiva de obras audiovisuais no mercado nacional e no internacional;

(...)

XVIII – promover o audiovisual mineiro nacional e internacionalmente;

XIX – atrair para o Estado produções audiovisuais nacionais e estrangeiras.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 23.160, de 2018, o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º – (...)

Parágrafo único – Entre as ações de que trata o *caput*, poderão constar:

I – a adoção de mecanismos de financiamento regular, incluídos editais de fomento e linhas de crédito específicos para projetos audiovisuais;

II – o apoio à participação de obras audiovisuais mineiras em mostras, festivais e outros eventos do setor, bem como a sua circulação em cineclubes e circuitos de exibição alternativos, no Brasil ou no exterior;

III – o apoio à participação de profissionais do audiovisual mineiro em mostras, festivais, feiras, rodadas de negócios e outros eventos do setor no Brasil e no exterior;

IV – o incentivo a intercâmbios de formação e pesquisa e à circulação de profissionais do audiovisual;

V – o estímulo à utilização de locações mineiras em produções audiovisuais nacionais e estrangeiras, especialmente por meio da articulação com os municípios e com comissões filmicas de outros entes da federação e estrangeiras;

VI – o levantamento de dados e a produção de indicadores sobre a cadeia produtiva do audiovisual, a fim de embasar as decisões sobre o fomento ao setor;

VII – o estímulo ao desenvolvimento de serviços de vídeo sob demanda destinados à exibição de conteúdos audiovisuais mineiros independentes;

VIII – o estímulo à produção de conteúdos para os serviços a que se refere o inciso VII e a promoção do acesso a esses conteúdos;

IX – a integração entre as políticas de audiovisual e de turismo e a promoção do turismo cinematográfico, a fim de difundir e dar visibilidade ao patrimônio cultural, à pluralidade cultural e à diversidade territorial do Estado, bem como às atrações artísticas, turísticas e naturais mineiras, por meio do audiovisual, respeitada a liberdade de criação artística.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Professor Cleiton – Lohanna, relatora – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.183/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/12/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.947/2025, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, por guardarem semelhança entre si.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal do projeto, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Na reunião de 1º/4/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse a matéria encaminhada à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.183/2024, em seu art. 1º, de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel com área de 7.200m², situado na Rua Antônio Dionísio Bernardes, naquele município, registrado sob o nº 13.484 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

O parágrafo único desse artigo estabelece que o bem será destinado ao funcionamento da escola municipal Margarida Silva Santos, e o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 127/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem e que a doação trará benefícios à população local.

O Município de Oliveira, por meio do Ofício nº 13/2019, solicitou a doação do imóvel, já que a escola estadual que nele funcionava que teve suas atividades encerradas pelo Estado.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Por fim, resta-nos manifestar sobre o projeto anexado, explicando que as razões já expostas estendem-se a ele dada a similitude que guarda com a matéria principal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.183/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Oliveira o imóvel com área de 7.200m² (sete mil e duzentos metros quadrados), situado na Rua Antônio Dionísio Bernardes, naquele município, registrado sob o nº 13.484 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.”.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Leleco Pimentel, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.418/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o Projeto de Lei nº 3.418/2025 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as festividades de Carnaval do Município de Jequitinhonha.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma originalmente apresentada.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por finalidade homenagear as festividades de Carnaval do Município de Jequitinhonha. A autora defende, em sua justificção, que o Carnaval é o maior evento popular realizado no município e que sua programação diversificada agrada ao público de todas as idades.

A tradição momesca no local é bastante antiga e passou por sucessivas modificações. A brincadeira da mulinha – uma das manifestações mais queridas pelos foliões – surgiu na década de 1940, criada por Geraldo Capiau. Ela consiste em um cortejo formado por um casal de noivos em uma carroça puxada por uma mula e acompanhados pela banda e pelos foliões, que cantam: “Eu arranjei uma mulinha pra brincar no carnaval/ A orelha era de mola/ E o rabo é de jornal/ Montado na mulinha, devagar eu chego lá”.

Nas décadas de 1950 e 1960, o Carnaval passou a ser brincado em bailes fechados – como os do Automóvel Clube e do Sindicato –, sempre ao som das marchinhas. Depois dessa fase, veio a das escolas de samba, com a fundação das escolas Carrasco do Jequi, Unicampo e Vaticano; a última delas daria origem à escola de São Miguel. Num terceiro momento, surgiu o Bloco da Mulinha, resgatando a antiga tradição, e junto com ele, outros blocos, como o Kambaliandos do Jequi e o Enxame.

No portal de divulgação turística do Estado, o Carnaval do Município de Jequitinhonha é denominado “Carnaval do Sol” e consta que a sua programação contém *shows* gratuitos, minitrio elétrico, marchinhas, baile de máscaras, comida típica mineira e blocos carnavalescos como o Boi de Janeiro e a Nega, Cordão do Calango, o Bloco da Mulinha, já mencionado, e a famosa Banda Mole, onde os homens saem às ruas vestidos de mulheres e vice-versa. No documentário “O Carnaval do Sol”, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=xfM_cNdapeo>, produzido pela Prefeitura Municipal de Jequitinhonha, são entrevistados foliões

e artistas locais que discorrem sobre as transformações das festividades carnavalescas e sua importância para rememorar as tradições regionais e fortalecer a economia local.

Considerando tratar-se de uma celebração tradicional, que expressa a identidade, a ação e a memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, entendemos estar plenamente justificado quanto ao mérito o reconhecimento do relevante interesse cultural do Carnaval do Município de Jequitinhonha. Não obstante, apresentamos substitutivo para propor que o objeto do reconhecimento seja o Carnaval do Sol, denominação utilizada de forma recorrente para designar as festividades do Carnaval de Jequitinhonha e que permite uma melhor individualização desse bem cultural em relação às diversas outras manifestações que ocorrem durante o Carnaval em todo o Estado.

Conclusão

Somos, pois, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.418/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Carnaval do Sol, realizado no Município de Jequitinhonha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Carnaval do Sol, realizado no Município de Jequitinhonha.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.698/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o Projeto de Lei nº 3.698/2025 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto arquitetônico e o acervo da Fundação Helena Antipoff, no Município de Ibirité”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/5/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto arquitetônico e o acervo da Fundação Helena Antipoff, no Município de Ibirité.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à

ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.698/2025.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.069/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rochedo de Minas a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Na reunião de 2/9/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, para que esta se manifestasse sobre a viabilidade da matéria; e à Prefeitura Municipal de Rochedo de Minas, para que declare sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse da resposta da Segov, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.069/2025, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-126 compreendido entre o Km 29 e o Km 32, com a extensão de 3km.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rochedo de Minas a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal e seja destinada à realização de intervenções e melhorias viárias na extensão do trecho e em suas margens.

Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Rochedo de Minas não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Rochedo de Minas que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos munícipes.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 151/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão de domínio pretendida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.069/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doorgal Andrada – Thiago Cota – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.259/2025**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.259/2025 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel com área de 8.000m², situado no Morro Santa Terezinha, naquele município, registrado sob o nº 6.091, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

A proposição estabelece que o bem será destinado à instalação de serviços públicos municipais. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, a comissão apresentou a Emenda nº 1, com o propósito de adequar o texto do projeto à técnica legislativa e ajustar a cláusula de destinação do imóvel, vinculando-o à regularização do Centro Social Urbano.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 35/2026, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão informou sua concordância com a alienação pleiteada, uma vez que o Estado de Minas Gerais não possui projetos para a utilização do imóvel e que sua doação ao município trará benefícios à população local.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Muriaé, por meio do Ofício nº 59/2025, solicitou esforços na doação do bem, com vistas ao aprimoramento da infraestrutura do Centro Social Urbano, em benefício dos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social do município.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em apreço, o atendimento desse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão caso a destinação não seja cumprida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.259/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.318/2025

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de São Pedro do Suaçuí.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo, em seu texto original, determina a desafetação dos trechos da Rodovia MG-120 compreendidos entre o Km 228 e o Km 232 e entre o Km 242,5 e o Km 243,5, com extensão total de 5km. Também autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de São Pedro do Suaçuí, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano como vias de passagem pública.

A Comissão de Constituição e Justiça, antes de se posicionar sobre a matéria, baixou a proposição em diligência à Secretaria de Estado do Governo e à prefeitura do citado município para que se manifestassem sobre a desafetação e a doação pretendidas. O posicionamento favorável do Poder Executivo Estadual foi informado por meio de nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem, e o de São Pedro do Suaçuí, por meio de ofício do prefeito.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, apontando, entre outras ponderações, que a transferência dos citados trechos ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bens de uso comum do povo –, mas tão somente na mudança da sua titularidade, já que passariam a integrar o patrimônio municipal. Contudo, com vistas a adequar o texto do projeto à técnica legislativa e a corretamente identificar os trechos rodoviários – com a substituição da nomenclatura de MG-120 por MGC-120 –, propôs o Substitutivo nº 1.

Com a alteração sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça, não vemos óbices para a tramitação da matéria. Foi importante essa correção no texto, pois a rodovia em apreço é uma rodovia estadual coincidente com a diretriz da BR-120, daí ser necessária a adoção do termo MGC-120, com vistas a não deixar dúvidas quanto ao trecho a ser desafetado e posteriormente doado. Uma vez concretizados esses atos jurídicos, a rodovia passa a ser administrada pela prefeitura municipal, desonerando os cofres públicos estaduais, e se mantém como via de passagem pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.318/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Thiago Cota, presidente e relator – Enes Cândido – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.333/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o cinquentenário do curso de cooperativismo da Universidade Federal de Viçosa – UFV – e da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares – ITCP-UFV – e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com a UFV para o incentivo e o fortalecimento do associativismo, do cooperativismo e da economia popular solidária no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para apreciação do mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa ao reconhecimento do cinquentenário do curso de cooperativismo da Universidade Federal de Viçosa – UFV – e da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares – ITCP-UFV – como de relevante interesse cultural do Estado, autorizando o Poder Executivo a celebrar parcerias técnico-científicas com a referida universidade, com objetivos acadêmicos e de incentivo ao associativismo, ao cooperativismo e à economia popular solidária.

O curso de graduação em cooperativismo da Universidade Federal de Viçosa – UFV –, único bacharelado nessa área de conhecimento em Minas Gerais, é uma das experiências mais antigas e consolidadas de formação superior especializada em cooperativismo no Brasil. Criado no início da década de 1970, no âmbito do Departamento de Economia Rural do então Centro de Ciências Agrárias, o curso foi estruturado em um contexto de expansão do cooperativismo agropecuário e de crescente demanda por profissionais com formação específica para atuar na gestão e na organização de cooperativas.

O cinquentenário do curso, celebrado em 2025, constituiu um marco institucional para a reflexão sobre suas contribuições ao setor cooperativista brasileiro. Ao longo de sua trajetória institucional, o curso consolidou um campo próprio de formação acadêmica voltado à compreensão das especificidades econômicas, jurídicas e organizacionais do cooperativismo. A formação oferecida pela UFV tem privilegiado a abordagem interdisciplinar, combinando disciplinas de economia rural, administração, contabilidade, direito cooperativo e desenvolvimento regional.

Além das atividades de ensino, a universidade desenvolveu iniciativas de pesquisa e extensão voltadas ao fortalecimento das organizações cooperativas. Um dos instrumentos mais relevantes nesse campo é a incubadora de cooperativas vinculada à UFV, criada em 2003 com o objetivo de apoiar processos de organização coletiva do trabalho e de estruturação de empreendimentos cooperativos. A incubadora atua na orientação técnica e metodológica para constituição, formalização e consolidação de cooperativas, oferecendo acompanhamento em áreas como planejamento estratégico, gestão financeira, organização do trabalho e governança interna.

Nessa oportunidade de análise, observamos que não obstante a incontestável relevância do curso de cooperativismo da UFV e de seu cinquentenário, não há consonância entre o objeto da proposição e o disposto na Lei nº 24.219, de 2022, visto que o cinquentenário de um curso de graduação não pode ser considerado um bem, expressão ou manifestação cultural, na acepção da norma. Não se trata, com efeito, de expressão cultural consolidada no tecido social, nem de atividade tradicional reiterada no tempo pela comunidade, mas, sim, de um marco cronológico episódico. Ademais, diferentemente de festas populares, saberes tradicionais ou práticas coletivas reiteradas, a comemoração de um aniversário institucional não configura, por si, um elemento estruturante da identidade cultural de grupos sociais, nem representa prática cultural típica ou excepcional nos termos do art. 3º da referida lei.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, entendeu que o título de relevante interesse cultural do Estado não é aplicável a entidades jurídicas ou suas unidades administrativas, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, posicionamento que corroboramos nesta análise de mérito. No entanto, a solução apresentada pela comissão precedente, por meio do Substitutivo nº 1 por ela apresentado, qual seja, a de propor o reconhecimento do relevante interesse cultural das sedes e dos acervos do Curso de Cooperativismo e da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da Universidade Federal de Viçosa, também não nos parece adequada, pelos motivos expostos abaixo.

No que se refere às citadas sedes, trata-se de bens imóveis de uso administrativo e acadêmico, cuja função principal é instrumental ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, não se verificando nas respectivas edificações universitárias singularidade arquitetônica ou valor histórico excepcional, diferentemente do que ocorre com o núcleo original da antiga Escola Superior de Agricultura e Veterinária (atual Universidade Federal de Viçosa), construída entre 1922 e 1926. A edificação conhecida como Edifício Arthur Bernardes e outros imóveis da implantação original do *campus* é conjunto tombado em nível municipal, em razão de seus atributos históricos, arquitetônicos, e paisagísticos relevantes.

No que concerne ao acervo documental e técnico vinculado ao curso e à incubadora, embora possa possuir relevância acadêmica, científica ou institucional, tal característica não se confunde com valor de natureza cultural, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022. A legislação exige que o bem represente referências à identidade, à memória e às práticas sociais dos grupos formadores da sociedade mineira, com reconhecimento que transcenda o âmbito especializado ou corporativo. Acervos de natureza técnico-científica, quando restritos a uma comunidade acadêmica ou a um setor específico – como o cooperativismo –, tendem a apresentar valor predominantemente informacional, não configurando, em regra, bem ou manifestação cultural de interesse de uma coletividade.

Assim, tanto as sedes do curso de cooperativismo e da incubadora quanto seu acervo se situam mais adequadamente no campo do patrimônio institucional ou científico, e não no domínio dos bens de interesse cultural passíveis de reconhecimento formal nos termos da Lei nº 24.219. Entendemos que o papel da UFV, em sua relação institucional contínua com cooperativas e organizações representativas do setor, é constituir um espaço de produção e difusão de conhecimento especializado, contribuindo para a qualificação da gestão cooperativa e para o desenvolvimento de práticas organizacionais compatíveis com os princípios do cooperativismo.

Por essas razões, poderia ser mais oportuno e consoante os objetivos da proposição original caracterizar os cursos de cooperativismo e as incubadoras tecnológicas de cooperativas populares como de relevante interesse para o desenvolvimento do cooperativismo no Estado, no âmbito das ações voltadas ao incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento. Tais ações integram a política estadual de apoio ao cooperativismo, instituída pela Lei nº 15.075, de 2004. Com o intuito de preservar o princípio da impessoalidade da administração pública e o caráter abstrato da lei, cuja afronta poderia ser interpretada como atribuição de privilégio simbólico indevido em favor de uma instituição determinada, julgamos mais prudente não mencionar a UFV nominalmente no texto normativo. Com tal direcionamento, apresentamos o Substitutivo nº 2 à proposição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.333/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – Consideram-se como de relevante interesse para o desenvolvimento do cooperativismo no Estado os cursos superiores de graduação com formação específica em cooperativismo, bem como os projetos de extensão de incubadoras tecnológicas de cooperativas populares, mantidos por instituições de educação superior sediadas em Minas Gerais.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.338/2025

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, a proposição em epígrafe “institui o Programa Estadual de Financiamento para Construção de Pequenas Barragens no Estado de Minas Gerais, integrando-o à Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, instituída pela Lei nº 24.931, de 25 de julho de 2024, e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária e Agroindústria, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que propôs.

Posteriormente a essas deliberações, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à matéria o Projeto de Lei nº 4.909/2025, de autoria do deputado Coronel Henrique, que “institui o programa Águas para o Desenvolvimento, que visa garantir a segurança hídrica no Estado”, o qual aborda temática semelhante.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer sobre a matéria, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, inciso VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.338/2025 pretende complementar a Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável com um programa de financiamento público de construção de pequenas barragens agrícolas. Para o autor da proposta, a iniciativa visa permitir que “pequenos e médios produtores rurais implantem reservatórios adequados, observando critérios técnicos e ambientais, de modo a garantir maior estabilidade hídrica para suas atividades”, que vêm sendo prejudicadas por recorrentes períodos de estiagem.

Entre outras disposições, o texto original:

- define os objetivos do programa, relacionados ao aumento da resiliência dos empreendimentos rurais às mudanças climáticas e à promoção de práticas sustentáveis de irrigação e produção agropecuária (art. 1º);
- circunscreve as barragens objeto de financiamento àquelas com espelho d'água de até cinco hectares, capacidade de até 50.000m³ e que estejam em conformidade com a legislação ambiental e com a Lei nº 24.931, de 2024, e seus regulamentos (art. 4º);
- autoriza o financiamento das etapas de projeto, execução de obra e certificação, até o valor máximo de 30 mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais (correspondentes a R\$ 173.697,00, em 2026) (art. 5º);

- determina que o Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável – instrumento da Lei nº 24.931, de 2024 – disporá sobre os critérios de prioridade para concessão dos financiamentos em questão (art. 3º);
- atribui a coordenação do programa à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, em articulação com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – e com os órgãos ligados à política de agricultura irrigada (art. 2º).

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 4.909/2025, anexado à proposição em tela, pretende instituir programa de construção de reservatórios artificiais voltados para o abastecimento de água, o controle de cheias, a irrigação, a piscicultura e a diversificação econômica, com implementação preferencial nos municípios da região do semiárido mineiro. O projeto privilegia barramentos com volume total de reservatório inferior a 3.000.000m³, talude de até 14 metros de altura e baixo dano potencial associado em caso de rompimento. A gestão do programa é atribuída à Seapa e a um grupo coordenador, que devem atuar de forma articulada com os municípios e com o setor produtivo. Entre as fontes de financiamento estão o tesouro estadual, parcerias público-privadas e recursos de emendas parlamentares e dos Fundos Estaduais de Desenvolvimento Rural – Funderur –, de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, e de Erradicação da Miséria – FEM. Em sua justificativa, o autor defende que a proposta deve “promover a justiça hídrica, priorizando as populações mais vulneráveis, fomentando ações de segurança alimentar, de expansão da agricultura irrigada e de desenvolvimento local”.

Ao examinar o Projeto de Lei nº 4.338/2025, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou empecilho à disciplina do tema por lei estadual, mas apresentou ressalvas quanto à iniciativa parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo. Para saná-las, propôs o Substitutivo nº 1, que transforma o programa em uma política temática, com objetivos, diretrizes, requisitos e critérios de priorização de financiamentos idênticos aos do projeto original.

Na sequência, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria avaliou o Projeto de Lei nº 4.338/2025 sob a ótica do desenvolvimento rural do Estado. Considerou pertinente o apoio do poder público à implantação de barragens – não apenas as destinadas à irrigação, como também as voltadas para outros usos, como o abastecimento público e o controle de cheias. No entanto, reconheceu as vedações constitucionais à criação de linhas de financiamento por lei de iniciativa parlamentar. Formulou, então, o Substitutivo nº 2, que:

- institui uma política de incentivo à construção de barragens de uso múltiplo, com objetivos e diretrizes semelhantes aos da proposição inicial (arts. 1º a 4º);
- acrescenta dispositivo à Lei nº 11.744, de 1995, para incluir o suporte financeiro a “projetos de reservação de água e irrigação relacionados ao aumento de resiliência e à adaptação às mudanças climáticas em estabelecimentos rurais” entre os objetivos do Funderur (art. 5º).

O Substitutivo nº 2 preserva a estreita vinculação da matéria à política estadual de agricultura irrigada sustentável. Não obstante, expande significativamente o escopo do projeto original, de forma a:

- estimular a implantação de “barragens de uso múltiplo” – sem, contudo, apresentar definição técnica do conceito nem propor referência quanto às dimensões dos reservatórios em questão;
- complementar a proposta de financiamento dessas estruturas com outros incentivos governamentais, como a simplificação da regularização ambiental das barragens de uso múltiplo e o fomento às práticas mecânicas de conservação da água e do solo.

Reconhecemos os esforços das comissões antecedentes no aprimoramento do projeto de lei em análise, e avaliamos que suas ponderações se aplicam igualmente ao Projeto de Lei nº 4.909/2025, anexado. Contudo, identificamos óbices de mérito ambiental e de técnica legislativa que contraindicam a aprovação da matéria nas formas aventadas. É o que passamos a discutir.

Inicialmente, quanto ao mérito da matéria, devemos esclarecer que as barragens agrícolas são, no geral, barramentos de terra construídos diretamente nos cursos hídricos – de forma transversal à direção do fluxo d'água –, com o objetivo de armazenar água para fins diversos, como a irrigação de culturas agrícolas, a aquicultura, a dessedentação de animais, o lazer e o paisagismo.

As dimensões desse tipo de barramento variam de acordo com as demandas de cada propriedade rural, e as proporções de seus potenciais impactos ambientais são influenciadas pela capacidade de armazenamento e pela localização das estruturas. Tais impactos se relacionam às alterações nas dinâmicas dos ecossistemas aquáticos e ripários e podem envolver, entre outros desdobramentos: modificações nos parâmetros físicos, químicos e biológicos das águas; alterações nos regimes hidrológicos e nos processos geomorfológicos; fragmentação de habitats aquáticos; e redução da biodiversidade terrestre decorrente de supressão da mata ciliar¹. Em certos barramentos, há também risco de danos sociais, econômicos e ecológicos em caso de rompimento das estruturas.

Apesar desses potenciais danos ambientais, as barragens têm papel fundamental no desenvolvimento agrícola, conforme salientado pela comissão antecedente. Por esse motivo, tais estruturas recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico referente à política florestal, à proteção da biodiversidade, ao licenciamento ambiental, à segurança de barragens e à gestão de recursos hídricos. Nos tópicos a seguir, elucidamos as abordagens da temática em cada uma dessas políticas e apresentamos nossas considerações finais sobre a matéria.

Políticas florestal e de proteção da biodiversidade

As barragens destinadas à irrigação e suas estruturas associadas conformam exceções ao regime jurídico das áreas de preservação permanente – APPs –, fixado pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e pela Lei nº 20.922, de 2013, que disciplina as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Segundo essas normas, APPs são espaços de uso restrito, com funções ambientais ligadas à conservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, à facilitação do fluxo gênico de fauna e flora, à proteção do solo e à promoção do bem-estar das populações humanas. Entre as áreas definidas pela legislação como APPs estão as faixas marginais de cursos d'água, o entorno das nascentes e as veredas, que são locais frequentemente afetados pela implantação de barragens agrícolas.

Nessas áreas protegidas, as intervenções humanas dependem de autorização expressa do órgão ambiental competente e estão restritas às atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, ou àquelas consideradas de interesse social ou declaradas como de utilidade pública. No caso das APPs protetoras de nascentes, a lei mineira ainda define que a supressão de vegetação “somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional” (art. 12, § 2º).

Para viabilizar os barramentos agrícolas, o diploma estadual classifica as estruturas associadas à irrigação e à perenização de curso d'água como intervenções de interesse social. Complementarmente, a Lei nº 24.931, de 2024, determina que os projetos de irrigação e suas obras de infraestrutura podem ser declarados de utilidade pública para fins de cumprimento dos requisitos da norma florestal. Nesses casos, a intervenção em APPs protetoras de nascentes pode ser autorizada mediante adoção de medidas compensatórias, entre as quais o cercamento de nascentes, a adequação de estradas vicinais, a implantação de barraginhas e a adoção de outras práticas mecânicas de conservação da água e do solo (arts. 22 e 23).

Na mesma linha, tendo em vista a condição de escassez hídrica característica do semiárido mineiro, o Decreto nº 48.806, de 2024, facilita a construção de “barramentos de usos múltiplos” e de “barramentos de uso comum ou coletivo” em APPs de propriedades localizadas na área de atuação do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene. Atualmente, essa circunscrição abrange 265 municípios situados nas Regiões Geográficas Intermediárias de Belo Horizonte, Ipatinga, Governador Valadares, Montes Claros, Patos de Minas e Teófilo Otoni. O decreto reconhece tais estruturas como essenciais e de interesse nacional e as declara de utilidade pública. Com a medida, que não se aplica às áreas de proteção de veredas ou de nascentes,

a supressão de vegetação em APP para tais barragens passa a depender apenas de autorização do órgão ambiental competente, que pode estabelecer requisitos e obrigações de recuperação ambiental para o empreendimento.

Importa registrar que tal decreto traz definição de “barramento de usos múltiplos” divergente da utilizada no Substitutivo nº 2, formulado pela Comissão de Agropecuária e Agroindústria. Nos termos do decreto, tal barramento corresponde à “estrutura destinada à acumulação de água, construída e instalada dentro ou fora de curso d’água, destinado a diversas finalidades e cujo uso prioritário seja para fins de saneamento e abastecimento público” (art. 2º, II, grifo nosso).

Política de proteção dos recursos hídricos

A construção de uma barragem e a utilização das águas nela represadas são atividades potencialmente sujeitas à obtenção de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, cujo domínio cabe à União ou ao Estado. A concessão das outorgas pelo poder público depende da disponibilidade hídrica do curso d’água, que deve atender aos múltiplos usos potenciais do recurso, conforme preconizado pelas Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidas pela Lei Federal nº 9.433, de 1997, e pela Lei nº 13.199, de 1999. Além da outorga, o uso de recursos hídricos também está sujeito a cobrança, cujo produto da arrecadação deve ser aplicado prioritariamente em projetos benéficos à bacia hidrográfica em que foram gerados.

Em Minas, conforme a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – DN CERH – nº 9/2004, a obtenção de outorga é necessária para as acumulações com volume superior a:

- 40.000m³, nas Bacias dos Rios Jequitaiá e Pacuí (SF6); Paracatu (SF7); Urucuia (SF8); Pandeiros (SF9); Verde Grande (SF10); Alto Jequitinhonha (JQ1); Araçuaí (JQ2); Médio e Baixo Rio Jequitinhonha (JQ3); Pardo (PA1); Mucuri (MU1); Jucuruçu (JU1); e Itanhém (IN1);
- 5.000m³, no restante do Estado.

Acumulações com capacidades inferiores a esses volumes são consideradas usos insignificantes de recursos hídricos, sujeitas apenas a cadastro no Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam.

Verifica-se, portanto, que reservatórios com a volumetria máxima pretendida pelo Projeto de Lei nº 4.338/2025, equivalente a 50.000m³, pelo Projeto de Lei nº 4.990/2025, de 3.000.000m³, bem como pelos Substitutivos nºs 1 e 2, são considerados usos significativos de recursos hídricos, e sua implantação deve ser precedida de obtenção da referida outorga.

Ainda sobre a matéria, cabe lembrar que os reservatórios destinados à irrigação também se submetem ao princípio do uso múltiplo dos recursos hídricos, e que a política estadual de agricultura irrigada sustentável (Lei nº 24.931, de 2024, art. 49) prevê expressamente a distribuição da água acumulada nas barragens de irrigação para outros fins, “com uso prioritário para consumo humano e dessedentação animal”.

Políticas de licenciamento ambiental e de segurança de barragens

Por força da divisão de atribuições administrativas fixada pela Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, as barragens agrícolas são licenciadas, em sua grande maioria, pelo órgão ambiental estadual.

O ordenamento jurídico brasileiro sobre a matéria está em processo de atualização desde o advento da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190, de agosto de 2025). Entre as inovações em curso, está a isenção de licenciamento para grande parte do setor agrícola, cujas atividades dependerão apenas de comprovação da regularidade dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural.

A norma federal entrará plenamente em vigor em 3/6/2026, quando passam a valer os dispositivos inicialmente vetados pelo Poder Executivo, que foram promulgados pelo Legislativo em dezembro de 2025. Mas parte de seus efeitos ainda dependerá de ajustes da legislação estadual. Até que tais ajustes sejam oficializados, permanece válida a disciplina vigente – que no caso de Minas Gerais envolve:

- a Lei nº 21.972, de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências;
- o Decreto nº 47.383, de 2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades;
- a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – DN Copam – nº 217/2017, que versa sobre os critérios para classificação, segundo o porte e o potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Nos termos dessas normas, o licenciamento ambiental é obrigatório apenas para as barragens de irrigação ou de perenização de curso d'água para benefício da agricultura cuja área inundada seja superior a 10 hectares. Estruturas menores, como as aventadas no Projeto de Lei nº 4.338/2025, são dispensadas do procedimento – mas seguem sujeitas à obtenção de autorizações específicas para realização de intervenções ambientais e para utilização de recursos hídricos.

A DN Copam nº 217/2017 classifica como grande o potencial poluidor dos barramentos sujeitos a licenciamento. Quanto às dimensões, são consideradas: de pequeno porte as barragens com superfície inundada maior que 10 e menor que 150 hectares; de médio porte as com área entre 150 e 500 hectares; e de grande porte aquelas com superfícies maiores que 500 hectares. Além dessas classificações de porte e potencial poluidor, a definição da modalidade do licenciamento aplicável a uma barragem leva em consideração também a localização da estrutura em relação a áreas ambientalmente sensíveis, como aquelas onde há vegetação nativa, situadas a montante de curso d'água enquadrado em classe especial ou em zona de amortecimento de unidade de conservação, ou que impliquem captação superficial de água em área de conflito por uso de recursos hídricos.

A partir do cruzamento dessas informações, determina-se se o procedimento administrativo tramitará na forma de Licenciamento Ambiental Trifásico, no qual as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação são analisadas e concedidas em etapas sucessivas, ou Concomitante, no qual duas ou três dessas licenças são expedidas simultaneamente. A definição da modalidade tem implicações na complexidade dos estudos que o empreendedor deve apresentar, bem como nos ritos a serem observados na análise e na deliberação do órgão ambiental sobre o pedido.

Além dessas obrigações, para um grupo específico de barramentos, a Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei Federal nº 12.334, de 2010) impõe encargos especiais aos empreendedores responsáveis pelas estruturas, como a elaboração do Plano de Segurança de Barragem, que deve conter um Plano de Ação de Emergência e prever ações sistemáticas de inspeção de segurança. Tais exigências se aplicam aos barramentos com altura do maciço igual ou superior a 15 metros, capacidade do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ e categoria de risco alto ou categoria de dano associado médio ou alto – o que não é o caso das estruturas aventadas pelas proposições em análise. Porém, por força dessa lei, todas as barragens do País, inclusive as agrícolas de pequeno porte, devem ser cadastradas no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.

A norma federal ainda atribui a fiscalização da segurança das barragens de água (exceto daquelas construídas para fins de aproveitamento energético) à “entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico” (art. 5º, I). Desse modo, barragens em rios de domínio da União são inspecionadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA –, enquanto aquelas localizadas nos rios de domínio estadual o são pelo Igam.

Para operacionalizar essa fiscalização, a Portaria Igam nº 8/2023 dispõe sobre a regulamentação das barragens de usos múltiplos fiscalizadas pelo instituto, bem como sobre os procedimentos para o cadastro das estruturas localizadas em curso d'água no Estado de Minas Gerais. Sobre a norma, dois aspectos técnicos nos parecem relevantes para a discussão da matéria em análise.

Em primeiro lugar, observamos que a expressão “barragens de usos múltiplos” não encontra definição oficial no texto legal, embora seja reiteradamente empregada no documento. Contudo, considerando as estruturas excluídas do alcance da norma (art. 1º, parágrafo único), depreende-se que a categoria pode abranger não apenas os barramentos utilizados para fins agrícolas, como também os destinados ao abastecimento público de água, ao paisagismo urbano, à contenção de cheias, entre outros. Ou seja, assim como no Decreto nº 48.806, de 2024, o conceito de barragem de uso múltiplo empregado nesta legislação difere do escopo almejado pelo Substitutivo nº 2, o que justifica sua reavaliação.

Em segundo lugar, verificamos que o Anexo I da portaria fixa as datas limite para o envio dos formulários técnicos para cadastro das barragens, que variam conforme o porte da estrutura. Nesse calendário, os barramentos com maior prazo para cadastramento são aqueles de menores dimensões, com volume total do reservatório igual ou inferior a 40.000m³. A cifra coincide com o limite máximo das acumulações consideradas usos insignificantes de recursos hídricos em diversas bacias hidrográficas do Estado, fixado pela DN CERH nº 9/2004. Nesse sentido, parece-nos pertinente que o volume máximo de referência para eventual norma de incentivo à construção de barragens agrícolas seja de 40.000m³ – e não de 50.000m³, como proposto no projeto original e reiterado nos Substitutivos nºs 1 e 2.

Do mesmo modo, retomando os parâmetros vigentes de dispensa de licenciamento para barragens de irrigação e de perenização para agricultura (DN Copam nº 217/2017), consideramos prudente que o fomento à construção de barramentos dessa natureza seja limitado às estruturas com área inundada inferior a 10 hectares.

Considerações finais

Com base nesse levantamento, verifica-se que a legislação ambiental e de recursos hídricos mineira já disciplina a temática das barragens agrícolas de maneira suficiente e proporcional, afastando obrigações complexas e conferindo tratamento simplificado para as estruturas com capacidade de armazenamento de até 40.000m³ de água e área inundada inferior a 10 hectares – como as aventadas pelo Projeto de Lei nº 4.338/2025 e pelo Substitutivo nº 1. O ordenamento também se mostra atualizado, tendo sido complementado em 2024 em prol da segurança hídrica das regiões do Estado mais afetadas por períodos de estiagem. Ainda sob a ótica da política ambiental, cabe ainda registrar que a Lei nº 21.972, de 2016, preconiza a busca por alternativas à implantação de barragens com vistas à preservação do meio ambiente (art. 30). Diante desse panorama, julgamos desnecessária qualquer flexibilização de norma ambiental ou de recursos hídricos como forma de incentivo à construção de barragens agrícolas de pequenas dimensões.

Além disso, quanto à técnica legislativa, não consideramos imperativa a edição de norma autônoma para viabilizar tal fomento. Nesse ponto, concebemos entendimento divergente daquele das comissões antecedentes. Conforme nosso juízo, além das excepcionalidades previstas na citada legislação ambiental e de recursos hídricos, as políticas de desenvolvimento agrícola e de agricultura irrigada sustentável já dispõem amplamente sobre o incentivo público nessa temática. Veja-se, por exemplo, que:

- a Lei nº 11.405, de 1994:
 - prevê a cessão de equipamentos agrícolas para construção de açudes nas imediações de obras públicas de conservação de estradas e barragens (art. 42);
 - preconiza a elaboração, pelo poder público, de estudos para execução de obras referentes “ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis, armazenamento e conservação de água, controle e proteção contra enchentes, com vistas à melhor e mais racional utilização das águas para irrigação” (art. 44);
- a Lei nº 24.931, de 2024, conta com instrumentos próprios de política pública que contemplam o fomento à construção das barragens agrícolas, a exemplo dos diagnósticos e planos regionais temáticos, dos incentivos fiscais, do crédito agrícola, da formação de recursos humanos e da participação do poder público em projetos de irrigação.

Concorre também para o argumento da prescindibilidade de lei autônoma o disposto nos arts. 1º e 3º da proposição original, 1º e 2º do Substitutivo nº 1, e 3º do Substitutivo nº 2, que expressamente submetem as ações governamentais relativas às barragens agrícolas às diretrizes da referida Lei nº 24.931, de 2024.

Nesse contexto, considerando as normas de elaboração, alteração e consolidação das leis preconizadas pela Lei Complementar nº 78, de 2004, concluímos que a solução técnica mais adequada para a incorporação da matéria ao ordenamento jurídico mineiro seria a construção de uma lei modificativa, que encaminhe aperfeiçoamentos à legislação referente ao Funderur e à política estadual de agricultura irrigada sustentável. Para consolidar esses aprimoramentos, elaboramos o Substitutivo nº 3, redigido ao final deste parecer.

No que toca à alteração da lei do Funderur, nossa proposta tem como referência:

- o Substitutivo nº 2 (arts. 1º, 4º e 5º), que visa ao suporte financeiro do fundo a projetos relacionados ao aumento de resiliência e à adaptação às mudanças climáticas, não necessariamente restritos à irrigação;
- o Projeto de Lei nº 4.909/2025 (arts. 2º, 5º e 6º), que reconhece os benefícios das barragens para diversificação econômica das propriedades e prevê o fundo como fonte de financiamento.

Já as modificações aventadas para a Lei nº 24.931, de 2024, têm como inspirações principais o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 4.338/2025 e os arts. 3º e 4º do Substitutivo nº 2, que versam sobre os incentivos financeiros para a construção de pequenas barragens e sobre a incorporação da temática nos instrumentos de planejamento territorial da política de agricultura irrigada sustentável.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.338/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur – e dá outras providências, e à Lei nº 24.931, de 25 de julho de 2024, que institui a política estadual de agricultura irrigada sustentável, dispõe sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, o seguinte inciso VI:

“Art. 2º – (...)

VI – à construção de estruturas de reservação de água para fins de irrigação, segurança hídrica, diversificação econômica e adaptação dos estabelecimentos rurais aos efeitos adversos das mudanças climáticas, observados os critérios técnicos de segurança de barragens e de licenciamento ambiental e os instrumentos de gestão das políticas de recursos hídricos e de agricultura irrigada sustentável.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 24.931, de 25 de julho de 2024, o seguinte inciso XXIII:

“Art. 2º – (...)

XXIII – pequena barragem o conjunto composto por um barramento, suas estruturas associadas e um reservatório, construído dentro ou fora de um corpo hídrico para fins de acumulação de água, com capacidade de armazenamento de até 40.000m³ (quarenta mil metros cúbicos) de água e com área inundada inferior a 10ha (dez hectares).”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 24.931, de 2024, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 6º – (...)

§ 2º – Os projetos de construção de pequenas barragens terão prioridade na concessão do crédito e dos incentivos a que se refere o inciso VI do *caput*.”.

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 24.931, de 2024, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – O financiamento prioritário de projetos de construção de pequenas barragens a que se refere o § 2º do art. 6º será limitado a 30.000 (trinta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – e poderá abranger:

I – a elaboração de projeto técnico de engenharia;

II – a execução da obra de construção da barragem;

III – a certificação do projeto quanto ao uso racional dos recursos hídricos.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 8º da Lei nº 24.931, de 2024, o seguinte inciso V:

“Art. 8º – (...)

V – critérios de prioridade para ações de incentivo à construção de pequenas barragens.”.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Tito Torres, presidente e relator – Bela Gonçalves – Ione Pinheiro.

¹Veja-se, a respeito: MAFFRA, Marcelo A.; SOUZA, Diego C. de. Barragens para irrigação: aspectos jurídicos e ambientais da sua construção, operação e remoção. In: Revista do Conselho Nacional do Ministério Público n. 7 (2018), p. 147-167.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.541/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto em análise “institui a política estadual de prevenção do suicídio materno e de promoção da saúde mental de gestantes e puérperas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O presente projeto visa instituir a política estadual de prevenção do suicídio materno e de promoção da saúde mental da gestante e da puérpera, com a finalidade de reduzir a incidência de ideação suicida e suicídio no período gravídico-puerperal, promovendo cuidados integrais à saúde mental materna. Ele define, para tanto, os objetivos e diretrizes da política, bem como

estabelece que a execução da política poderá ocorrer mediante parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação vigente.

A política direcionada à prevenção ao suicídio e à promoção do direito ao acesso à saúde mental insere-se no domínio de competência legislativa estadual, de acordo com o disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde. Além disso, estabelecer diretrizes para o Estado criar tal política é tema de iniciativa parlamentar e se respalda no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da matéria.

Cumprido registrar, ainda, que a proposição encontra amparo nos princípios constitucionais destinados a especial proteção à maternidade e à infância, consagrada no art. 226, § 7º, e no art. 227 da Constituição Federal, reforçando a legitimidade de políticas públicas voltadas à saúde mental de gestantes e puérperas, sobretudo diante da vulnerabilidade específica do período gravídico-puerperal.

As questões relacionadas ao mérito da matéria deverão ser examinadas pelas comissões de mérito competentes, às quais incumbe a apreciação substancial da política pública veiculada no projeto.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.541/2025.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Leleco Pimentel, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.668/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale a área correspondente.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.668/2025, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho Rodovia MG-442 compreendido entre o Km 17 e o Km 22, com a extensão de 5km. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar esse trecho ao Município de Belo Vale, para que passe a integrar o perímetro urbano municipal, destinando-o à instalação de via urbana. Por fim, no art. 3º, apresenta cláusula que estipula a reversão da área ao patrimônio estadual se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez

que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Belo Vale a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho.

Sobre o assunto, a Prefeitura Municipal de Belo Vale enviou a esta Assembleia o Ofício nº 301/2025, no qual manifesta sua concordância com a transferência de domínio do trecho em questão.

Também o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da Nota Técnica nº 262/2025, apresenta manifestação favorável à pretensão em apreço. Contudo, apontou a necessidade de correção da identificação do trecho.

Dessa forma, com o objetivo de corrigir a identificação do trecho da rodovia a ser doado, essa comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas concordou com o ajuste realizado em relação ao trecho e opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.668/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.764/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o Projeto de Lei nº 4.764/2025 “altera a Lei nº 13.176, de 20 de janeiro de 1999, que cria o Conselho Estadual da Pessoa Idosa no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/12/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, neste momento e nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 13.176, de 1999, com o objetivo de aperfeiçoar o funcionamento e fortalecer o caráter deliberativo do Conselho Estadual da Pessoa Idosa, em consonância com os princípios constitucionais da participação social e da proteção integral à pessoa idosa.

A proposição insere-se na competência legislativa do Estado para dispor sobre proteção e defesa da pessoa idosa, matéria de relevante interesse social, em consonância com o art. 230 da Constituição da República, que impõe ao Estado, em sentido amplo, o dever de assegurar a participação e a dignidade da pessoa idosa, bem como de promover políticas públicas destinadas à sua proteção integral.

Além disso, a matéria encontra respaldo na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que atribui à União, aos estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre previdência social,

proteção e defesa da saúde e da pessoa idosa, cabendo aos estados suplementar a legislação federal no que couber, especialmente para adequar diretrizes nacionais às suas estruturas institucionais e realidades regionais.

No âmbito da ordem constitucional de proteção social, a atuação estatal voltada à pessoa idosa também se articula com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade social e da efetividade dos direitos fundamentais sociais (arts. 6º e 203 da CF), que impõem ao Estado o dever de estruturar mecanismos institucionais de participação e controle social das políticas públicas.

Os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa constituem instrumentos essenciais para a concretização desses direitos fundamentais sociais, atuando na formulação, acompanhamento e controle das políticas públicas voltadas a esse segmento populacional. Sua atuação encontra fundamento no art. 230 da Constituição da República. Assim, seu fortalecimento institucional contribui diretamente para a efetivação dos direitos da pessoa idosa e para a qualificação das políticas públicas destinadas a essa população, grupo que demanda especial proteção do Estado em razão de sua condição de vulnerabilidade.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.764/2025.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Zé Laviola, presidente – Leleco Pimentel, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.859/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, o Projeto de Lei nº 4.859/2025 “institui a política estadual de fomento ao afroempreendedorismo – Pefa”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 18/12/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 5.210/2026, de autoria do deputado Roberto Andrade, que “institui a política estadual de valorização da estética afro e do empreendedorismo de mulheres negras”.

Cabe a esta comissão, neste momento e nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise visa instituir a política estadual de fomento ao afroempreendedorismo – Pefa – no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de promover a inclusão produtiva, o desenvolvimento econômico sustentável e a geração de trabalho e renda para pessoas negras e povos e comunidades tradicionais de matriz africana.

Ele estabelece diretrizes, definições e objetivos voltados ao fortalecimento de empreendimentos formais e informais, por meio de ações de capacitação, acesso a crédito, apoio à gestão, incentivo à economia solidária, criativa e circular, além da promoção de redes de colaboração e visibilidade. A proposição também prevê a articulação com políticas públicas existentes, a possibilidade de criação de instâncias de gestão e acompanhamento, a celebração de parcerias institucionais e a adoção de mecanismos de incentivo à comercialização, visando reduzir desigualdades estruturais e ampliar a autonomia econômica desse público no Estado.

Sobre os aspectos eminentemente jurídicos, cabe ressaltar, primeiramente, que esta proposição se refere à temática da igualdade, a qual compete a todas entidades da Federação proteger, garantir e promover. Além disso, no que concerne aos aspectos constitucionais, não vislumbramos óbices impeditivos à tramitação da matéria encaminhada, que define regras gerais, diretrizes e objetivos que nortearão a formulação de uma política estadual de incentivo ao empreendedorismo, uma vez que, nesse caso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, não avançando a ponto de minudenciar a ação executiva, o que esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariaria o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes.

A propósito, é importante mencionar que esta Comissão de Constituição e Justiça já firmou o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Assim, as ações que serão implementadas dentro de uma determinada política pública devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo e submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade definidos por esse Poder, uma vez que a opção por uma medida ou por outra deve levar em consideração uma série de aspectos ou fatores, tais como as prioridades políticas, as questões técnicas, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade.

É indubitável o mérito desta proposição e a importância de darmos encaminhamentos para a sua tramitação nesta Casa. Entretanto, o seu art. 13, embora redigido como norma autorizativa, implica atuação administrativa concreta e interferência na gestão de bens públicos e na organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo. Torna-se imprescindível, então, realizar adequações em seu texto original e, por isso, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

As questões relacionadas ao mérito da matéria deverão ser examinadas pelas comissões de mérito competentes, às quais incumbe a apreciação substancial da política pública veiculada no projeto.

Ressaltamos, que, observando-se o disposto no art. 173, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comentário. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a elas, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.859/2025 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 13 do projeto, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Zé Laviola, presidente – Leleco Pimentel, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.872/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em epígrafe “declara de relevante interesse cultural do Estado o Mercado Municipal Benedito Pinto Mendonça – Mercadão Municipal –, localizado no Município de Ouro Fino”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende declarar o Mercado Municipal Benedito Pinto Mendonça, conhecido como Mercadão Municipal de Ouro Fino, como de relevante interesse cultural do Estado.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência legislativa, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Um aspecto que merece atenção é o fato de que, embora o projeto se aproxime da terminologia determinada pela Lei nº 24.219, de 2022, temos adotado um modelo predefinido para as proposições que versam sobre o relevante interesse cultural. Essa padronização tem por finalidade garantir maior segurança aos parlamentares que se posicionam sobre a matéria no Plenário. Assim, o substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer promove ajustes que visam uniformizar o texto, mas sem alterar a essência da proposta original.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.872/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Mercadão Municipal Benedito Pinto Mendonça, localizado em Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Mercadão Municipal Benedito Pinto Mendonça, localizado em Ouro Fino.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Zé Laviola, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Leleco Pimentel – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.000/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria dos deputados Professor Cleiton e Zé Guilherme, o Projeto de Lei nº 5.000/2025 “institui em Minas a Política de instalação de Parques Multissensoriais Públicos para auxílio do desenvolvimento e integração de pessoas com transtorno de espectro autista”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foram anexados os Projetos de Lei nºs 5.084/2026, da deputada Lud Falcão, e 5.156/2026, do deputado Professor Wendel Mesquita.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende instituir a política de instalação de parques multissensoriais públicos para auxílio do desenvolvimento e integração de pessoas com transtorno de espectro autista – TEA.

Deve-se observar que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Por isso, a matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Constituição da República também não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar.

No âmbito estadual, encontra-se em vigor a Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado. Assim, observando a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, para acrescentar dispositivo à referida lei, prevendo o incentivo à adequação e à criação de espaços públicos e privados de cultura, lazer, esporte, entretenimento e integração social, acessíveis e adaptados às necessidades das pessoas com TEA.

Ressalte-se que as normas previstas nos projetos de lei anexados à proposição em comento contribuíram para a apresentação do substitutivo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.000/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte inciso XI:

“Art. 3º – (...)

XI – incentivo à adequação e à criação de espaços públicos e privados de cultura, lazer, esporte, entretenimento e integração social, acessíveis e adaptados às necessidades das pessoas com TEA.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Zé Laviola, presidente – Leleco Pimentel, relator – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2026

(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 10 de janeiro de 2004, e da Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009.

Publicada no Diário do Legislativo de 8/4/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

No decorrer da discussão, a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Professor Cleiton, Sargento Rodrigues e Adalclever Lopes apresentaram propostas de emendas ao parecer. A aprovação das emendas deu ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em comento estabelece que os cargos de provimento efetivo da carreira de advogado autárquico do Estado, instituída pela Lei Complementar nº 81, de 2004, passam a integrar a carreira da Advocacia Pública do Estado do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE.

Os servidores que, na data de publicação da lei complementar, forem ocupantes dos cargos efetivos de advogado autárquico serão automaticamente enquadrados como procuradores do Estado, conforme os Anexos I e II da proposição.

A proposição prevê, também, que os procuradores autárquicos, uma vez enquadrados na referida estrutura, farão jus ao recebimento da Gratificação Complementar de Produtividade de que trata a Lei nº 18.017, de 2009. Enquanto posicionados no Nível “T” da estrutura estabelecida no Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 2004, receberão a referida gratificação na proporção de 80% do seu valor.

Em sua justificação, o governador argumenta que ambas as carreiras exercem funções substancialmente equivalentes de advocacia pública, representação judicial e consultoria jurídica, o que permitiria a unificação como medida de reorganização administrativa, racionalização da gestão de pessoal e maior eficiência institucional. Sustenta, ainda, que a proposta não configura provimento derivado, pois haveria identidade de atribuições, requisitos e contexto funcional entre os cargos, além de inexistir impacto financeiro imediato ou futuro relevante.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que a matéria é pertinente ao regime jurídico dos servidores estaduais, razão pela qual entendeu que o projeto não tem vício de iniciativa ou de competência. Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de acrescentar dispositivo estabelecendo que o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação pagos mensalmente aos procuradores do Estado serão custeados pelos honorários advocatícios que lhes são devidos, na forma e nas condições estabelecidas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

No que diz respeito à análise de incumbência desta Comissão de Administração Pública, entendemos pertinente tecer algumas considerações.

A carreira de advogado autárquico é uma carreira em extinção na Administração Pública, tendo em vista a unicidade da advocacia pública, presente no art. 132 da Constituição Federal e reafirmada diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal.

No Estado de Minas Gerais, os 41 cargos originais dessa carreira foram criados a partir da transformação dos cargos de provimento efetivo de Advogado do Instituto de Previdência Social do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e de Procurador da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg –, conforme se extrai da Lei Complementar nº 81, de 2004. Após esse reenquadramento, a referida lei complementar vedou o provimento de novos cargos para essa carreira, que deveria ser extinta com a vacância dos respectivos servidores. Ambas as carreiras, de advogado autárquico e procurador do Estado, foram institucionalmente vinculados à Advocacia-Geral do Estado, o que promoveu maior adequação da estrutura da representação jurídica do Estado ao princípio da unicidade da advocacia pública.

Esse arranjo institucional mineiro tem sobrevivido ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência pacificada é no sentido de que ofende a Constituição da República a criação de carreira de procurador autárquico separada e independente da carreira de procurador do Estado. Para as procuradorias autárquicas que já existiam ao tempo da promulgação da Constituição, o art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu que elas continuassem existindo, mas limitando-se aos serviços de consultoria jurídica e sem novos provimentos de cargos. Esse entendimento foi recentemente reafirmado no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.037, em 2024, no qual o Supremo enfrentou o tema no contexto da criação de procuradorias jurídicas municipais.

A consequência natural desse entendimento seria a extinção da carreira de procurador autárquico, à medida que ocorressem as vacâncias dos cargos providos, na linha do que atualmente dispõe a Lei Complementar nº 81, de 2004, e a própria Constituição da República. Todavia, indo além da aproximação institucional das carreiras, a proposição sob apreço assume a perspectiva de uma transformação desses cargos, agora para efetivamente enquadrar os advogados autárquicos como procuradores do Estado.

Quanto ao mérito, parece-nos que o projeto está orientado no sentido de uma melhor racionalização da estrutura interna do Estado, uma vez que unifica carreiras que exercem funções similares, sem prejudicar os direitos adquiridos dos servidores afetados, propiciando uma maior flexibilidade na gestão e na alocação de recursos humanos, resguardada a qualidade dos serviços prestados.

Ainda, no curso da discussão, a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Professor Cleiton, Sargento Rodrigues e Adalclever Lopes apresentaram sugestões de aprimoramentos ao projeto. Tais propostas foram aprovadas, devendo, assim, ser incorporadas à matéria. A fim de promover essas alterações, apresentamos o Substitutivo nº 2, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 102/2026, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os cargos de provimento efetivo da carreira de Advogado Autárquico, instituída pela Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado e passam a integrar a carreira da Advocacia Pública do Estado do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado – AGE.

Art. 2º – Em decorrência do disposto no art. 1º, o item I.1 do Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

Art. 3º – Os servidores que, na data de publicação desta lei complementar, forem ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico de que trata o art. 1º serão posicionados na estrutura estabelecida no Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 2004, alterado por esta lei complementar, conforme a tabela de correlação constante no Anexo II desta lei complementar.

§ 1º – O servidor inativo da carreira de Advogado Autárquico a que se refere o art. 1º será posicionado na estrutura prevista no *caput* apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, levando-se em consideração, para tal fim, a carga horária, o nível e o grau em que se deu a aposentadoria.

§ 2º – O posicionamento de que trata o *caput* não acarretará redução na remuneração do servidor.

§ 3º – Os servidores de que trata este artigo serão identificados por meio de resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 4º – As tabelas de vencimento da carreira de Advocacia Pública do Estado são as constantes no Anexo III desta lei complementar.

Art. 5º – Os servidores que, nos termos do art. 3º, forem posicionados no Nível “T” da estrutura estabelecida no Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 2004, alterado por esta lei complementar, enquanto posicionados neste nível, farão jus ao recebimento de 80% (oitenta por cento) do valor da Gratificação Complementar de Produtividade – GCP – de que trata a Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009.

Art. 6º – Para fins de posicionamento dos servidores de que trata o art. 3º na lista de antiguidade de Procuradores do Estado, serão utilizados os seguintes critérios:

I – mais tempo de serviço público estadual;

II – mais tempo de serviço público em geral;

III – idade mais avançada.

Art. 7º – O art. 4º-A da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A – No exercício de suas atribuições, o ocupante de cargo da carreira da Advocacia Pública do Estado buscará garantir a segurança jurídica das ações governamentais e das políticas públicas do Estado, zelando pelo interesse público e respeitando a uniformidade institucional da atuação.

§ 1º – O ocupante de cargo da carreira a que se refere o *caput* não é passível de responsabilização em razão de manifestações exaradas no exercício de suas funções, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude e o poder disciplinar exercido pela Corregedoria da AGE.

§ 2º – A apuração de falta disciplinar de ocupante de cargo da carreira de que trata o *caput* compete exclusivamente à Corregedoria da AGE.”.

Art. 8º – Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 2004:

- a) o inciso II do art. 1º;
- b) o art. 22-A;
- c) o Capítulo III, composto pelos arts. 32 a 41;
- d) o parágrafo único do art. 46;
- e) o item I.2 do Anexo I;
- f) o item II.2 do Anexo II;

II – os §§ 9º e 10 do art. 1º da Lei nº 18.017, de 2009.

Art. 9º – Fica incorporado o equivalente a uma parcela do Abono Fardamento, de que trata o art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, aos valores das tabelas de vencimento básico:

I – do Quadro Específico de Provedimento Efetivo da Polícia Militar;

II – do Quadro Específico de Provedimento Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar;

III – do Quadro Específico de Provedimento Efetivo da Polícia Civil;

IV – da carreira de Agente de Segurança Penitenciário instituída pela Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

V – da classe de cargos de Agente de Segurança Penitenciário de que trata o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – do grupo de defesa social de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se também:

I – aos contratos temporários de prestação de serviço de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo, na forma do § 1º do art. 32-A da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989;

II – aos servidores integrantes de cargos das carreiras de policial civil, a que se referem os incisos I a V do art. 76 da Lei Complementar nº 129, de 2013, na forma do § 3º do art. 32-A da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989;

III – aos inativos e pensionistas dos militares do Estado, do Quadro Específico de Provedimento Efetivo da Polícia Civil, da carreira de Agente de Segurança Penitenciário instituída pela Lei nº 14.695, de 2003, da classe de cargos de Agente de Segurança Penitenciário de que trata o art. 6º da Lei nº 13.720, de 2000, e da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo instituída pela Lei nº 15.302, de 2004.

Art. 10 – O art. 59-D da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 59-D – (...).

§ 3º – A incorporação do ADE aos proventos do militar da reserva, quando convocado ou designado para o serviço ativo, será realizada pelos órgãos competentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observado o disposto neste artigo.”

Art. 11 – O caput do art. 17 da Lei 16.190, de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual GDI – para os servidores ocupantes de cargo de provedimento efetivo e para os detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, cujo limite máximo mensal para fins de

pagamento será de quatro vezes do valor do vencimento básico do grau J do último nível da respectiva carreira, observada a tabela correspondente à carga horária do servidor.”.

Art. 12 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 1º a 8º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de ...)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 42, 46 e 47 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004)

Estrutura da Carreira da Advocacia Pública do Estado

Carga horária: 40 horas semanais

Cargo	Escolaridade	Nível	Quantitativo	Grau					
				A	B	C	D	E	F
Procurador do Estado	Superior	T	27	TA	TB	TC	TD	TE	TF
		I	215	IA	IB	IC	ID		
		II	110	IIA	IIB	IIC	IID		
		III	90	IIIA	IIIB	IIIC	IIID		
		IV	50	IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD		
									”

ANEXO II

(a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de ...)

Tabela de correlação para o posicionamento dos servidores nos níveis da estrutura da carreira da Advocacia Pública do Estado

Cargo de Advogado Autárquico		Cargo de Procurador do Estado	
Nível Atual	Grau Atual	Novo Nível	Novo Grau
I	A	T	A
IV	E	T	B
V	B	T	C
V	C	T	D
V	D	T	E
V	E	T	F

ANEXO III

(a que se refere o art. 4º da lei complementar nº ..., de ... de ... de ...)

Tabelas de Vencimento Básico da Carreira da Advocacia Pública do Estado

Cargo de Procurador do Estado

III.1 – Carga Horária: 40 semanais

Escolaridade	Nível	Grau					
		A	B	C	D	E	F

Superior	T	R\$ 11.258,85	R\$ 13.096,58	R\$ 13.104,03	R\$ 13.277,67	R\$ 13.456,82	R\$ 13.641,67
	I	R\$ 14.958,62	R\$ 15.120,67	R\$ 15.287,58	R\$ 15.459,49		
	II	R\$ 15.498,77	R\$ 15.677,03	R\$ 15.860,63	R\$ 16.049,74		
	III	R\$ 16.092,95	R\$ 16.289,02	R\$ 16.490,99	R\$ 16.699,00		
	IV	R\$ 16.746,54	R\$ 16.962,23	R\$ 17.184,39	R\$ 17.413,20		

III.2 – Carga Horária: 30 semanais

Escolaridade	Nível	Grau					
		A	B	C	D	E	F
Superior	T	R\$ 9.397,48	R\$ 10.288,51	R\$ 10.292,11	R\$ 10.376,31	R\$ 10.463,17	R\$ 10.552,80

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.155/2026

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Prata.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo propõe a desafetação do trecho da Rodovia MG-497 compreendido entre o Km 88 e o Km 92, com extensão de 4km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Prata, a fim de que passe a integrar o seu perímetro urbano. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Baixado em diligência pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu manifestação contrária da Secretaria de Estado de Governo, por meio de nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, que indicou que o trecho em questão não integra o perímetro urbano do município, porém indicou outro trecho que nele está inserido. A Prefeitura de Prata já havia se manifestado de forma favorável ao projeto no momento de sua proposição e, diante da correção da quilometragem, também manifestou sua aquiescência à alteração.

De posse de tais informações, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, para corrigir a quilometragem conforme indicado pelo DER-MG. Argumentou que, no caso das rodovias, a transferência de trecho ao município não implica alterações em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente em sua titularidade, pois ele passará a integrar o patrimônio municipal. Ressaltou ainda que a transferência atende ao interesse público e que está protegida pela cláusula de destinação e reversão exigidas pela lei.

De nossa parte, observamos que o trecho em questão, após sua correção, está plenamente integrado ao contexto urbano de Prata e permite a gestão municipal compatível com o interesse público e a política de ordenamento territorial.

Ressaltamos ainda que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo Estadual fazer a doação pretendida. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.155/2026, em 1º turno, com a Emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Thiago Cota, presidente e relator – Enes Cândido – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.180/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.180/2026, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-265, do Km 92,5 ao Km 97,80, com a extensão de 5,3km. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, como via urbana. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio municipal não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que eles continuarão inseridos na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município donatário que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, que determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua melhoria e conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos munícipes.

Na documentação juntada ao processo, nota-se que o Município de Tocantins enviou a esta Casa Legislativa o Ofício nº 24/2026, por meio do qual requer a doação em comento.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 29/2026, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida, observando, no entanto, a necessidade de corrigir a nomenclatura da rodovia.

Tendo em vista as informações constantes na proposição, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, tão somente para retificar a denominação da rodovia em que se situa o trecho a ser doado e melhor adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.180/2026 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-265 compreendido entre o Km 92,5 e o Km 97,8, com a extensão de 5,3km (cinco vírgula três quilômetros).”.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.251/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe “institui o Porto Seco do Norte do Estado e estabelece diretrizes para sua construção, operação e integração logística”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 12/3/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição institui o Porto Seco do Norte do Estado, caracterizado como uma estrutura alfandegária de uso público a ser instalada na região do Município de Montes Claros. A medida tem o intuito de promover o desenvolvimento regional, fomentar o comércio internacional, ampliar a competitividade, reduzir custos logísticos e tributários, além de integrar o Estado a importantes corredores logísticos e oferecer suporte para operações de despacho aduaneiro (art. 1º).

O projeto prevê que essa estrutura funcionará como estação aduaneira do interior, centro integrado de logística multimodal e plataforma de consolidação de cargas, atuando também como polo de armazenagem, industrialização e distribuição sob controle aduaneiro (art. 2º). O texto sugere que a construção do porto seco poderá ser viabilizada por diferentes modelagens, incluindo parcerias público-privadas, concessões administrativas ou patrocinadas, participação de empresa de economia mista e cooperação entre a União, a Receita Federal e a iniciativa privada (art. 3º).

A proposta atribui ao Poder Executivo diversas competências para a viabilização do projeto, tais como a manutenção da estrutura, a concessão de incentivos fiscais e financeiros, a edição de normas de segurança e proteção ambiental e a realização de estudos técnicos. Cabe ainda ao Executivo buscar financiamentos, articular o alfandegamento da área junto à Receita Federal e integrar o empreendimento ao Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI (art. 4º). O texto busca garantir que o porto seco priorize o atendimento às cadeias produtivas regionais, a geração de empregos diretos e indiretos, a sustentabilidade ambiental, a eficiência energética e a conexão estratégica com malhas ferroviárias e rodoviárias (art. 5º).

A proposição autoriza, ainda, a criação do Comitê Gestor do Porto Seco do Norte do Estado, cuja composição deverá ser integrada por representantes do governo estadual, da Prefeitura Municipal de Montes Claros, do setor produtivo regional, da sociedade civil organizada e de instituições de ensino e pesquisa (art. 6º). Por fim, o projeto estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 7º).

O autor, na justificação do projeto, registrou que:

O Norte de Minas apresenta localização privilegiada no território brasileiro, funcionando como eixo de integração logística entre importantes corredores produtivos. Nesse contexto, a implantação de um porto seco em Montes Claros representa medida estruturante para ampliar a competitividade regional e reduzir assimetrias históricas no desenvolvimento econômico do Estado.

A criação do porto seco permitirá reduzir a dependência logística de polos consolidados, como Betim e Contagem, diminuir custos de frete e o tempo de despacho aduaneiro, além de atrair indústrias exportadoras, ampliar a arrecadação estadual e, ainda, estimular a interiorização do desenvolvimento econômico. Ao descentralizar operações aduaneiras e logísticas, o Estado promove maior equilíbrio territorial e fortalece a economia do interior.

A proposição traz à pauta o debate sobre o desenvolvimento econômico, a ampliação da infraestrutura logística e o fomento à competitividade das empresas da região Norte do Estado. Embora estudos demonstrem a relevância econômica e a saturação logística que justificam a demanda por uma estação aduaneira de interior – Eadi – na região, interessa-nos, nesta fase do processo legislativo, a estrita observância das balizas constitucionais.

No que diz respeito à competência para legislar sobre a matéria, é preciso distinguir as ações estaduais de fomento ao desenvolvimento regional da efetiva instituição de recintos alfandegados. O Estado-membro possui competência residual para promover a infraestrutura logística e o desenvolvimento econômico de seu território, conforme o art. 25, § 1º, da Constituição da República. Contudo, o projeto de lei não se limita a dispor sobre o fomento e desenvolvimento; ele expressamente institui uma “estrutura alfandegária” e determina a realização de “operações de despacho aduaneiro”. Ocorre que a autorização, a criação e o controle de portos secos – Eadis – não configuram mero exercício de competência legislativa, mas invadem a competência material (administrativa) exclusiva da União para arrecadar tributos federais, exercer a fiscalização aduaneira e administrar portos e fronteiras (conforme os arts. 21, inciso XII, alínea “F”, e 237 da Constituição da República). Essa delegação de poder de polícia aduaneiro federal consubstancia atividade diretamente relacionada à soberania fiscal e, por via de consequência, atrai também a competência

privativa da União para legislar sobre comércio exterior e regime de portos, nos termos do art. 22, incisos VIII e X, do mesmo diploma constitucional.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, mesmo que suprimidos da proposição os dispositivos relacionados à aduana federal, ainda assim identificamos outras situações de inconstitucionalidade formal. O projeto impõe ao Poder Executivo atribuições executivas diretas, como a manutenção da estrutura administrativa, a concessão de incentivos fiscais, a realização de estudos técnicos e a articulação com órgãos federais (art. 4º), além de autorizar a criação de um Comitê Gestor com composição pré-definida (art. 6º). Tais comandos configuram interferência direta na organização, estruturação e funcionamento da administração pública, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do governador do Estado, conforme dispõe o art. 66, inciso III, alíneas “e” e “f”, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ao ditar as ações do Executivo de forma minudente, a proposição viola o princípio da separação dos Poderes e a reserva de administração.

A despeito dos óbices constitucionais apontados na forma como a proposta foi redigida, o escopo pretendido reveste-se de interesse público. A região Norte do Estado, notadamente o polo de Montes Claros, tem experimentado expansão produtiva, impulsionada por cadeias complexas como o polo farmoquímico, o agronegócio irrigado e o setor de energias renováveis. Entretanto, a ausência de equipamentos logísticos e aduaneiros intermodais compatíveis impõe a dependência crônica de infraestruturas distantes – como as situadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte ou em zonas portuárias litorâneas –, o que sobrecarrega a malha rodoviária, onera os custos de transporte, amplia o tempo de liberação de mercadorias e, conseqüentemente, compromete a competitividade da região no cenário do comércio exterior.

Diante dos vícios de inconstitucionalidade formal e material apontados, a solução técnica que preserva a intenção do autor, sem ferir a harmonia entre os Poderes ou o pacto federativo, é a adequação da proposição sob forma de diretrizes. Assim, propõe-se a transformação do texto em uma norma que orienta a atuação do Estado no apoio à infraestrutura logística e aduaneira na região Norte.

Cumprir registrar, ainda, que o Estado já dispõe de um arcabouço normativo e de planejamento voltado ao desenvolvimento regional que dialoga diretamente com os propósitos da proposição. Destacam-se, nesse cenário, a Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene; e a Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, instituidora do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese. Somam-se a esse arcabouço normativo as diretrizes mapeadas pelo Poder Executivo no Plano Estadual de Logística e Transportes de Minas Gerais – Pelt-MG – e no Plano Estratégico Ferroviário – PEF.

A futura articulação operacional da política de fomento proposta neste projeto com os instrumentos previstos nessas normas e planos vigentes constitui campo profícuo para a análise da viabilidade executiva e econômica da medida. Ressalta-se, ademais, que a efetiva implantação de uma estação aduaneira de interior demanda a articulação das lideranças políticas junto à União, uma vez que a autorização e o controle operacional de recintos alfandegados são atribuições de competência federal.

Por fim, esclarecemos que não compete a este colegiado se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões seguintes realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.251/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para o fomento à infraestrutura logística e aduaneira na região Norte do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O fomento à infraestrutura logística e aduaneira na região Norte do Estado, com polo no Município de Montes Claros, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – O fomento de que trata esta lei tem como objetivo promover o desenvolvimento regional, ampliar a competitividade das cadeias produtivas locais, facilitar o comércio exterior e integrar o Estado aos principais corredores logísticos nacionais e internacionais.

Art. 3º – Na implementação do fomento de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – apoio à implantação de plataformas de consolidação de cargas, centros integrados de logística multimodal e recintos alfandegados de zona secundária;

II – articulação interinstitucional entre o Estado, a União, os municípios da região e a iniciativa privada, visando à viabilização de projetos de integração logística;

III – promoção de melhorias na infraestrutura viária e apoio à expansão da malha ferroviária associada ao transporte de cargas na região;

IV – estímulo à atração de investimentos e à instalação de empresas que atuam no comércio internacional, com ênfase na geração de emprego e renda;

V – incentivo ao fortalecimento de cadeias produtivas regionais, especialmente nos setores do agronegócio, da indústria farmacêutica, de energias renováveis e de bens de consumo;

VI – incentivo à qualificação profissional e à capacitação tecnológica voltadas para a operação de sistemas logísticos e para o comércio exterior;

VII – observância da sustentabilidade ambiental e da eficiência energética nos projetos de infraestrutura logística a serem desenvolvidos na região.

Art. 4º – O fomento à infraestrutura logística e aduaneira na região Norte do Estado observará as diretrizes contidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.304/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o Projeto de Lei nº 5.304/2026 “estabelece a obrigatoriedade de que empresas de assistência funerária e entidades administradoras de planos de luto notifiquem beneficiários ou familiares sobre a existência de planos ativos”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2026, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise obriga empresas de assistência funerária e administradoras de planos de luto a informar familiares, herdeiros, representantes legais ou pessoas que demonstrem interesse legítimo sobre a existência de planos ativos contratados pelo falecido, a fim de evitar cobranças indevidas. As referidas empresas ficam obrigadas a manter canais de consulta para que os consumidores em luto verifiquem a existência de planos ativos; a realizar o cruzamento de seus bancos de dados com o Sistema de Registro Civil para identificação de óbitos de contratantes e beneficiários; e a notificar os contatos de emergência cadastrados sobre o óbito do beneficiário. Por fim, determina a verificação prévia da existência de plano antes da contratação de novos serviços e a transparência quanto às coberturas e benefícios previstos no contrato pelas empresas contratadas.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, “muitas vezes as pessoas fazem planos de auxílio funerário e não comunicam aos parentes mais próximos ou às vezes possuem convênio no local de trabalho, associações e sindicatos que estabelecem esse benefício. Mas, em alguns casos, o desconto é feito em folha, ou por boletos, e a família, no momento da necessidade, não tem nenhum conhecimento da existência de um plano. Muitas vezes, utilizando-se de má-fé, as empresas não divulgam à família do falecido a existência do plano prévio, deixando a família pagar o auxílio cheio. Essa lei tenta impedir tal prática e preservar o direito da família”.

Entendemos que a matéria permeia a temática consumerista, razão pela qual o projeto se insere na competência concorrente dos estados para legislar sobre consumo (art. 24, V, CF).

Considerando que os serviços funerários se enquadram na definição de serviço público, prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, há um feixe de normas publicísticas que se aplicam no modo de sua prestação, inclusive quando a execução é feita por delegatárias do serviço público (empresas concessionárias e permissionárias).

Nesse contexto, a Lei Federal nº 13.460, de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, prevê que o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as diretrizes previstas nos incisos do art. 5º. O direito à informação sobre a prestação dos serviços públicos se enquadra nessa seara.

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990) assegura o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III).

Para adequar o texto da proposição, de modo a suprimir dispositivos que se inserem no âmbito da competência privativa da União e dos municípios, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 5.304/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o direito de acesso a informações relativas a planos de assistência funerária ou de luto contratados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O familiar, herdeiro, representante legal de pessoa que tenha contratado planos de assistência funerária ou de luto ou qualquer pessoa que tenha legítimo interesse têm o direito de obter de empresas que os ofertam ou administram, diretamente ou por meio de contratos coletivos ou de adesão, informações relativas ao plano contratado, com o fim de evitar a cobrança indevida.

Parágrafo único – As empresas a que se refere o *caput* deverão assegurar a transparência sobre a cobertura do plano contratado, sendo vedada a omissão de informações que possam induzir o interessado a erro ou ao pagamento em duplicidade.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Leleco Pimentel, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.335/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, o projeto de lei em epígrafe “institui o Mural dos Heróis da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/3/2026, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, instituir o Mural dos Heróis da Polícia Militar de Minas Gerais, destinado a homenagear integrantes da Polícia Militar que tenham se destacado por atos de bravura, heroísmo ou relevantes serviços prestados à sociedade mineira.

A proposição prevê, também, a instalação do mural no Quartel do Comando-Geral, com possibilidade de replicação em outras unidades. Dispõe, ainda, que a inclusão de nomes dependerá de procedimento administrativo interno, com decisão fundamentada e observância dos critérios definidos em regulamento.

Feito esse breve resumo da proposição, do ponto de vista jurídico, cabe assinalar que, de acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta. A delimitação da competência do estado-membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A criação de condecoração pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo não constitui matéria de iniciativa privativa. Cabe ainda destacar que o inciso XVII do art. 90 da Constituição Mineira prevê como competência privativa do chefe do Executivo conferir condecoração e distinção honoríficas, sem, contudo, reservar-lhe a instituição dessas honrarias. Assim, em vista do dispositivo mencionado, a instituição da homenagem em questão pode ocorrer por iniciativa de membro desta Casa. Do mesmo modo, não há óbice à indicação legislativa de diretrizes e condições para a outorga da honraria.

Quanto ao rol exemplificativo constante no art. 3º do projeto de lei, optamos por excluir o inciso III, que se refere aos integrantes da Polícia Militar que tenham falecido em serviço ou em decorrência dele, em razão da entrada em vigor da Lei nº 25.722, de 2026, que dispõe sobre as honras fúnebres aos servidores públicos civis e aos militares integrantes da segurança pública do Estado mortos em serviço ou em razão deste e dá outras providências. Essa norma estabelece, no parágrafo único do seu art. 1º, que o Estado criará memorial, físico ou digital, onde serão registrados os nomes desses servidores.

O detalhamento das medidas administrativas relacionadas à homenagem de integrantes da Polícia Militar deve ser evitado por respeito ao princípio da reserva de administração. Por esse motivo, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o escopo de aprimorar o projeto e ajustá-lo ao citado princípio constitucional.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 5.335/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Mural dos Heróis da Polícia Militar de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Mural dos Heróis da Polícia Militar de Minas Gerais, destinado a homenagear integrantes da Polícia Militar que tenham se destacado por atos de bravura, heroísmo ou relevantes serviços prestados à sociedade mineira.

Parágrafo único – A forma como o Mural dos Heróis da Polícia Militar de Minas Gerais será instituído e divulgado e os critérios para a inclusão de nomes serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º – Poderão ser homenageados no mural os integrantes da Polícia Militar que:

I – tenham praticado ato de comprovada coragem ou heroísmo no exercício da função ou em razão dela;

II – tenham contribuído de forma excepcional para a preservação da vida, da ordem pública e da segurança dos cidadãos;

III – tenham prestado serviços relevantes que tenham produzido impacto significativo na segurança pública ou na imagem institucional da Polícia Militar.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.344/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe “declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial e Evento de Especial Relevância Cultural do Município de Varginha a Mostra de Cinema e Gastronomia Rural Mineira”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe, em seu art. 1º, o reconhecimento da Mostra de Cinema e Gastronomia Rural Mineira, realizada anualmente na Praça do ET, como de relevante interesse cultural para o Município de Varginha.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à

ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A proposição, em sua forma original, não observa a terminologia preconizada por esta comissão e regulada pela Lei nº 24.219, de 2022. Em relação ao conteúdo, um aspecto merece aperfeiçoamento. É que o art. 1º da citada lei, ao dispor sobre o título de relevante interesse cultural, estabelece que os bens culturais homenageados devem conter “referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira”. Portanto, o bem cultural deve ter um caráter regional ou local relacionado à cultura mineira. É o que observamos da redação do inciso I do art. 3º da lei citada, que preconiza a concessão do título de relevante interesse cultural a “atividades ou expressões locais ou regionais típicas ou excepcionais”.

Assim, para conciliar o preconizado pela Lei nº 24.219, de 2022, consideramos adequado utilizar, no substitutivo que consta da conclusão, terminologia que se refira ao reconhecimento do relevante interesse cultural da referida prática em nossa cultura.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.344/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Mostra de Cinema e Gastronomia Rural Mineira de Varginha, realizada no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Mostra de Cinema e Gastronomia Rural Mineira de Varginha, realizada no Município de Varginha.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Leleco Pimentel, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.367/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Delegada Sheila, a proposição “institui o programa Escola Segura e Presente no âmbito do Estado, destinado à implementação de sistema inteligente de monitoramento de frequência escolar com comunicação em tempo real aos responsáveis legais dos alunos da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/3/2026, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição institui, no âmbito do Estado, o programa Escola Segura e Presente, que busca promover a segurança e o combate à evasão escolar mediante a implementação de soluções tecnológicas para o monitoramento da frequência de estudantes da rede pública estadual (art. 1º). O projeto prevê a implantação de sistemas de identificação para o registro de entrada e saída de alunos nas unidades escolares, assegurando a comunicação automática das informações aos seus respectivos responsáveis legais (art. 2º).

O texto estabelece que poderão ser adotadas diversas tecnologias de identificação, tais como reconhecimento facial, biometria digital ou dispositivos eletrônicos, desde que garantam a confiabilidade e a proteção de dados (art. 3º). A proposta busca garantir que o sistema envie notificações automáticas aos responsáveis, preferencialmente por meios digitais, contendo horários de entrada, saída e registros de eventuais ausências não justificadas (art. 4º).

Entre os objetivos elencados, a proposição visa fortalecer o vínculo entre família e escola, reduzir os índices de abandono escolar e promover o uso responsável da tecnologia em favor da proteção da infância e da adolescência (art. 5º). O texto determina que a implementação do programa observe o disposto na Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD –, garantindo a coleta mínima de dados, o armazenamento seguro e a vedação ao compartilhamento indevido das informações (art. 6º).

O projeto propõe que a execução do programa ocorra de forma gradual, por meio de projetos-piloto e da expansão progressiva conforme a eficácia técnica, permitindo a celebração de parcerias com municípios ou instituições públicas e privadas (art. 7º). A proposição faculta ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei, definindo as diretrizes técnicas, operacionais e de governança do sistema (art. 8º). O texto prevê que as despesas decorrentes da execução da norma corram por conta de dotações orçamentárias próprias (art. 9º).

A autora, em sua justificação, sustenta que:

A ausência de mecanismos eficazes de monitoramento da frequência escolar contribui para o agravamento de um problema recorrente no Brasil: a evasão escolar. Muitas vezes, pais e responsáveis sequer têm conhecimento imediato de que seus filhos não chegaram à escola, o que aumenta a vulnerabilidade desses estudantes.

A proposta busca enfrentar esse cenário com uma solução simples, eficiente e de alto impacto social: a comunicação em tempo real entre escola e família.

Experiências já implementadas em municípios brasileiros demonstram que sistemas de identificação automatizada, aliados ao envio de notificações aos responsáveis, promovem maior segurança, fortalecem o vínculo familiar e reduzem significativamente a evasão.

No que tange à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da legislação concorrente, conforme estabelecido no art. 24, incisos IX e XV, da Constituição da República. Tais dispositivos atribuem à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude. Além disso, a Constituição da República prevê a

competência comum de todos os entes federados para proporcionar os meios de acesso à educação e à ciência (art. 23, inciso V). Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais detém competência para legislar sobre a implementação de políticas que busquem a melhoria dos indicadores educacionais e a segurança em suas unidades de ensino.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a proposta, em sua essência, não apresenta vício formal à luz do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais. A proposição estabelece uma política pública (programa educacional e de segurança) sem, entretanto, criar novos cargos ou alterar a organização administrativa interna das secretarias de Estado. Cumpre ressaltar, todavia, que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República limita a apresentação de proposições legislativas que criem despesa obrigatória.

Por esse motivo, para evitar invasão na esfera de competência do Poder Executivo e assegurar a estrita observância ao princípio da reserva de administração, mostra-se necessária a conversão dos comandos previstos no texto original em diretrizes gerais.

Ressalte-se, ainda, que o ordenamento jurídico mineiro já contempla numerosas normas que tangenciam o tema e buscam objetivos análogos aos da proposição em tela. Entre elas, destacam-se a Lei nº 13.453, de 12 de 2000, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo e sistemas de alarmes nas escolas públicas estaduais; a Lei nº 15.455, de 2005, que institui o Programa de Segurança nas Escolas Públicas Estaduais; e, mais recentemente, a Lei nº 24.482, de 2023, que institui a política estadual de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual.

Diante desse cenário, entendemos que o meio mais apropriado para a inovação pretendida pela autora é a sua incorporação ao bojo da Lei nº 24.482, de 2023. Tal medida garante maior coerência ao ordenamento, ao inserir as ferramentas de monitoramento inteligente como instrumentos de uma política pública já estruturada para o enfrentamento da evasão escolar no Estado. Assim, com o intuito apenas de aperfeiçoar a redação da proposição e adequá-la à técnica legislativa, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1.

Por fim, esclarecemos que não compete a este colegiado se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões seguintes realizar essa análise, com base nos elementos fáticos de que dispõem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 5.367/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 24.482, de 4 de outubro de 2023, que institui a política estadual de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 24.482, de 4 de outubro de 2023, o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A – No âmbito da implementação dos instrumentos previstos no art. 4º desta lei, o Estado poderá adotar tecnologias de monitoramento inteligente para o registro de frequência escolar, com o objetivo de fortalecer a segurança dos alunos e o controle preventivo do abandono escolar.

§ 1º – A implementação das tecnologias de que trata o *caput* observará as seguintes diretrizes:

I – automatização do registro de entrada e saída dos estudantes nas unidades escolares;

II – comunicação em tempo real aos responsáveis legais sobre a frequência ou ausência não justificada do aluno;

III – utilização de meios de identificação seguros, tais como biometria, reconhecimento facial ou dispositivos eletrônicos, garantida a interoperabilidade dos dados.

§ 2º – O tratamento de dados pessoais coletados para os fins deste artigo observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo vedado o uso das informações para finalidades diversas das previstas nesta lei ou para fins comerciais.

§ 3º – A expansão das tecnologias de monitoramento deverá priorizar as unidades escolares localizadas em regiões com maiores índices de vulnerabilidade social e taxas críticas de evasão escolar, conforme critérios técnicos definidos pela Secretaria de Estado de Educação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.417/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Inverno e o Festival de Gastronomia de Itapecerica”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/3/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, o Festival de Inverno e o Festival de Gastronomia, ambos do Município de Itapecerica. Prescreve, outrossim, que o reconhecimento proposto tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Entendemos que o projeto de lei em exame atende a esse padrão. Esclarecemos, contudo, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.417/2026.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.527/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe revoga o Decreto nº 21.280, de 28 de abril de 1981.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende revogar o Decreto nº 21.280, de 1981, que define como áreas de proteção especial, para fins de preservação de mananciais, terrenos localizados na bacia hidrográfica do Ribeirão Urubu, no Município de Pedro Leopoldo.

Na justificação, a autora sustenta que “(...) passados mais de quarenta anos da edição do referido decreto, constata-se que a motivação que lhe deu origem não mais subsiste.” Ressalta, com efeito, que “A Área de Proteção Especial – APE – foi criada com o objetivo específico de proteger o manancial do Ribeirão do Urubu, que à época era responsável pelo abastecimento da região. Entretanto, a captação de água no Ribeirão do Urubu, que justificou a criação da Área de Proteção Especial, encontra-se desativada há décadas (...)”.

Entende-se que a iniciativa parlamentar em exame tem fundamento no art. 65 da Constituição do Estado, inclusive porque a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa indicadas no art. 66 da mesma Constituição.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados-membros da Federação suplementá-las, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Ademais, nos termos desta Lei Fundamental:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.985, de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e dá outras providências”, estabelece que:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

(...)

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica”.

Embora não sejam caracterizadas propriamente como unidades de conservação da natureza, de acordo com a legislação pertinente, as áreas de proteção especial previstas no art. 14 da Lei Federal nº 6.766, de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, são, certamente, tipos de espaços territoriais especialmente protegidos, de tal sorte que sua supressão, assim como de seus componentes, depende de lei, conforme o citado inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição da República.

O projeto de lei sob exame é, portanto, instrumento adequado à finalidade a que se destina, qual seja, a extinção das áreas de proteção especial e de preservação permanente definidas pelo Decreto nº 21.280, de 1981.

Observamos, finalmente, que, em nota técnica apresentada no processo legislativo do Projeto de Resolução nº 75/2025, que pretendia sustar os efeitos do mesmo Decreto nº 21.280, de 1981, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – manifestou-se favoravelmente à pretensão de supressão da Área de Proteção Especial Ribeirão do Urubu, definida pelo decreto. Cabe à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, contudo, a análise do mérito da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.527/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Determina que as áreas previstas no Decreto nº 21.280, de 28 de abril de 1981, deixam de ser definidas como áreas de proteção especial e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As áreas previstas no art. 1º do Decreto nº 21.280, de 28 de abril de 1981, deixam de ser definidas como áreas de proteção especial.

Parágrafo único – As florestas e demais formas de vegetação natural presentes nas áreas a que se refere o *caput* deixam de ser de preservação permanente, ressalvadas as hipóteses de enquadramento nas normas gerais relativas a áreas de preservação permanente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 924/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Caporezzo, o projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivos à Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame, na forma aprovada em Plenário, tem por objetivo instituir, no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, a Transação Administrativa Disciplinar – TAD –, mecanismo consensual que permite a resolução de determinadas transgressões disciplinares mediante acordo entre o militar e a autoridade competente, com o cumprimento de obrigações formalizadas no Termo de Ajustamento Disciplinar – Tadis –, evitando-se a instauração de processo administrativo disciplinar, desde que atendidos os requisitos legais.

A TAD será admitida, como regra, para transgressões disciplinares de naturezas leve e média, bem como para determinadas transgressões classificadas como graves. Sua celebração será vedada nas hipóteses de concurso de transgressões ou quando houver indícios de prejuízo efetivo ao erário decorrente de conduta dolosa, violência ou má-fé.

As medidas compensatórias previstas compreendem o ressarcimento ao erário, quando houver dano, e a prestação de turnos extras de serviço, sem remuneração adicional, em quantitativo proporcional à gravidade da transgressão, observados prazos definidos e intervalo mínimo de descanso entre jornadas.

A autoridade competente proporá a TAD nas hipóteses cabíveis, desde que o militar atenda a requisitos objetivos relacionados à sua situação funcional e que não possua processos ou benefícios recentes. O acordo deverá ser firmado antes da instauração formal do processo disciplinar e, uma vez integralmente cumprido, impedirá a aplicação de sanção e seus efeitos, sem implicar confissão ou prejuízo à carreira.

A transação será registrada nos assentamentos funcionais pelo período de 12 meses, durante o qual obstará a concessão de novo benefício, sendo posteriormente excluída, vedada qualquer utilização ou referência futura. O descumprimento injustificado do ajuste implicará a imediata instauração do processo administrativo correspondente, o impedimento de celebração de nova TAD pelo prazo de cinco anos e a retomada do curso do prazo prescricional.

Compete a esta Comissão de Administração Pública examinar a matéria sob os aspectos atinentes à organização administrativa, ao regime jurídico dos militares estaduais e à observância dos princípios que regem a atuação da administração pública.

A proposta institui mecanismo consensual apto a conferir mais celeridade à apuração de transgressões de menor potencial ofensivo, ao viabilizar solução formal, proporcional e previamente delimitada para determinadas ocorrências. Assim, contribui para a racionalização dos fluxos administrativos e para a redução da sobrecarga dos órgãos correicionais, permitindo que a administração concentre seus esforços na apuração de infrações mais graves e complexas. A substituição de processos administrativos prolongados por solução consensual mais célere evita o dispêndio desnecessário de tempo, pessoal e estrutura burocrática, reduzindo custos institucionais sem prejuízo da responsabilização do agente.

Além disso, as medidas compensatórias previstas – como o ressarcimento ao erário e a prestação de turnos adicionais de serviço – produzem efeitos concretos e imediatos em favor da instituição e da coletividade. Diferentemente de sanções estritamente punitivas, cujos efeitos se limitam ao âmbito funcional do militar, tais providências resultam em recomposição patrimonial e reforço da força de trabalho, revertendo-se diretamente em benefício do serviço público.

O projeto também prestigia a segurança jurídica, ao estabelecer requisitos objetivos para a celebração da TAD, bem como hipóteses expressas de vedação, consequências claras para o descumprimento e disciplina precisa quanto ao registro funcional e à limitação temporal de seus efeitos. Tais balizas normativas mitigam a discricionariedade excessiva e conferem previsibilidade à atuação administrativa.

Destaque-se que a medida não acarreta aumento de despesa pública nem implica a criação de novas estruturas administrativas, limitando-se a disciplinar procedimento interno no âmbito das instituições militares estaduais.

Não obstante os méritos da proposição, entendemos ser conveniente restringir a aplicação da Transação Administrativa Disciplinar às transgressões de natureza leve, a fim de se preservar o caráter pedagógico do instituto e evitar que sua aplicação alcance condutas cuja relevância institucional recomenda a apuração formal por meio do devido processo administrativo disciplinar.

Apresentamos, portanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com a finalidade de restringir a aplicação da TAD às transgressões de natureza leve.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 924/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 11 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, os seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 11 – (...)

§ 1º – Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

§ 2º – É vedada a aplicação de penalidade disciplinar sem lei anterior que a defina, sendo assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

§ 3º – A lei posterior que favoreça o acusado aplica-se aos procedimentos administrativos em trâmite quando da sua publicação.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao Título V da Lei nº 14.310, de 2002, o seguinte Capítulo IV, constituído pelos arts. 62-A a 62-F:

“CAPÍTULO IV

Transação Administrativa Disciplinar

Art. 62-A – A Transação Administrativa Disciplinar – TAD – é o acordo firmado entre o militar transgressor e a autoridade competente para lhe aplicar as sanções disciplinares previstas neste Código, por meio do qual o transgressor se compromete a cumprir determinada medida para se evitar a aplicação da sanção disciplinar decorrente de processo administrativo.

§ 1º – Só é admitida a TAD nos casos de transgressões disciplinares classificadas como leves, conforme disposto no art. 15 deste Código.

§ 2º – É vedada a TAD quando ocorrer concurso de transgressões disciplinares.

§ 3º – A TAD será formalizada por meio da assinatura do Termo de Ajustamento Disciplinar – Tadis –, produzido pela administração militar.

§ 4º – O Tadis deverá ser firmado antes da publicação da Portaria ou Despacho de Instauração do processo disciplinar em Boletim da Instituição Militar Estadual.

§ 5º – O Tadis dispensa a instauração de processo disciplinar e exclui eventual aplicação de sanção disciplinar e seus efeitos, caso sejam cumpridas as obrigações nele pactuadas.

§ 6º – A TAD só será concretizada após o cumprimento total do acordado no Tadis.

§ 7º – A aceitação da proposta de TAD não implica confissão pelo beneficiado da proposta, não resultando essa aceitação em qualquer prejuízo para a carreira do militar.

Art. 62-B – Na Transação Administrativa Disciplinar, firmada por meio do Termo de Ajustamento Disciplinar, deverá ser aplicada uma das seguintes medidas:

I – ressarcimento do dano causado ao erário, quando houver;

II – prestação de escala de serviço de natureza preferencialmente operacional, fora da jornada habitual, sem remuneração adicional, correspondente a um turno de serviço com duração de até 8 (oito) horas.

§ 1º – A escala prevista no inciso II deverá ser cumprida no período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de formalização do Tadis, a critério da administração militar.

§ 2º – As horas referentes ao cumprimento da escala descrita no inciso II não integrará a contabilização de horas trabalhadas para fins de cômputo de carga horária.

§ 3º – Deverá ser respeitado o período mínimo de descanso de 12 (doze) horas, entre uma jornada e outra, para fins de cumprimento da escala descrita no inciso II.

Art. 62-C – O Tadis deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – qualificação do militar transgressor, local, data e assinatura das partes;

II – especificação da transgressão disciplinar imputada ao militar;

III – o prazo e os termos acordados para cumprimento das obrigações assumidas;

IV – a comprovação do ressarcimento do dano causado ao erário, se for o caso;

V – a forma de fiscalização pela Instituição Militar Estadual competente.

Art. 62-D – A autoridade competente para aplicar a sanção deverá, obrigatoriamente, nos casos de transgressão disciplinar de natureza leve, propor ao militar transgressor a TAD, desde que o transgressor preencha os seguintes requisitos:

I – estar classificado, no mínimo, no Conceito Disciplinar B, sem pontuação negativa;

II – não ter sido beneficiado por transação administrativa disciplinar nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da nova transgressão disciplinar;

III – não ter sido sancionado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data da nova transgressão disciplinar, por mais de uma transgressão disciplinar de natureza grave, transitada em julgado ou ativada;

IV – não estar submetido a Processo Administrativo Disciplinar – PAD –, Processo Administrativo Disciplinar Sumário – PADS – ou Processo Administrativo de Exoneração – PAE.

§ 1º – Se o militar transgressor não aceitar a proposta prevista neste artigo ou se a TAD for revogada por descumprimento, parcial ou total, por parte do militar transgressor, sem motivo justificado, será imediatamente instaurado o devido processo administrativo.

§ 2º – O militar que descumprir, no todo ou em parte, o pactuado no Termo de Ajustamento Disciplinar, sem motivo justificado, ficará impedido de realizar TAD pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do Tadis descumprido, e arcará com o ônus do descumprimento.

§ 3º – Para fins do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, considera-se motivo justificado a licença ou dispensa médica, devidamente homologada pela Instituição Militar Estadual – IME –, que inviabilize o cumprimento do pactuado no Tadis, pelo prazo máximo de 15 dias, a contar da data da respectiva homologação no setor de saúde responsável na IME.

§ 4º – Caso ocorra o previsto no parágrafo anterior, o militar transgressor será notificado da nova data para cumprir o pactuado no Tadis, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua formalização.

§ 5º – Durante o período destinado ao cumprimento do Tadis, interrompe-se o curso do prazo prescricional da transgressão disciplinar, o qual será retomado em caso de revogação do Tadis.

§ 6º – É vedada a realização de TAD quando houver indícios de efetivos prejuízos ao erário, ocasionados por conduta dolosa, violência ou má-fé do militar transgressor, devidamente comprovado em procedimento apuratório de rito mais célere ou de caráter meramente investigativo.

Art. 62-E – A Transação Administrativa Disciplinar constará nos assentamentos funcionais do militar e impedirá a concessão de novo benefício no prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação em Boletim de Acesso Restrito da IME, sendo vedada a sua utilização ou referência para qualquer outro fim.

Parágrafo único – Após decorrido o prazo a que se refere o *caput*, o registro da TAD será apagado dos assentamentos do militar, sendo proibida qualquer utilização ou referência à transação realizada.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira (voto contrário) – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 924/2023

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 11 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, os seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 11 – (...)

§ 1º – Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

§ 2º – É vedada a aplicação de penalidade disciplinar sem lei anterior que a defina, sendo assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

§ 3º – A lei posterior que favoreça o acusado aplica-se aos procedimentos administrativos em trâmite quando da sua publicação.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao Título V da Lei nº 14.310, de 2002, o seguinte Capítulo IV, constituído pelos arts. 62-A a 62-F:

“CAPÍTULO IV

Transação Administrativa Disciplinar

Art. 62-A – A Transação Administrativa Disciplinar – TAD – é o acordo firmado entre o militar transgressor e a autoridade competente para lhe aplicar as sanções disciplinares previstas neste Código, por meio do qual o transgressor se compromete a cumprir determinada medida para se evitar a aplicação da sanção disciplinar decorrente de processo administrativo.

§ 1º – Só é admitida a TAD nos casos de transgressões disciplinares classificadas como médias ou leves, conforme disposto nos arts. 14 e 15 deste Código, salvo o previsto no art. 62-E.

§ 2º – É vedada a TAD quando ocorrer concurso de transgressões disciplinares.

§ 3º – A TAD será formalizada por meio da assinatura do Termo de Ajustamento Disciplinar – Tadis –, produzido pela administração militar.

§ 4º – O Tadis deverá ser firmado antes da publicação da Portaria ou Despacho de Instauração do processo disciplinar em Boletim da Instituição Militar Estadual.

§ 5º – O Tadis dispensa a instauração de processo disciplinar e exclui eventual aplicação de sanção disciplinar e seus efeitos, caso sejam cumpridas as obrigações nele pactuadas.

§ 6º – A TAD só será concretizada após o cumprimento total do acordado no Tadis.

§ 7º – A aceitação da proposta de TAD não implica confissão pelo beneficiado da proposta, não resultando essa aceitação em qualquer prejuízo para a carreira do militar.

Art. 62-B – Na Transação Administrativa Disciplinar, firmada por meio do Termo de Ajustamento Disciplinar, deverá ser aplicada uma das seguintes medidas:

I – ressarcimento do dano causado ao erário, quando houver;

II – prestação de escala de serviço de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço com duração de até 8 (oito) horas, fora de sua jornada habitual, sem remuneração extra, sendo:

a) 3 (três) turnos de serviço para transgressão disciplinar de natureza grave, restrito aos incisos do art. 13 listados no art. 62-E;

b) 2 (dois) turnos de serviço para transgressão disciplinar de natureza média;

c) 1 (um) turno de serviço para transgressão disciplinar de natureza leve.

§ 1º – As escalas previstas no inciso II deverão ser cumpridas no período máximo de 45 dias, a contar da data de formalização do Tadis, a critério da administração militar.

§ 2º – As horas referentes ao cumprimento das escalas descritas no inciso II não integrarão a contabilização de horas trabalhadas, para fins de cômputo de carga horária.

§ 3º – Deverá ser respeitado o período mínimo de descanso de 12 (doze) horas, entre uma jornada e outra, para fins de cumprimento das escalas descritas no inciso II.

Art. 62-C – O Tadis deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – qualificação do militar transgressor, local, data e assinatura das partes;
- II – especificação da transgressão disciplinar imputada ao militar;
- III – o prazo e os termos acordados para cumprimento das obrigações assumidas;
- IV – a comprovação do ressarcimento do dano causado ao erário, se for o caso;
- V – a forma de fiscalização pela Instituição Militar Estadual competente.

Art. 62-D – A autoridade competente para aplicar a sanção deverá, obrigatoriamente, nos casos de transgressão disciplinar de natureza média ou leve, propor ao militar transgressor a Transação Administrativa Disciplinar, desde que o transgressor preencha os seguintes requisitos:

- I – estar classificado, no mínimo, no Conceito Disciplinar B sem pontuação negativa;
- II – não ter sido beneficiado por transação administrativa disciplinar nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da nova transgressão disciplinar;
- III – não ter sido sancionado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data da nova transgressão disciplinar, por mais de uma transgressão disciplinar de natureza grave, transitada em julgado ou ativada;
- IV – não estar submetido a Processo Administrativo Disciplinar – PAD –, Processo Administrativo Disciplinar Sumário – PADS – ou Processo Administrativo de Exoneração – PAE.

§ 1º – Se o militar transgressor não aceitar a proposta prevista neste artigo ou se a TAD for revogada por descumprimento, parcial ou total, por parte do militar transgressor, sem motivo justificado, será imediatamente instaurado o devido processo administrativo.

§ 2º – O militar que descumprir, no todo ou em parte, o pactuado no Termo de Ajustamento Disciplinar, sem motivo justificado, ficará impedido de realizar TAD pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do Tadis descumprido, e arcará com o ônus do descumprimento.

§ 3º – Para fins do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, considera-se motivo justificado a licença ou dispensa médica, devidamente homologada pela Instituição Militar Estadual – IME –, que inviabilize o cumprimento do pactuado no Tadis, pelo prazo máximo de 15 dias, a contar da data da respectiva homologação no setor de saúde responsável na IME.

§ 4º – Caso ocorra o previsto no parágrafo anterior, o militar transgressor será notificado da nova data para cumprir o pactuado no Tadis, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua formalização.

§ 5º – Durante o período destinado ao cumprimento do Tadis, interrompe-se o curso do prazo prescricional da transgressão disciplinar, o qual será retomado em caso de revogação do Tadis.

§ 6º – É vedada a realização de TAD quando houver indícios de efetivos prejuízos ao erário, ocasionados por conduta dolosa, violência ou má-fé do militar transgressor, devidamente comprovado em procedimento apuratório de rito mais célere ou de caráter meramente investigativo.

Art. 62-E – No caso de ocorrência de transgressão disciplinar de natureza grave, prevista nos incisos V, VII, X, XII, XIII, XV ou XVI do art. 13, observados os requisitos descritos no art. 62-D, a autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar, verificada a conveniência e a oportunidade, poderá oferecer ao militar transgressor a possibilidade de realizar a Transação Administrativa Disciplinar.

Art. 62-F – A Transação Administrativa Disciplinar constará nos assentamentos funcionais do militar e impedirá a concessão de novo benefício no prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação em Boletim de Acesso Restrito da IME, sendo vedada a sua utilização ou referência para qualquer outro fim.

Parágrafo único – Após decorrido o prazo a que se refere o *caput*, o registro da TAD será apagado dos assentamentos do militar, sendo proibida qualquer utilização ou referência à transação realizada.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.164/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe pretende instituir a transparência nas atividades dos conselhos estaduais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame, na forma aprovada em Plenário, dispõe sobre a divulgação de informações sobre as atividades das instituições participativas estaduais, com a finalidade de assegurar a transparência da gestão, a publicidade de suas atividades e o acesso a suas sessões pelos interessados.

Como já observado por esta Comissão no 1º turno, a matéria está em consonância com o princípio da publicidade e com a transparência da gestão. Assim, além dos controles internos e externo, a administração se sujeita ao controle do cidadão, que deve ser exercido de forma dialógica e democrática.

Desse modo, reiteramos nosso entendimento de que o projeto é meritório e oportuno, merecendo ser aprovado.

Entretanto, com o intuito de aprimorar a redação com relação às instituições participativas e à divulgação das informações acerca de suas atividades, apresentamos o Substitutivo nº 1, apresentado adiante.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.164/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre o funcionamento de conselhos, comitês e demais instituições participativas estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os conselhos, comitês e demais instituições participativas estaduais que compõem a estrutura básica das secretarias do Poder Executivo do Estado divulgarão informações atualizadas sobre seu funcionamento, com a finalidade de assegurar a transparência da gestão, a ampla publicidade de suas atividades e o acesso dos interessados a suas reuniões.

Parágrafo único – As informações a que se refere o *caput* incluirão, no mínimo:

I – a composição de cada instituição participativa, com o nome dos integrantes titulares e dos suplentes, o respectivo cargo e a entidade ou o órgão que cada membro representa;

II – dados para contato da instituição participativa, como telefone, *e-mail* e endereço;

III – calendário anual, contendo as datas das reuniões da instituição;

IV – horário, pauta e endereço do local onde ocorrem as reuniões da instituição;

V – a íntegra das atas das reuniões da instituição, bem como dos editais, das resoluções e das deliberações aprovadas.

Art. 2º – A divulgação de que trata o art. 1º será realizada mensalmente no *site* oficial de acompanhamento das instituições participativas do Estado ou, se não houver, no *site* da secretaria a que elas estejam subordinadas, em formato de fácil acesso e compreensão, observados os seguintes prazos específicos:

I – as informações a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 1º serão divulgadas com, no mínimo, uma semana de antecedência da realização da reunião;

II – os documentos a que se refere o inciso V do parágrafo único do art. 1º serão divulgados no prazo de dez dias contados da data de sua aprovação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 1.164/2023

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre as atividades das instituições participativas estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As instituições participativas que compõem a estrutura básica das secretarias integrantes do Poder Executivo do Estado divulgarão, trimestralmente, informações sobre suas atividades, com a finalidade de assegurar a transparência da gestão, a ampla publicidade de suas atividades e o acesso de suas sessões aos interessados.

Parágrafo único – A divulgação a que se refere o *caput* será realizada no *site* oficial de acompanhamento das instituições participativas do Estado de Minas Gerais ou, se não houver, da secretaria a que estejam subordinadas, em formato de fácil acesso e compreensão.

Art. 2º – As informações a que se refere o art. 1º incluirão, no mínimo:

I – a composição de cada instituição participativa, com o nome dos integrantes titulares e dos suplentes, o respectivo cargo e a entidade ou o órgão que cada membro representa;

II – dados para contato da instituição participativa, como telefone, *e-mail* e endereço;

III – calendário anual, contendo as datas das reuniões da instituição;

IV – horário, pauta e endereço do local onde ocorrem as reuniões da instituição, com, no mínimo, uma semana de antecedência;

V – a íntegra das atas das reuniões, dos editais, das resoluções e das deliberações aprovadas.

Parágrafo único – Os documentos a que se refere o inciso V serão disponibilizados no prazo de dez dias contados da data de sua aprovação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.490/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Zé Laviola, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhumirim o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhumirim o imóvel com área de 1.575,91m², a ser desmembrada do imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 11.037, à fl. 143 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim, para a instalação e o funcionamento de salas de aula e quadra esportiva de unidade escolar municipal.

A proposição estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, considerando-se a finalidade que será dada ao imóvel, percebe-se que a doação proporcionará benefícios a toda a coletividade.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto em apreço está em conformidade com os preceitos legais que regem a matéria e atende ao interesse público, podendo ser convertido em norma jurídica.

Cabe observar, no entanto, que o imóvel do qual será desmembrada a área a ser doada pertence ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, entidade autárquica dotada de autonomia para a gestão de seu patrimônio. Assim, é essa entidade que deve figurar como autorizada a promover a alienação pretendida. Apresentamos, assim, a Emenda nº 1 ao vencido, com o objetivo exclusivo de ajustar a identificação da entidade autorizada a efetivar a doação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.490/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais autorizado a doar ao Município de Manhumirim o imóvel com área de 1.575,91m² (mil quinhentos e setenta e cinco vírgula noventa e um metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 11.037, à fl. 143 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 1.490/2023

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhumirim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhumirim o imóvel com área de 1.575,91m² (mil quinhentos e setenta e cinco vírgula noventa e um metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 11.037, à fl. 143 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim.

Paragrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se à instalação e ao funcionamento de salas de aula e quadra esportiva de unidade escolar municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no paragrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

Área: 1.575,91m². Perímetro: 172,34m. Inicia-se a descrição desse perímetro no Vértice 3, de coordenadas N=7.747.056,07m e E=191.629,56m; implantado no limite do imóvel do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, Matrícula: 14.537 com o imóvel do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, Matrícula: 14.538. Deste, segue confrontando com o imóvel do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, Matrícula: 14.538, com azimute 174°44'10" e distância 25,97m, até o Vértice 16, de coordenadas N=7.747.030,21m e E=191.631,94m, com azimute 84°44'17" e distância 0,98m, até o Vértice 15, de coordenadas N=7.747.030,30m e E=191.632,92m, com azimute 174°42'33" e distância 4,11m, até o Vértice 9, de coordenadas N=7.747.026,21m e E=191.633,29m. Daí, passa a confrontar com a Prefeitura Municipal de Manhumirim, Matrícula: 8.750, com azimute 264°56'16" e distância 59,75m, até o Vértice 10, de coordenadas N=7.747.020,94m e E=191.573,77m. Deste, passa a confrontar com o imóvel de Ari de Oliveira Filho, Matrícula: 1.082, com azimute 264°56'14" e distância 4,17m, até o Vértice 11, de coordenadas N=7.747.020,57m e E=191.569,62m. Deste, passa a confrontar com a Rua Suely Damasceno, com azimute 63°47'21" e distância 4,64m, até o Vértice 12, de coordenadas N=7.747.022,62m e E=191.573,79m, com azimute 22°05'18" e distância 7,05m, até o Vértice 13, de coordenadas N=7.747.029,15m e E=191.576,44m, com azimute 316°11'24" e distância 2,38m, até o Vértice 14, de coordenadas N=7.747.030,87m e E=191.574,79m, com azimute 29°19'25" e distância 24,41m, até o Vértice 1, de coordenadas N=7.747.052,16m e E=191.586,75m. Daí passa a confrontar com o imóvel do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, Matrícula: 14.537, com azimute 84°46'36" e distância 5,32m, até o Vértice 2, de coordenadas N=7.747.052,64m e E=191.592,04m, com azimute 84°46'36" e distância 37,68m, até o Vértice 3, ponto inicial da descrição deste perímetro.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.546/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Macaé Evaristo, o Projeto de Lei nº 1.546/2023 institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais, artísticas, sociais e esportivas e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa assegurar a abordagem da capoeira na proposta pedagógica das escolas de educação básica, com o objetivo de promover o desenvolvimento cultural dos estudantes. Além disso, reconhece a importância de seu caráter educacional e formativo, bem como a relevância dos mestres e demais referências dessa manifestação cultural.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que o projeto atendia aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado, que buscava acrescentar ao texto da Lei nº 15.476, de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio, a capoeira como novo tema no escopo da educação patrimonial.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, por sua vez, entendeu que o texto na forma originalmente apresentada era o que melhor articulava os dispositivos necessários para que a capoeira integrasse a proposta pedagógica das escolas e para que seus mestres tivessem atuação assegurada no contexto escolar.

Em nosso parecer de 1º turno, reconhecemos que a inserção da capoeira no cotidiano escolar contribui para a preservação e a difusão dessa rica tradição cultural, ao mesmo tempo que proporciona aos estudantes compreensão mais aprofundada da história e das raízes afro-brasileiras, bem como o devido reconhecimento de seus mestres e lideranças tradicionais. Assinalamos, ainda, que a capoeira, por sua natureza inclusiva e colaborativa, pode desempenhar papel relevante na promoção da interação social, do trabalho em equipe e do fortalecimento do senso de comunidade no ambiente escolar. Ressaltamos também que ela favorece o desenvolvimento motor e o bem-estar físico e mental dos estudantes, ao contribuir para a coordenação motora, a flexibilidade, a força muscular e o condicionamento cardiovascular, além de colaborar para o alívio do estresse e da ansiedade e para o desenvolvimento socioemocional dos jovens.

Feitas essas considerações, entendemos ser oportuno que o futuro texto normativo contenha referência expressa à capoeira como parte integrante do estudo da história e da cultura afro-brasileira, bem como de suas diversas formas de expressão. Por isso, sugerimos, à época, o Substitutivo nº 2, posteriormente aprovado pelo Plenário.

Na forma aprovada no 1º turno, o projeto prevê a inclusão da capoeira, em suas diversas manifestações, no estudo da história e da cultura afro-brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, em consonância com o art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 1996. Prevê, ainda, a participação preferencial de mestres e profissionais reconhecidos nessa forma de expressão cultural. Além disso, altera a Lei nº 15.476, de 2005, para incorporar a educação patrimonial ao conteúdo curricular e determinar que, nesse contexto, sejam destacadas as contribuições das tradições afro-brasileiras para a cultura mineira, com ênfase na capoeira.

Nesta oportunidade de reexaminar a matéria, não vislumbramos fato novo que justifique a revisão do posicionamento anteriormente adotado por esta comissão. Por essa razão, somos favoráveis à aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.546/2023 na forma do vencido no 1º turno.
Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 1.546/2023**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a abordagem da capoeira no âmbito do estudo da história e da cultura afro-brasileira e acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O estudo da história e da cultura afro-brasileira, obrigatório nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, nos termos do art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluirá a capoeira, em suas diferentes manifestações.

Parágrafo único – A abordagem da capoeira nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, nos termos do *caput*, contará preferencialmente com a participação de mestres e profissionais reconhecidos como referências nessa forma de expressão cultural.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, os seguintes inciso IX e § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

IX – educação patrimonial.

(...)

§ 2º – Na abordagem do tema a que se refere o inciso IX do *caput*, serão enfatizadas as contribuições para a cultura mineira das tradições afro-brasileiras, entre as quais a capoeira.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.631/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Dr. Maurício, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de São João Evangelista.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 266,05 e o Km 268,032, com a extensão de 1,982km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São João Evangelista, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado na matéria em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta no projeto, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.631/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 1.631/2023

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de São João Evangelista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 266,05 e o Km 268,032, com extensão de 1,982km (um quilômetro vírgula novecentos e oitenta e dois metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João Evangelista a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de São João Evangelista e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.785/2024**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da deputada Leninha, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Sebastião do Anta.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-823 compreendido entre o Km 19,7 e o Km 22,7, com a extensão de 3km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Sebastião do Anta, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público, pois a doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado na matéria não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta no projeto, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.785/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 2.785/2024**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Sebastião do Anta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-823 compreendido entre o Km 19,7 e o Km 22,7, com a extensão de 3km, no Município de São Sebastião do Anta.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Sebastião do Anta a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.487/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel com área de 275m², situado naquele município, registrado sob o nº 32.969, à fl. 119 do Livro 2-1-BJ, no Ofício do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros, para a instalação do Museu Regional do Folclore – Centro de Tradições Mineiras.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, percebe-se que a doação proporcionará benefícios à coletividade, em claro proveito à população.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição em estudo se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.487/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Beatriz Cerqueira (voto contrário) – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 3.487/2025

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Montes Claros o imóvel com área de 275m² (duzentos e setenta e cinco metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 32.969, à fl. 119 do Livro 2-1-BJ, no Ofício do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação do Museu Regional do Folclore – Centro de Tradições Mineiras.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.980/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Congada Cassiense, representada pela Associação de Congo Três Bandeiras no Município de Cássia.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer a relevância cultural para o Estado da Congada Cassiense, representada pela Associação de Congo Três Bandeiras, no Município de Cássia.

Na apreciação preliminar do 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em sua forma original. Em seguida, a Comissão de Cultura apresentou o Substitutivo nº 1, aprovado em Plenário, para que o objeto da homenagem passasse a ser o Terno de Congo Três Bandeiras, nome que consta do cadastro do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha – e que traduz o bem cultural, propriamente, e não a Associação de Congo Três Bandeiras, pessoa jurídica que representa o grupo.

Nesta oportunidade de reavaliar a proposição, reafirmamos a importância do terno de congo que se pretende homenagear, que é denominado “Três Bandeiras” porque carrega em seu pavilhão as imagens dos três santos padroeiros da congada – São Benedito, Nossa Senhora do Rosário e Santa Efigênia. O grupo representa a congada cassiense nas festas e encontros na região e em outras localidades do País e tem o seu nome consignado no dossiê que instruiu o registro estadual dos Caminhos, Expressões e Celebrações do Rosário como patrimônio cultural imaterial do Estado, razão pela qual mantemos o entendimento adotado no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.980/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Lohana, presidente e relatora – Professor Cleiton – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 3.980/2025**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Terno de Congo Três Bandeiras, do Município de Cássia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Terno de Congo Três Bandeiras, do Município de Cássia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.010/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Fogueira de São Pedro, do Município de Espera Feliz.

Aprovada no 1º turno na forma original, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Fogueira de São Pedro, do Município de Espera Feliz.

Durante a análise no 1º turno de tramitação, identificamos que a Festa da Fogueira de São Pedro, realizada desde 2014 no Assentamento Padre Jésus, é um momento de encontro e preservação de tradições, com músicas, danças e comidas típicas – como canjica, canjiquinha e broa de milho – confeccionadas com produtos cultivados pelos agricultores da própria comunidade e doados para a festa. Preparados coletivamente e distribuídos gratuitamente, esses alimentos revelam a fartura da colheita e, ao mesmo tempo, o espírito de solidariedade, reafirmando valores comunitários e práticas ligadas à agricultura familiar.

Nesta oportunidade de reavaliação da matéria, não identificamos fatos novos que justifiquem novo posicionamento e reafirmamos o entendimento de que se trata de manifestação que preserva a memória cultural, fortalece a identidade mineira e valoriza práticas populares. Somos, portanto, favoráveis a sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.010/2025.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.238/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Henrique, a proposição em epígrafe declara os serviços prestados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – como patrimônio cultural e imaterial do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada no 1º turno de tramitação, reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o acervo do Museu Mineiro da Extensão Rural Alysson Paolinelli, localizado no Município de Belo Horizonte.

Durante a análise da matéria em 1º turno, a proposição, originalmente voltada ao reconhecimento dos serviços prestados pela Emater-MG, foi adequada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado, redirecionando a homenagem ao acervo do Museu Mineiro de Extensão Rural Alysson Paolinelli. No exame da matéria por esta comissão, em 1º turno, manifestamos concordância com esse entendimento. Naquela oportunidade, ponderamos que, embora os serviços prestados pela Emater-MG revelem inegável relevância histórica, social e cultural, o reconhecimento de relevante interesse cultural não deve recair sobre pessoa jurídica ou órgão público.

O Museu Mineiro de Extensão Rural Alysson Paolinelli, instalado na sede da Emater-MG, em Belo Horizonte, é dedicado à preservação da memória da extensão rural em Minas Gerais. Criado em 2023, em parceria entre a Emater-MG e a Universidade Federal de Minas Gerais, reúne acervo diversificado que documenta mais de sete décadas de transformações no meio rural mineiro. Por preservar e valorizar a trajetória da extensão rural no Estado, bem como a memória de práticas, saberes e modos de vida ligados ao campo, reiteramos o entendimento firmado no 1º turno de que se trata de bem cultural de relevante interesse para o Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.238/2025, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 4.238/2025**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o acervo do Museu Mineiro da Extensão Rural Alysson Paolinelli, localizado no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o acervo do Museu Mineiro da Extensão Rural Alysson Paolinelli, localizado no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.248/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Leninha, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Mercado Municipal Christo Raeff Nedelkoff de Montes Claros.

Aprovada no 1º turno na forma original, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade reconhecer o relevante interesse cultural do Mercado Municipal Christo Raeff Nedelkoff de Montes Claros.

A Comissão de Constituição e Justiça, na apreciação preliminar do 1º turno, concluiu que a matéria atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma originalmente apresentada. Esta Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto também na forma original, entendimento seguido pelo Plenário desta Casa.

Nesta oportunidade de reexaminar a matéria, reafirmamos que o Mercado Municipal Christo Raeff Nedelkoff constitui importante referência cultural do norte de Minas Gerais, por reunir tradições, saberes e formas de convivência profundamente ligados à identidade da população local. Ao longo de sua história, o espaço se consolidou como lugar de encontro entre diferentes grupos sociais, de preservação da cultura alimentar regional e de valorização de práticas e costumes transmitidos entre gerações. Mais do que um equipamento público, o mercado representa um ambiente vivo de memória, sociabilidade e expressão das tradições. Portanto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno e somos favoráveis à aprovação da matéria na forma original.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.248/2025, no 2º turno, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.400/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Rafael Martins, o projeto de lei em epígrafe reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado as instituições Embaixadores do Rei e Mensageiras do Rei.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma original, a proposição em análise visava reconhecer como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado as instituições Embaixadores do Rei e Mensageiras do Rei, organizações de formação cristã para crianças e adolescentes, vinculadas a igrejas batistas, que desenvolvem atividades de educação religiosa, cidadania, serviço comunitário e desenvolvimento pessoal, por meio de programas estruturados de estudo bíblico, habilidades práticas e projetos sociais.

Durante a análise da matéria em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de adequar o texto ao padrão utilizado em projetos de mesma natureza, regidos pela Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado.

Em sua análise de mérito, esta Comissão de Cultura entendeu que, embora as organizações Embaixadores do Rei e Mensageiras do Rei desempenhem papel social significativo, elas não poderiam ser consideradas bens, manifestações ou expressões culturais na acepção adotada pela mencionada lei estadual. Porém, considerando os impactos sociais da atuação das duas organizações, a Comissão de Cultura propôs o Substitutivo nº 2, com o intuito de reconhecer o relevante interesse social das ações educativas, comunitárias e de promoção do desenvolvimento infantojuvenil realizadas pelos grupos Embaixadores do Rei e Mensageiras do Rei. O Substitutivo nº 2 foi então acolhido pelo Plenário da Casa.

No reexame da proposição em 2º turno, mantemos o entendimento adotado no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.400/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 4.400/2025

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse social do Estado as ações educativas, comunitárias e de promoção do desenvolvimento infantojuvenil realizadas por grupos conhecidos como Embaixadores do Rei e Mensageiras do Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse social do Estado as ações educativas, comunitárias e de promoção do desenvolvimento infantojuvenil realizadas por grupos conhecidos como Embaixadores do Rei e Mensageiras do Rei.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei tem por finalidade valorizar iniciativas de caráter social, assistencial e comunitário voltadas à formação de crianças e adolescentes em Minas Gerais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.738/2025**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Betim a área correspondente.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma original e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-060 compreendido entre o Km 48 e o Km 54, com a extensão de 6km, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, destinando-se à instalação de via urbana.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado na proposição não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na matéria, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.738/2025, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.819/2025**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guidoal a área correspondente.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação de dois trechos: um da Rodovia MGC-120, compreendido entre os Kms 696,5 e 697,0, com a extensão de 0,5km; e outro da Rodovia AMG-530, entre os Kms 0 e 1,65, com a extensão de 1,65km, e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Guidoal, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal como vias urbanas.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação das áreas correspondentes aos trechos rodoviários identificados na matéria em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como vias urbanas, os bens continuarão sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta no projeto, os trechos reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhes tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.819/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 4.819/2025

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guidoal as áreas correspondentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados:

I – o trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 696,5 e o Km 697,0, com extensão de 0,5km (zero vírgula cinco quilômetro);

II – o trecho da Rodovia AMG-530 compreendido entre o Km 0 e o Km 1,65, com a extensão de 1,65km (um vírgula sessenta e cinco quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guidoal a áreas correspondentes aos trechos de rodovias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Guidoal e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.837/2025**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe institui o Banco de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas e Paramilitares e de Milícias Privadas no Estado.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, em síntese:

a) institui banco de dados estadual, como instrumento administrativo destinado a subsidiar políticas públicas de segurança, abrangendo informações relativas a pessoas, grupos e entidades vinculados a organizações criminosas ultraviolentas e paramilitares e milícias privadas;

b) estabelece funcionamento em regime de interoperabilidade com o Banco Nacional e os de outros estados, com possibilidade de intercâmbio direto de informações e atualização em tempo real;

c) determina a utilização de critérios objetivos para inscrição e permanência de cadastro no banco de dados, fixados de forma colegiada com a União;

d) estipula uma série de garantias ao cidadão, prevendo o direito de requerer, a qualquer tempo, revisão, retificação e exclusão de dados, estabelecendo limitações jurídicas à utilização desses dados na esfera penal e submetendo o banco aos ditames da legislação pertinente, em especial à Lei de Acesso à Informação;

e) prevê mecanismos de compartilhamento institucional das informações constantes no banco de dados.

Reiteramos nosso entendimento de que a proposição é meritória e oportuna diante da crescente complexidade e sofisticação das organizações criminosas, o que demanda resposta estatal coordenada e tecnicamente estruturada. Nesse contexto, a criação de banco de dados compartilhado entre os órgãos de segurança representa valioso instrumento administrativo que reforça o planejamento e a execução de ações de combate ao crime organizado, sem descuidar do respeito à legislação e da compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais.

Entretanto, com a finalidade de adequar o prazo de vigência da lei de forma a conferir prazo razoável para sua aplicação, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.837/2025, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre banco de dados relativos ao combate às organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares ou milícias privadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, com vistas a subsidiar as políticas públicas voltadas para a promoção da segurança pública, manterá banco de dados atualizado com informações relativas ao combate às organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares ou milícias privadas no Estado, observando-se o seguinte:

I – funcionamento de forma interoperável com o Banco Nacional e com os demais bancos estaduais, permitindo intercâmbio direto de informações;

II – alimentação e atualização, em tempo real, das informações locais relativas às pessoas, grupos e entidades vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares ou milícias privadas sob sua jurisdição.

Parágrafo único – A interoperabilidade prevista no inciso I será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de segurança pública, observadas as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência – Sisbin – e do Sistema Único de Segurança Pública – Susp –, ou por outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

Art. 2º – A inclusão ou remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre a União e o Estado, que levará em consideração, dentre outros aspectos, a atualidade e relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

Parágrafo único – É garantido aos interessados o direito de requerer, a qualquer tempo, a revisão, retificação ou exclusão de dados que considerem inexatos, desatualizados ou indevidamente mantidos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º – O banco de dados de que trata esta lei consiste em instrumento administrativo de gestão, integração e análise de dados no âmbito da política estadual de segurança pública, destinado ao planejamento estratégico, à formulação de políticas públicas e ao apoio à atividade de inteligência policial, não possuindo natureza penal ou processual penal.

Parágrafo único – A inscrição no banco de dados não possui caráter sancionatório, nem pode ser utilizada como fundamento único para imposição de medidas cautelares ou restritivas de direitos.

Art. 4º – O acesso ao banco de dados de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001, bem como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º – O tratamento dos dados pessoais no âmbito do banco de dados de que trata esta lei observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e segurança da informação.

Art. 6º – O Poder Executivo enviará, semestralmente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público as informações atualizadas constantes no banco de dados de que trata esta lei.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 4.837/2025

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre banco de dados relativos ao combate às organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares ou milícias privadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, com vistas a subsidiar as políticas públicas voltadas para a promoção da segurança pública, manterá banco de dados atualizado com informações relativas ao combate às organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares ou milícias privadas no Estado, observando-se o seguinte:

I – funcionamento de forma interoperável com o Banco Nacional e com os demais bancos estaduais, permitindo intercâmbio direto de informações;

II – alimentação e atualização, em tempo real, das informações locais relativas às pessoas, grupos e entidades vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares ou milícias privadas sob sua jurisdição.

Parágrafo único – A interoperabilidade prevista no inciso I será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de segurança pública, observadas as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência – Sisbin – e do Sistema Único de Segurança Pública – Susp –, ou por outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

Art. 2º – A inclusão ou remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre a União e o Estado, que levará em consideração, dentre outros aspectos, a atualidade e relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

Parágrafo único – É garantido aos interessados o direito de requerer, a qualquer tempo, a revisão, retificação ou exclusão de dados que considerem inexatos, desatualizados ou indevidamente mantidos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º – O banco de dados de que trata esta lei consiste em instrumento administrativo de gestão, integração e análise de dados no âmbito da política estadual de segurança pública, destinado ao planejamento estratégico, à formulação de políticas públicas e ao apoio à atividade de inteligência policial, não possuindo natureza penal ou processual penal.

Parágrafo único – A inscrição no banco de dados não possui caráter sancionatório, nem pode ser utilizada como fundamento único para imposição de medidas cautelares ou restritivas de direitos.

Art. 4º – O acesso ao banco de dados de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001, bem como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º – O tratamento dos dados pessoais no âmbito do banco de dados de que trata esta lei observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e segurança da informação.

Art. 6º – O Poder Executivo enviará, semestralmente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público as informações atualizadas constantes no banco de dados de que trata esta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 A 6 AO PROJETO DE LEI Nº 1.753/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da Deputada Lohanna, o Projeto de Lei nº 1.753/2023 dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública para a inserção de mulheres na cultura no âmbito do Estado.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, o projeto retornou a esta comissão e recebeu parecer por sua aprovação, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Na fase de discussão no 2º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 1 a 6, que vêm a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 189, § 4º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.753/2023, na forma do vencido no 1º turno, dispõe sobre a inclusão, nas políticas culturais do Estado, de mulheres negras, indígenas, LBT+, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com deficiência e integrantes de comunidades tradicionais e grupos populares ou periféricos. Para tanto, o seu art. 1º estabelece um rol de princípios que deverão ser observados nas ações de inclusão desses grupos de mulheres nas políticas culturais, enquanto o art. 2º traz os objetivos dessa inclusão e o art. 3º prevê as medidas que poderão ser adotadas. As medidas consistem na priorização de editais específicos, na reserva de vagas em comissões avaliadoras de editais culturais e na destinação prioritária de 50% dos recursos disponibilizados em editais culturais.

A Emenda nº 1, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, propõe suprimir do vencido o inciso V do art. 1, dispositivo que estatui como princípio da norma a concepção da cultura como espaço de reafirmação e diálogo das diferentes identidades. Não estamos de acordo com essa emenda, pois entendemos que a pluralidade de identidades é um pressuposto adotado sistematicamente em nosso ordenamento jurídico em matéria cultural, em várias instâncias. A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, ratificada pelo Brasil em 2006, por exemplo, reconhece que “a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade”. A Constituição da República, por sua vez, ao definir o patrimônio cultural brasileiro, recorre ao mesmo pluralismo, referindo-se aos bens portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Além disso, o Sistema Estadual de Cultura – Siec – é regido pelo princípio do respeito à diversidade e ao pluralismo cultural, conforme o art. 3º da Lei nº 24.462, de 2023.

A Emenda nº 3, de autoria do deputado Sargento Rodrigues e outros, e a Emenda nº 6, de autoria do deputado Bruno Engler e outros, visam excluir as referências ao público LBT+ presentes na ementa e no art.1º do vencido, que descrevem o objeto da norma. Nesta nova oportunidade de análise, verificamos que a proposição, na forma do vencido, tem como objeto principal a inclusão de grupos específicos de mulheres nas políticas culturais, notadamente as mulheres negras, indígenas, LBT+, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com deficiência e integrantes de comunidades tradicionais e grupos populares ou periféricos. Parece-nos que a desigualdade de acesso no campo do financiamento à cultura afeta a totalidade das mulheres, razão pela qual apresentamos substitutivo para que a futura norma seja orientada em primeiro lugar à inclusão das mulheres em geral. Não obstante, por reconhecermos que alguns grupos enfrentam, de fato, dificuldades ainda maiores de acesso aos recursos dos editais, adotamos no substitutivo a fórmula que institui, dentro da cota feminina, uma cota menor para grupos de mulheres mais vulnerabilizados. Assim, com a aprovação do substitutivo que apresentamos ao final deste parecer, ficariam prejudicadas as Emendas nºs 3 e 6.

As demais emendas versam sobre os percentuais reservados às mulheres, seja nas vagas das comissões avaliadoras de editais culturais, seja nos recursos destinados por meio desses editais: a Emenda nº 2, de autoria do deputado Sargento Rodrigues e outros, propõe nova redação ao art. 3º do vencido, de modo a suprimir a previsão de ambos os percentuais; a Emenda nº 4, de autoria do deputado Bruno Engler, reduz ambos os percentuais de 50% para 15%; já a Emenda nº 5, de autoria do deputado João Magalhães, mantém a reserva de vagas para as mulheres nas comissões e a destinação prioritária de recursos previstas no vencido, porém sem indicar os respectivos percentuais.

As normas federais têm fixado as cotas de gênero no percentual de 30%. É o caso da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), que, no § 3º do art. 10º, estabelece que cada partido ou coligação observará o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. O mesmo percentual é aplicado na recente Lei Federal nº 15.177, de 2025, que estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica. Considerando que a proporção de mulheres na população de Minas Gerais não destoa substancialmente daquela observada nacionalmente, entendemos que seria razoável também adotar, no substitutivo, o percentual de 30% para a reserva de recursos destinados às mulheres nos editais culturais do Estado.

Por outro lado, consideramos que deve ser mantida a reserva de 50% de vagas para mulheres nas comissões avaliadoras, de modo a garantir minimamente a paridade de gênero nessas comissões. Em colegiados formados no seio da administração, o Estado deve dar o exemplo na promoção da igualdade, assumindo cotas mais representativas, sobretudo em instâncias decisórias. Esse é também o entendimento do comitê para acompanhamento da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU: em sua Recomendação Geral nº 40, de 2024, o comitê esclarece que nos sistemas de tomada de decisão, metas de 30% de representação das mulheres já não são suficientes e é imperativa a necessidade de paridade de gênero para garantir o compartilhamento de poder e afastar “redes de conluio preestabelecidas” que prejudicam as mulheres. Ainda segundo a recomendação, a paridade nesses ambientes decisórios é um “princípio jurídico e uma característica permanente e universal da boa governação”, que deve permanecer mesmo depois de corrigidas as desvantagens históricas experimentadas pelas mulheres.

Além disso, o percentual de 50% está de acordo com o ordenamento jurídico estadual ao tratar da promoção da participação feminina em órgãos públicos e instâncias decisórias. É o caso da Lei nº 24.466, de 2023, que institui a política de enfrentamento à violência política contra a mulher: em seu art. 4º, X, a norma inclui entre os seus objetivos a promoção de ações que fomentem a paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicos e nas instâncias decisórias de partidos políticos, associações e organizações políticas. No segmento cultural, um dos princípios da política de fomento ao audiovisual no Estado, instituída pela Lei nº 23.160, de 2018, de acordo com seu art. 3º, VII, é a paridade de gênero na composição das instâncias de julgamento dos processos seletivos realizados pela administração pública na área do audiovisual. Assim, não estamos de acordo com as Emendas nºs 2, 3 e 5.

No Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir, sugerimos tratamento mais abrangente às cotas de participação feminina nas análises de projetos, estendendo a ação afirmativa – que antes alcançava as comissões julgadoras – às contratações de pareceristas realizadas após processo de credenciamento. Também propomos que eventual descumprimento desses percentuais nos editais seja previamente justificado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.753/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 4 e 5 apresentadas em Plenário no 2º turno. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 3 e 6.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a inclusão de mulheres nas políticas culturais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A inclusão de mulheres nas políticas culturais do Estado se dará com a observância dos seguintes princípios:

I – garantia dos direitos culturais, nos termos da Constituição da República e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

II – promoção da diversidade cultural;

III – incentivo à produção e à difusão do conjunto das manifestações artístico-culturais mineiras;

IV – incentivo à regionalização da criação artístico-cultural e ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural;

V – concepção de cultura como espaço de reafirmação e diálogo das diferentes identidades;

VI – valorização das atividades artísticas profissionais e amadoras e da cultura popular, periférica, afro-brasileira, indígena, entre outras, de acordo com suas especificidades.

Art. 2º – São objetivos da inclusão das mulheres nas políticas culturais do Estado:

I – incentivar as candidaturas de mulheres nos editais de fomento à cultura;

II – garantir a participação de mulheres em comissões avaliadoras dos editais de fomento à cultura;

III – garantir prioridade às mulheres na cessão de espaços públicos para a realização de atividades culturais.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – priorização de editais específicos para produções culturais das mulheres;

II – reserva, para mulheres, de 50% (cinquenta por cento) das vagas em comissões públicas avaliadoras de editais culturais, sem prejuízo do acesso das mulheres às vagas destinadas à ampla concorrência;

III – reserva de 50% (cinquenta por cento) das contratações de pareceristas para mulheres credenciadas conforme o rito de chamamento público do edital de credenciamento, sem prejuízo do acesso das mulheres às contratações de pareceristas que não lhes sejam reservadas;

IV – destinação prioritária para mulheres de 30% (trinta por cento) dos recursos disponibilizados em editais culturais, sem prejuízo do acesso das mulheres aos recursos destinados à ampla concorrência.

§ 1º – A metade do percentual de recursos de que trata o inciso IV do *caput* será destinada prioritariamente às proponentes que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios de diversidade:

a) mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

b) mulheres negras;

c) mulheres indígenas;

d) mulheres com deficiência;

e) mulheres integrantes de comunidades tradicionais;

f) mulheres integrantes de grupos populares ou periféricos.

§ 2º – A não adoção das medidas previstas nos incisos II, III e IV do *caput* será precedida de decisão administrativa devidamente motivada.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Leleco Pimentel.

PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 2 E SOBRE A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.302/2026

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 255/2026, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a concessão de isenção tributária incidente sobre a contribuição previdenciária do beneficiário do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Minas Gerais que tenha sido acometido por doença incapacitante.

A proposição foi aprovada em Plenário, no 1º turno, em sua forma original. No 2º turno, a matéria foi aprovada por esta comissão na forma do Substitutivo nº 1. Remetida ao Plenário, a proposição recebeu o Substitutivo nº 2 e a Emenda nº 1, que passamos a analisar, nos termos do art. 189, § 4º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei nº 5.302/2026 tem por objetivo estabelecer critérios para a concessão de isenção tributária sobre a contribuição previdenciária do beneficiário do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Minas Gerais que tenha sido acometido por doença incapacitante.

A proposição recebeu em Plenário, no 2º turno, o Substitutivo nº 2 e a Emenda nº 1, ambos de autoria do deputado Sargento Rodrigues. Em síntese, o referido substitutivo modifica critérios para fins de concessão da isenção de que trata o projeto, bem como altera trâmites administrativos necessários à sua obtenção. Já a Emenda nº 1 visa assegurar que o Instituto de Previdência dos Militares – IPSM – receba do Tesouro Estadual o valor correspondente à isenção tributária prevista na proposição, sem que esse repasse resulte em eventual necessidade de complementação do pagamento dos benefícios garantidos pelo Tesouro do Estado em casos de insuficiência financeira.

Em que pese a nobre intenção do parlamentar, entendemos que a implementação das medidas constantes na emenda implica criação de despesas de caráter continuado ao erário. Contudo, a alteração sugerida descumpre o que determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Por esse motivo, opinamos pela sua rejeição.

No que diz respeito ao Substitutivo nº 2, consideramos que os critérios e procedimentos administrativos podem ser aperfeiçoados, razão pela qual incorporamos parte de suas sugestões ao Substitutivo nº 3, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada em Plenário e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.302/2026 na forma do Substitutivo nº 3, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre a concessão de isenção incidente sobre a contribuição previdenciária do beneficiário do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Minas Gerais acometido por doença incapacitante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O beneficiário do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado acometido por doença incapacitante é isento da contribuição previdenciária, limitada a isenção à parcela do provento da reserva remunerada, reforma ou pensão que não superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 1º – Para fins de concessão da isenção de que trata esta lei, consideram-se doenças incapacitantes:

I – acidente em serviço que motive reforma por incapacidade laborativa ou invalidez, decorrente de serviços de natureza policial e bombeiro militar;

II – moléstia profissional que motive reforma por incapacidade laborativa ou invalidez, decorrente de serviços de natureza policial e bombeiro militar;

III – tuberculose ativa;

IV – alienação mental;

V – esclerose múltipla;

VI – neoplasia maligna;

VII – cegueira;

VIII – hanseníase;

IX – paralisia irreversível e incapacitante;

X – cardiopatia grave;

XI – doença de Parkinson;

XII – espondiloartrose anquilosante;

XIII – nefropatia grave;

XIV – hepatopatia grave;

XV – estados avançados da doença de Paget, também denominada osteíte deformante;

XVI – contaminação por radiação;

XVII – síndrome da imunodeficiência adquirida.

§ 2º – A isenção de que trata esta lei será concedida ao beneficiário do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado ainda que a doença incapacitante seja contraída após a reserva remunerada, a reforma ou a instituição da pensão.

§ 3º – Eventuais insuficiências financeiras do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado em decorrência do impacto da isenção de que trata esta lei serão asseguradas pelo Tesouro Estadual, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº125, de 14 de dezembro de 2012.

Art. 2º – Para a concessão da isenção de que trata esta lei, deverá ser apresentado requerimento instruído com laudo médico elaborado ou homologado por oficial médico da rede orgânica de assistência à saúde das Instituições Militares Estaduais – IMEs – que ateste a doença incapacitante que acomete o beneficiário.

§ 1º – No caso de indeferimento do requerimento de que trata o *caput*, é assegurado ao beneficiário das IMEs o direito de requerer, representar ou recorrer na esfera administrativa, no prazo de sessenta dias contados da publicação do ato ou do conhecimento formal do ato de indeferimento, na forma da legislação vigente.

§ 2º – Após a entrada em vigor desta lei, a decisão que conceder a isenção de que trata esta lei retroagirá seus efeitos à data de apresentação do requerimento.

Art. 3º – O beneficiário do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado acometido por doença incapacitante a quem, até a data de publicação desta lei, tenha sido concedida isenção da contribuição previdenciária, em virtude de doença incapacitante a que se refere o § 1º do art. 1º, ficará desobrigado de ressarcir os valores isentos.

Parágrafo único – O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do IPSM em caso de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias em virtude do disposto no *caput*.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – João Magalhães – Sargento Rodrigues – Enes Cândido – Ulysses Gomes.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Direitos Humanos

Locais Visitados: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop – e Albergue Vitor Braighi, em Betim

Apresentação

Em atendimento ao Requerimento de Comissão nº 18.992/2025, de autoria da deputada Bella Gonçalves, a Comissão de Direitos Humanos visitou, em 6/4/2026, o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop – e o Albergue Vitor Braighi, no Município de Betim¹, com a finalidade de averiguar as condições de funcionamento desses equipamentos municipais de atendimento à população em situação de rua, possíveis violações de direitos humanos e a necessidade de adoção de medidas emergenciais ou estruturais para sua melhoria.

A deputada realizou a visita ao Centro Pop com a participação de Vitória Pereira Paiva, secretária municipal (interina) de Assistência Social de Betim; Dilena Rodrigues Martins, superintendente de Gestão de Assistência Social de Betim; Warley Oliveira, coordenador do Centro Pop; Camilo de Leles Mendes Campos, presidente do Centro de Defesa dos Direitos Humanos; Paulo Henrique dos Reis, presidente do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua; Samuel Alberto de Moraes, assessor especial da Região Episcopal Nossa Senhora Aparecida – Rensa; Luana Pereira de Souza, vinculada ao Movimento Nacional da População em Situação de Rua; Jéssica Isabel, vinculada ao Centro Estadual de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua e dos Catadores de Material Reciclável; e Lucas Carneiro do Nascimento, coordenador do Consultório na Rua de Betim. Na unidade provisória do Albergue Vitor Braighi, a visita foi guiada pela coordenadora Renata Reis e pela assistente social Idelma Magda Soares Souto.

Relato

Inicialmente, cabe destacar que a visita foi realizada após a parlamentar, autora do requerimento, receber denúncias de violações de direitos de pessoas em situação de rua, em especial sobre o recolhimento forçado dos pertences pessoais por servidores públicos vinculados à prefeitura de Betim. Destaca-se, nesta oportunidade, que o Supremo Tribunal Federal – STF –, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976², proferiu decisão liminar determinando que estados e municípios observem, independentemente de adesão formal e com vistas a salvaguardar direitos, as diretrizes do Decreto Federal nº 7.053, de 23/12/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. A decisão determinou que estados e municípios efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens dessa população nos abrigos, inclusive com apoio para seus animais de estimação. A decisão também proíbe o recolhimento forçado de seus bens e pertences e o emprego de arquitetura hostil que impede a ocupação de espaços públicos pela população em situação de rua.

Na abertura dos trabalhos, no Centro Pop, a deputada esclareceu a finalidade da visita e enfatizou que a situação das pessoas em situação de rua é complexa e multifatorial, exigindo soluções conjuntas que incluam a participação efetiva dessa população, sobretudo tendo em vista que se estima que existam no Estado mais de 33 mil pessoas vivendo nessa condição, número que cresceu sobremaneira nos últimos anos e não foi devidamente acompanhado no tocante à oferta de políticas públicas e de equipamentos públicos especializados no acolhimento das demandas desse público³. Complementou que, antes da visita, participou de uma reunião com o prefeito do município que considerou produtiva, ocasião em que discutiram sobre possíveis melhorias na política de assistência às pessoas em situação de rua de Betim. Na sequência, a parlamentar pediu para que todos se apresentassem e contribuíssem com informações pertinentes à finalidade da visita.

Warley Oliveira, coordenador do Centro Pop, informou que o órgão conta com 10 profissionais de nível superior (4 psicólogos e 6 assistentes sociais), 15 educadores sociais, 4 servidores administrativos, além dos estagiários. Mencionou, ainda, que a atividade desenvolvida no local envolve desafios diários, e relatou situações de violências em desfavor dos servidores, por vezes por falta de compreensão dos usuários sobre os serviços prestados pelo centro.

Esclareceu que atualmente a unidade possui 147 pessoas em situação de rua com o cadastro ativo no município. Disse que esse número difere da contagem realizada com base no CadÚnico, segundo a qual Betim teria 308 pessoas em situação de rua. Frisou que além do CadÚnico demandar atualização apenas a cada dois anos – o que acaba por gerar dados desatualizados –, o Centro Pop tem por praxe o atendimento qualificado das pessoas que demandam seus serviços, de modo que há uma verificação se de fato o demandante atende aos requisitos dessa condição. Esclareceu ainda que são cadastradas não apenas as pessoas que procuram a unidade, mas também outras que sequer compareceram ao Centro Pop, sendo que esse cadastro é feito por meio do Serviço Especializado de Assistência Social – Seas –, vinculado ao Centro Pop, o qual promove abordagens de pessoas em situação de rua no município, permitindo seu cadastramento sem o deslocamento à sede do Centro Pop. Por tais razões, afirmou que a contagem realizada pelo centro é mais precisa do que aquela realizada por meio de dados do CadÚnico.

Warley Oliveira também esclareceu que uma vez cadastradas, essas pessoas recebem um documento municipal, denominado CadPop, com validade de seis meses. Com ele, a pessoa consegue acessar as duas unidades do restaurante popular municipal⁴, sendo que o restaurante popular Centro, de acordo com informação verificada pela deputada, está localizado a 20 minutos de caminhada do Centro Pop. Em caso de pessoa migrante, que não se enquadra nos critérios para receber o documento, há o fornecimento de um *voucher* que permite a alimentação naquele dia. Ademais, salientou que o centro também oferece diariamente ao público-alvo café da manhã, local para o banho e para a lavagem de roupas.

O Centro Pop oferece também auxílio habitacional para as pessoas que desejam uma moradia permanente, por meio da concessão de um valor financeiro para o pagamento do aluguel (aluguel social). Warley Oliveira registrou que o centro recebe uma média de 60 pessoas por dia e que cerca de 600 *vouchers* de alimentação são concedidos por mês. Por fim, salientou que o Centro Pop também realiza oficinas educativas e promove assembleias dos usuários, no intuito de dar a eles oportunidade para que possam apresentar críticas, sugestões, elogios.

A deputada achou interessante a existência das assembleias de usuários do Centro Pop, mas destacou a necessidade de o poder público discutir, de forma contínua e diretamente com a população, a política para pessoas em situação de rua, enfatizando que o STF determina a existência de um Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua – Ciamp-Rua, em consonância com as diretrizes do Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Em complementação, Camilo de Leles, presidente do Centro de Defesa dos Direitos Humanos, destacou que já existe um comitê no município com esta função, mas que no momento não está em funcionamento, e que essa situação poderia ser resolvida por meio de uma convocação no intuito de se fazer a recomposição de seus membros.

Na sequência, Lucas Carneiro, coordenador do Consultório na Rua, relatou que esse serviço de prestação de saúde à população em situação de rua existe há um ano, mas que percebe falta de integração com os demais serviços de assistência social. Relatou, também, a falta de um veículo próprio para o melhor desenvolvimento das atividades, registrando que essa situação prejudica a efetividade da política. Em relação a isso, Camilo de Leles informou ter feito contato com uma servidora do Ministério da Saúde com vistas à concessão desse veículo ao município, no modelo-padrão do próprio órgão federal. Na oportunidade, a deputada se comprometeu a fortalecer no município a política de assistência à pessoa em situação de rua, inclusive com a destinação de emenda parlamentar. Sobre a falta de integração entre as políticas de saúde e de assistência social, a deputada sugeriu a instalação de uma Unidade de Acolhimento Transitório – UAT – em Betim, a qual oferece moradia especialmente para os usuários do Caps AD, mas que também conjuga atendimento da assistência social com a saúde.

Após essa conversa inicial, foi realizada visita à estrutura física do Centro Pop, que conta com dois pavimentos. No primeiro piso, além da recepção, há uma sala para realizar o primeiro acompanhamento dos usuários. No segundo piso, há uma estrutura destinada à administração e outra para os usuários do serviço. Na parte administrativa, há uma sala para coordenação, outra para o setor administrativo, uma para o processamento de dados do CadÚnico e, ainda, uma sala de reuniões. Para a população em situação de rua, há uma sala para o atendimento especializado (contínuo dos usuários), e na parte externa do imóvel, um local destinado ao café da manhã e às assembleias. Ainda na parte externa há uma área coberta, com dois banheiros (um feminino, com um sanitário e um chuveiro, e um masculino, com dois chuveiros e três sanitários). Neste mesmo local também há a disponibilidade de um único tanque para lavar roupas (item de pequenas dimensões e sem apoio lateral, o que dificulta sua utilização adequada pelos usuários), sendo que o coordenador Warley Oliveira informou que três máquinas de lavar roupas já foram adquiridas e que existe a previsão de adaptações para a instalação de uma lavanderia no local. Na oportunidade, a parlamentar recomendou a adoção das medidas necessárias a disponibilização imediata dessas máquinas aos usuários e que, simultaneamente, os ajustes de engenharia sejam realizados para o maior conforto e adequação do espaço, considerando queixas no sentido de sua ociosidade, o que aponta para a necessidade de ampliação das atividades ofertadas e de qualificação da estrutura física disponível.

Ao longo da visita, o coordenador Warley Oliveira salientou que o imóvel é próprio, não havendo gastos com aluguel. Disse que a maioria da equipe não é composta por servidores públicos concursados, sendo que do último concurso público para a assistência social no município todos os aprovados já foram convocados, mas, pelas condições de trabalho, muitos desistem e solicitam a exoneração do cargo. Reforçou, assim, a necessidade de realização de um novo concurso público para a área.

Após a visita à estrutura física do imóvel, houve nova conversa entre os presentes. Camilo de Leles apresentou queixa dos usuários de que um dos chuveiros do banheiro masculino não estava funcionando adequadamente, e o coordenador Warley Oliveira respondeu que, caso os três chuveiros estejam em uso simultaneamente, é comum a chave do disjuntor cair e o banho ficar frio, imaginando ser essa a situação. Mas afirmou que não há problemas com os chuveiros.

A deputada salientou que, de forma geral, não considerou a estrutura adequada: a área para o café da manhã é pequena para, em média, 60 pessoas; os chuveiros não estão funcionando devidamente; não há ainda lavanderia adequada para os usuários e, também, não há espaço para a guarda de pertences do público. Apontou, ainda, a incoerência do poder público ao recolher os pertences individuais da população em situação de rua sem ter local adequado para guardá-los, o que representa uma violação da decisão do STF na ADPF nº 976.

Foi discutida também a questão do auxílio habitacional. De acordo com o coordenador Warley Oliveira, o município disponibiliza 35 vagas para o recebimento desse benefício, sendo que normalmente estas vagas sequer são preenchidas, mas que pela primeira vez o Centro Pop conseguiu preencher todas as vagas, havendo, inclusive, lista de espera para receber o benefício. Para ele, no momento, o ideal seria a disponibilização de 50 vagas para o auxílio habitacional, 40 vagas para a casa de passagem e 60 vagas para pernoite, o que poderia ser viabilizado pela instalação de uma Unidade de Acolhimento Transitório no município. Disse que atualmente o auxílio habitacional é de R\$350,00, pelo que a deputada recomendou a elevação para R\$650,00 (valor médio praticado na Região Metropolitana de Belo Horizonte, de acordo com informação prestada por Jéssica Isabel, vinculada ao Centro Estadual de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua e dos Catadores de Material Reciclável), uma vez que o valor atual não é suficiente para cobrir as despesas com aluguel. Ressaltou, portanto, que o valor desse auxílio deve ser justo e compatível com os valores praticados na região. De toda forma, considerando-se a complexidade da temática em questão, evidencia-se a necessidade de diversificação da oferta de acolhimento, com a implementação de abrigos institucionais e de serviços de acolhimento em repúblicas, atualmente inexistentes no Município.

Na conversa, Lucas Carneiro destacou que, muitas vezes, mesmo sem qualquer orientação ou encaminhamento, pessoas em situação de rua solicitam ao serviço Consultório na Rua a emissão de laudo médico indispensável para o acesso a uma comunidade

terapêutica. Para ele, isso ocorre porque essa população quer uma cama para dormir, e não necessariamente integrar a comunidade terapêutica propriamente dita. A deputada, então, demonstrou preocupação com as comunidades terapêuticas, pois não são um equipamento público de saúde, e que entidades privadas drenam recursos próprios da assistência social. A esse respeito foi informada que o Município possui uma Superintendência de Políticas sobre Drogas, vinculada à Secretaria de Assistência Social, à qual estão conveniadas 8 comunidades terapêuticas que recebem financiamento público. Ressalta-se que tais entidades não integram a rede do Sistema Único de Saúde – SUS. Ainda sobre as comunidades terapêuticas, Warley Oliveira relatou que o Centro Pop não realiza encaminhamentos diretos para essas instituições, inclusive em razão de preocupações quanto à responsabilização por eventuais intercorrências, ficando tais encaminhamentos sob a gestão da referida superintendência. Nota-se, com isso, que tal cenário evidencia a necessidade de avaliação do modelo adotado, à luz das diretrizes das políticas públicas de saúde mental, pelo que a deputada novamente frisou sobre a importância da instalação de uma Unidade de Acolhimento Transitório em Betim, podendo ser uma alternativa viável para essa população. Ao final do debate, Luana Pereira, líder do Movimento Nacional da População em Situação de Rua, destacou que a estrutura física do Centro Pop não é acessível a pessoas com deficiência, especialmente para aquelas que usam cadeira de rodas.

Concluída a visita ao Centro Pop, parte da equipe dirigiu-se ao imóvel do Albergue Vitor Braighi em reforma, para conhecer sua estrutura, enquanto outra parte, acompanhada da parlamentar, deslocou-se à unidade provisória desse albergue, onde o serviço está em funcionamento até que a reforma seja concluída.

Na unidade provisória, a deputada se apresentou aos funcionários e aos usuários que estavam sentados às mesas do refeitório, e deu oportunidade a todos para compartilharem suas experiências na unidade. O primeiro a falar ressaltou que todos são excelentes profissionais, que ali são tratados com dignidade, e que é um local bastante higienizado. Outro, confirmou que gosta do lugar, e que pretende ficar até conseguir regularizar sua aposentadoria. Neste momento, a deputada perguntou aos profissionais se há o limite de três dias de hospedagem. A assistente social Idelma Magda respondeu que existe esse limite, mas que costumam deixar as pessoas ficarem até que tenham um local adequado para irem, ou que, de alguma forma, sejam encaminhadas. Disse que, de modo geral, os três dias são suficientes para a pessoa conseguir um outro local, mas, caso não consiga, existe a possibilidade de pactuar a prorrogação do tempo de estadia.

Alguns usuários contaram também um pouco de sua história. Uma mulher relatou que estava em situação de violência doméstica, e que precisou sair de casa para sobreviver. Outro disse que estava em situação semelhante, que o parceiro era muito agressivo e, após um desentendimento, saiu de casa. Um terceiro relatou ser venezuelano, e que buscava um emprego. Depois desses relatos particulares, um dos usuários relatou ser muito burocrático conseguir o auxílio habitacional pela prefeitura, pois era necessário ter o cadastro no Centro Pop há, pelo menos, seis meses. Outros concordaram com ele, dizendo que já tentaram solicitar o auxílio e não conseguiram. Um deles, inclusive, relatou discriminação ao tentar alugar uma casa, e disse que não conseguiu por estar em situação de rua.

A deputada também perguntou especificamente sobre o abuso da força pela Guarda Municipal ou pela Polícia Militar. Muitos assentiram já terem sofrido violência das forças de segurança pública. Dois relataram que procuraram a polícia por terem sido assaltados, mas que, ao invés de serem protegidos, apanharam. Um outro relatou que guardas municipais já haviam tomado suas coisas e rasgado seus documentos.

Após essa conversa, a equipe de visita foi conhecer a estrutura do local. A unidade provisória utiliza o espaço de uma escola infantil desativada. Além de um pátio central, com um refeitório integrado, a unidade conta com dois quartos masculinos (oito camas em cada), um quarto feminino (com seis camas) e dois banheiros coletivos (um masculino e um feminino). Conta também com um quarto guarda-volumes, onde os usuários podem acomodar seus pertences, uma cozinha e uma lavanderia, além de uma sala para o administrativo e um almoxarifado. Na unidade, a coordenadora Renta Reis destacou que a equipe é composta por 21 pessoas, mas

que apenas 19 estavam trabalhando no dia. Dentre esses trabalhadores, destacou a atuação da cozinheira, da lavadeira e dos educadores.

Por fim, no tocante à visita ao imóvel em reforma do Albergue Vitor Braighi (administrado pela entidade filantrópica Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Velhice – Apromiv), vale destacar que ela ocorreu já no período noturno e sem a disponibilidade da energia elétrica no local, uma vez que seu funcionamento precisou ser interrompido por questões relacionadas ao próprio processo da intervenção, constituindo um claro limitador dos trabalhos. Nesse sentido, o transcorrer pela unidade se deu com o apoio de lanternas dos aparelhos celulares.

Quem recebeu a equipe da ALMG e a superintendente de Gestão de Assistência Social de Betim, Dilena Rodrigues Martins, foi o engenheiro Tiago Meneses, responsável pelas obras no local. Ele conduziu a visita e foi demonstrando as melhorias realizadas no imóvel. Mencionou que a reforma teve início há aproximadamente 60 dias e que por meio dela foram efetivados aprimoramentos nos espaços e readequações de *layout* com vistas a atender aspectos de acessibilidade e funcionalidade, bem como outras questões técnicas indispensáveis para a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (que alegou já ter sido solicitado).

Ao longo dessa visita verificou-se que alguns espaços ainda estão inacabados, demandando pintura e outras intervenções, como é o caso da parte do imóvel na qual funcionarão as salas de acolhimento/triagem, de recepção e de psicologia, localizadas no acesso pela Rua Antônio Pio Cardoso. Para além desses, o imóvel dispõe também de espaços para: guarda-volumes de pertences dos usuários; depósito para o recolhimento de materiais diversos do albergue; 3 quartos, sendo 2 para o público masculino (acomodará 30 pessoas) e 1 para o feminino (acomodará 10 pessoas); vestiário masculino com 2 chuveiros e 2 vasos sanitários, com adaptação para pessoa com deficiência (os únicos vasos sanitários disponíveis para uso dos usuários estão situados no interior dos vestiários, totalizando duas unidades, número que se mostra insuficiente frente a capacidade de atendimento de 30 usuários masculinos); vestiário feminino com 2 chuveiros e 2 vasos sanitários, com adaptação para pessoa com deficiência; vestiário para os funcionários com 2 chuveiros e 2 vasos sanitários; cozinha semi-industrial com despensa adjacente; refeitório; sala para os funcionários; sala de convivência/recreação; lavanderia; rouparia; depósito de materiais de limpeza; e área gramada no acesso pela Rua do Rosário.

Vale observar que, embora os quartos masculinos e o feminino fiquem em lados opostos do imóvel, os vestiários são adjacentes, com suas portas de entrada muito próximas entre si. Tal configuração se apresenta como um ponto de atenção, especialmente considerando a ausência de dispositivos de trancamento, justificada por razões de segurança. Ainda assim, em função das especificidades relacionadas às questões de gênero, recomenda-se a adoção de medidas que assegurem maior separação e privacidade desses espaços, em consonância com a organização já implementada nos dormitórios. Não foi possível verificar com maior detalhamento os espaços e as intervenções realizadas no imóvel, em face das limitações decorrentes da falta de iluminação no momento da visita. De toda forma, mesmo com as intervenções ainda em andamento, a informação recebida foi de que a reinauguração da unidade ocorrerá no dia 20/4/2026, sendo que a unidade provisória será desativada a partir dessa data.

De todo o exposto, vale destacar que o Município não dispõe de serviços de acolhimento institucional na modalidade de abrigos, tampouco de serviços de acolhimento em repúblicas, o que configura importante lacuna na rede socioassistencial. Tal ausência limita as alternativas para a saída das ruas, contribui para a sobrecarga de serviços provisórios e dificulta a construção de trajetórias de autonomia para a população em situação de rua. Ainda frente aos elementos apresentados no transcurso da visita técnica, evidencia-se a necessidade de ampliação e fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial no Município, com destaque para o fortalecimento do Consultório na Rua, a ampliação e contratação de equipes, a implantação de Unidade de Acolhimento Transitório e a promoção de maior integração entre as políticas de saúde mental e assistência social, de modo a garantir atendimento adequado à população em situação de rua.

Conclusão

A Comissão de *Direitos Humanos* cumpriu a finalidade da visita, tendo obtido informações sobre as condições de funcionamento dos equipamentos de atendimento à população em situação de rua no Município de Betim e a necessidade de medidas emergenciais ou estruturais para sua melhoria.

Como desdobramento da visita, a deputada Bella Gonçalves sugeriu encaminhamentos a serem formalizados por meio de requerimentos⁵ com os seguintes pedidos:

- informações:
 - à Prefeitura de Betim sobre os recursos financeiros despendidos pelo Executivo municipal em favor de comunidades terapêuticas, de 2025 em diante, indicando a origem dos recursos empregados (se do tesouro municipal ou dos governos estadual e federal, se fruto de convênio, de emendas parlamentares, ou outras fontes de recursos); bem como dados sobre a quantidade e o perfil das pessoas acolhidas pelos serviços municipais de assistência social e encaminhadas a essas comunidades, indicando, para o mesmo período supramencionado, o percentual de indivíduos que no momento dos referidos encaminhamentos se encontravam em situação de rua;
 - à Prefeitura de Betim sobre o cronograma de execução das obras para a implantação da lavanderia no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop), considerando que já há projeto elaborado e equipamentos adquiridos, informando, ainda, a previsão de início e conclusão das intervenções, bem como eventuais entraves para sua implementação;
- providências:
 - à Prefeitura de Betim e à Câmara Municipal de Betim para adotar as medidas cabíveis com vistas a promover alteração na Lei nº 7.033, de 7/4/2022, que cria a Carteira CadPop no Município de Betim e dá outras providências, de modo a inserir dispositivo que possibilite o livre acesso ao transporte público municipal à pessoa em situação de rua, detentora da Carteira CadPop, considerando os impactos positivos para o público em questão, classificado como de extrema pobreza nos termos da norma supracitada, uma vez que tal medida facilitará o acesso a outros tantos direitos a que fazem jus;
 - à Prefeitura de Betim para adotar as medidas cabíveis com vistas à aquisição de uma unidade móvel (veículo, tipo Van, no modelo-padrão adotado pelo Ministério da Saúde) para a estratégia Consultório na Rua, em funcionamento no município, no intuito de fortalecer as ações desse importante serviço público, voltado para os cuidados em saúde da população em situação de rua;
 - ao Ministério da Saúde para verificar a possibilidade de destinar uma unidade móvel para a estratégia Consultório na Rua do Município de Betim, no intuito de fortalecer as ações desse importante serviço público, voltado para os cuidados em saúde da população em situação de rua, considerando que atualmente a equipe do município em questão não dispõe de um veículo próprio e adequado à prestação integral do serviço, com a qualidade e dignidade devidas;
 - à Prefeitura de Betim para adotar as medidas cabíveis, inclusive no tocante ao credenciamento junto ao governo federal, para a instalação de Unidades de Acolhimento Transitório – UATs – no município, garantindo-se espaços de moradia para o atendimento de usuários oriundos de Centros de Atenção Psicossocial para Álcool e outras Drogas (Caps AD), pessoas essas que se encontram em situação de vulnerabilidade e com necessidade de acesso a moradia transitória;
 - à Prefeitura de Betim para adotar as medidas cabíveis a fim de potencializar as ações de acolhimento e atendimento no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua do município, a saber: adequações necessárias à boa acessibilidade aos espaços do imóvel-sede, de modo a garantir a autonomia e inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; instalação imediata de máquinas de lavar roupas (já adquiridas), incluídas todas as adaptações

necessárias; adequações elétricas necessárias ao pleno funcionamento simultâneo dos chuveiros (para evitar as recorrentes quedas da energia elétrica), garantindo a estabilidade do aquecimento da água; ampliação do espaço destinado ao café da manhã para o maior conforto dos usuários; disponibilização de armários individualizados que possibilitem a acomodação e guarda de pertences dos usuários;

– à Prefeitura de Betim para adotar as medidas cabíveis a fim de promover o reajuste no valor do auxílio financeiro referente ao Programa de Auxílio Habitacional (aluguel social), a que se refere a Lei nº 6.651, de 2020, e o Decreto nº 42.053, de 2020, dos atuais R\$350,00 para o valor mínimo de R\$650,00 e, ainda, elevar o número de vagas no referido programa destinadas às pessoas em situação de rua, das atuais 35 para 50 vagas, de modo a ajustar a oferta de vagas e os valores individuais pagos à realidade das demandas existentes no município;

– à Prefeitura de Betim para adotar as medidas cabíveis com vistas à publicação, com a devida urgência, de edital de concurso público para o provimento de cargos na Secretaria Municipal de Assistência Social, considerando a carência de servidores nas diversas unidades operacionais, a rotatividade de pessoal relacionada à lógica dos processos seletivos simplificados, a sobrecarga de trabalho em face da carência de pessoal e os problemas decorrentes para a saúde física e mental dos servidores públicos, destacando-se, na oportunidade, a elevada demanda pelos imprescindíveis serviços associados às políticas públicas sob a responsabilidade dessa secretaria, as quais visam ao fomento e ao desenvolvimento social da população, à assistência social e à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

– à Prefeitura de Betim para instituir programa específico de auxílio-moradia destinado às mulheres em situação de violência, considerando as especificidades desse público e a necessidade de alternativas seguras de acolhimento e proteção;

– à Prefeitura de Betim para, em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 976, que determina a observância da Política Nacional para Pessoas em Situação de Rua e o seu controle social por meio da participação da sociedade civil, reativar o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua – Ciamp-Rua, garantindo sua composição paritária, periodicidade de reuniões e participação efetiva da sociedade civil;

– à Prefeitura de Betim para adotar as medidas cabíveis com vistas a fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial no Município, incluindo a ampliação das equipes do Consultório na Rua, a contratação de novos profissionais, a instalação de Unidades de Acolhimento Transitório e a articulação com os serviços da assistência social, para garantir atendimento integral e adequado à população em situação de rua;

– à Prefeitura de Betim para que promova a contratação de arte-educadores para atuação junto ao Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua do Município, com a oferta de oficinas regulares aos usuários, bem como a ampliação dessas ações, de modo a qualificar as atividades desenvolvidas e reduzir a ociosidade no espaço;

– à Prefeitura de Betim para promover a adequação da estrutura física do Albergue Vitor Braighi, especialmente no que se refere: ao dimensionamento dos banheiros e vestiários, considerando a capacidade prevista de atendimento de até 30 usuários no espaço masculino, atualmente atendido apenas por dois vasos sanitários e dois chuveiros, quantitativo que se mostra insuficiente; a revisão da estrutura dos vestiários masculino e feminino, cujas entradas são contíguas, de modo a assegurar maior privacidade, dignidade e conformidade com as normas sanitárias e de convivência. Requer, ainda, a implantação de, no mínimo, um lavabo adicional para os públicos feminino e masculino no primeiro pavimento do abrigo, ou em outro local adequado, de forma a garantir condições de uso com privacidade aos usuários que não estejam necessariamente utilizando os espaços de banho;

– à Prefeitura de Betim para adotar as medidas cabíveis com vistas à implantação de serviços de acolhimento institucional para pessoas em situação de rua, nas modalidades de abrigo institucional e de repúblicas, atualmente inexistentes no

Município, de modo a diversificar e ampliar a oferta de acolhimento e possibilitar a construção de trajetórias de saída das ruas.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2026.

Bella Gonçalves, relatora.

¹A deputada Bella Gonçalves visitou a unidade provisória do Albergue Vitor Braighi, localizada na Rua dos Industriários, 45, Parque das Indústrias, uma vez que o imóvel-sede desse albergue, localizado na Rua do Rosário, 2.345, Senhora das Graças, encontra-se em reforma. Vale registrar, no entanto, que a pedido da parlamentar, parte da equipe de seu gabinete, um consultor legislativo e a superintendente de Gestão de Assistência Social de Betim, Dilena Rodrigues Martins, visitaram o imóvel em reforma para averiguar o estágio dos trabalhos, contudo sem a presença da deputada.

²Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>>. Acesso em: 6 abr. 2026.

³Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2026/01/13/populacao-em-situacao-de-rua-aumenta-quase-10percent-em-mg-em-2025-e-se-mantem-como-a-3a-maior-do-pais-diz-ufmg.ghtml>>. Acesso em: 9 abr. 2026.

⁴As duas unidades em Betim são: o restaurante popular Centro, na Rua Pará de Minas, 53, Centro, e o restaurante popular Teresópolis, na Rua Duque de Caxias, 478, Jardim Teresópolis.

⁵Requerimentos de Comissão n°s 20.804/2026 a 20.818/2026 e 21.072/2026, 21.073/2026, 21.088/2026 e 21.089/2026, aprovados na 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, realizada em 29/4/2026.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Direitos Humanos

Local Visitado: Ocupação Vitória, em Belo Horizonte e Santa Luzia

Apresentação

Em atendimento ao Requerimento de Comissão n° 20.643/2026, de autoria da deputada Bella Gonçalves, a Comissão de Direitos Humanos visitou, em 13/4/2026, a Ocupação Vitória, na Região da Izidora, em Belo Horizonte e Santa Luzia, com o objetivo de averiguar violações de direitos à moradia, à cidade, à dignidade humana e à função social da propriedade no contexto dos processos de regularização fundiária, urbanização e garantia de permanência das famílias.

A visita foi realizada pela deputada Bella Gonçalves, presidenta da Comissão de Direitos Humanos, tendo sido acompanhada por Paula Cristina Fonseca da Silva, presidenta do Instituto Vitória Resiste; Julio Cesar Barbosa, gerente de projetos da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa; Glaucon Durães, co-vereador do Município de Santa Luzia em mandato coletivo com a co-vereadora Suzane Duarte; Vinícius Serafim Fernandes, Felipe Moreira Reis e Jéssica Moura, representantes da Poros Construtora; e Maria Júlia Reis Oliveira, Lorraine dos Santos, Renata Aparecida da Silva, José Gomes da Silva Filho, Rute Maria da Silva, Lister de Jesus, Valdivino Gonçalves Pereira, Simone Pereira de Oliveira, Eurico Batista Santos, Aliande Muniz, Maria Lucimar Alves da Silva, Gildene, Hiram Richard, Maria das Graças Pereira, Sueli Laurêncio dos Santos, Lucas Gabriel Pereira Lima, Serlando Pereira dos Santos, Laurita Maria dos Santos, Airton Alves, Elison Ferreira, Petrônio Francisco do Carmo, Valdemar Barbosa Viana, Nilson Pereira Viana, Sueli Pereira dos Santos e Hilda Leão dos Reis, moradores da Ocupação Vitória.

Relato

A visita teve início no Centro Comunitário da Ocupação Vitória, onde a deputada Bella Gonçalves foi recepcionada por Paula Cristina Fonseca da Silva, presidenta do Instituto Vitória Resiste, e pelos demais moradores.

Inicialmente, a deputada agradeceu a presença dos moradores da Ocupação Vitória, estabelecida em 2011 na divisa entre Belo Horizonte e Santa Luzia, e que integra o complexo habitacional Izidora, ao lado das Ocupações Rosa Leão, Helena Greco e Esperança, abrigando mais de 4.500 famílias.

A parlamentar ressaltou a relevância da Lei nº 24.452, aprovada pela ALMG em 2023, que viabilizou a regularização fundiária da área ao autorizar a permuta de imóveis entre o Estado e a empresa Granja Werneck S.A., detentora anterior da titularidade do terreno. Apesar da regularização do solo, o projeto de intervenção urbana apresentado pela Prefeitura de Belo Horizonte – PBH – encontrou resistência por parte dos moradores, que rejeitaram a proposta municipal de reestruturação para a região.

Embora tenha destacado a resolução dos impasses jurídicos e a proteção contra despejos como conquistas fundamentais da mobilização popular, a deputada reiterou que o processo de urbanização permanece pendente e que a agenda de reivindicações da comunidade deve agora se concentrar na garantia de infraestrutura urbana e serviços públicos, incluindo pavimentação asfáltica, drenagem, escolas e unidades básicas de saúde. Além da atuação voltada à regularização fundiária, salientou que logrou êxito em viabilizar a construção da cozinha do centro comunitário local. Essa benfeitoria, essencial para o suporte às atividades coletivas e de assistência da região, foi concretizada mediante a destinação de recursos financeiros oriundos de emenda parlamentar de sua autoria.

A parlamentar, ainda, comunicou a realização, nos próximos dias, de uma visita técnica à Ocupação Rosa Leão, com o objetivo de fiscalizar o estágio atual do processo de urbanização naquela localidade, além de uma audiência pública no âmbito da ALMG, para promover o diálogo entre os moradores das comunidades e os órgãos públicos competentes, a fim de viabilizar a implementação da infraestrutura necessária.

Paula Cristina Fonseca da Silva afirmou que a rejeição popular ao projeto de intervenção urbana apresentado pela PBH ocorreu devido ao fato de o planejamento prever o deslocamento de um terço dos moradores, com a promessa de realocação em uma região distinta em um prazo de dez anos. De acordo com a líder local, diante da negativa da comunidade, a administração municipal de Belo Horizonte não apresentou alternativas ao projeto original e interrompeu as tratativas, deixando a localidade desassistida de qualquer intervenção ou obra de infraestrutura urbana.

Segundo Paula Cristina, a ausência de pavimentação e de sistemas de drenagem, cuja execução é de responsabilidade da administração municipal, resulta em vias obstruídas e inundações frequentes que atingem tanto os logradouros quanto as residências locais. Diante desse cenário de abandono, prevalece entre os moradores a percepção de que a interrupção das obras de infraestrutura configura uma forma de retaliação pela não aceitação do plano de urbanização apresentado anteriormente pela prefeitura.

Em seguida, passou-se à oitiva dos moradores, que apresentaram diversas demandas:

– Maria Júlia Reis Oliveira, moradora da Rua Pires, no setor 6, afirmou que há problemas causados pela falta de água e de um posto de saúde na localidade, pois a unidade mais próxima, o Centro de Saúde Zilah Spósito, fica a cerca de uma hora de caminhada de distância, fazendo com que moradores idosos acabem perdendo consultas médicas. Ainda sobre dificuldades de acesso, disse que há 4 meses o ônibus que atendia a comunidade parou por defeitos no motor, apesar de o contratado continuar recebendo normalmente pelo serviço. Relembrou a destinação de recursos, por meio de emenda parlamentar de autoria da deputada Bella Gonçalves, para a implantação de um ônibus destinado a transportar os moradores para consultas médicas na rede de saúde das proximidades, mas a PBH não efetivou a compra do veículo.

– Lorraine dos Santos, moradora da Rua Universal, no setor 3, pediu a construção de um posto de saúde na comunidade, pois a disponibilização de uma linha de ônibus seria uma solução meramente paliativa. Afirmou que os habitantes da ocupação sofrem discriminação ao serem atendidos no Centro de Saúde Zilah Spósito. Requereu também a construção de uma escola na Ocupação Vitória, tendo em vista que as escolas ficam longe da localidade, o que faz com que as crianças e adolescentes tenham que percorrer longas distâncias, muitas vezes a pé, atravessando uma perigosa passarela na Rodovia MG-20, e que os pais falem às reuniões escolares, por não haver transporte disponível. Lorraine ainda falou sobre a falta de ações de prevenção à dengue e à leishmaniose na

localidade, que possui muitos cães abandonados pelas ruas. Quanto ao problema dos animais, a moradora Simone Oliveira, do setor 2, sugeriu a disponibilização do serviço de castração móvel pela PBH.

– Renata Aparecida, moradora da Rua Jatobá, no setor 3, relatou que seu marido José Gomes da Silva Filho sofreu um grave acidente em 16/12/2025, que lhe causou severas lesões, e que a ambulância do Serviço Atendimento Móvel de Urgência – Samu – não conseguiu chegar à sua residência, fato que quase resultou em óbito. Disse ainda que encontra enormes dificuldades para se deslocar até os locais de atendimento médico e dar continuidade ao tratamento, e que não há atendimento domiciliar.

– Rute Maria, pessoa com deficiência, moradora da Rua Universal, no setor 3, disse que ela e seu pai, idoso, carecem de atendimento médico devido à impossibilidade de acesso à sua casa pelo Samu, em razão das péssimas condições da via.

– Lister de Jesus, morador do setor 7, afirmou que tentou sozinho socorrer uma pessoa também em razão da inacessibilidade por parte do Samu, e solicitou que um trator passasse sobre sua rua para que o acesso seja possível.

– Valdivino Gonçalves, líder comunitário do setor 3, relatou que uma criança de 3 meses de idade passou mal em certa ocasião, e que a ambulância do Samu também não pôde atendê-la em razão da intransitabilidade da rua resultante dos danos causados pela erosão, que gerou a abertura de uma enorme cratera, colocando as casas e os moradores em risco. Disse que desde dezembro de 2024 tenta resolver o problema junto ao Centro de Referência Urbana – Creurb –, mas que não obteve sucesso. Afirmou, ainda, que, diante da omissão do Poder Executivo municipal, os próprios moradores têm empreendido esforços para a instalação de tubulações de drenagem e a realização de reparos emergenciais. Todavia, tais intervenções têm sofrido restrições por parte do Creurb Izidora – órgão instituído pela PBH em 2019 com o propósito de mediar o diálogo com as ocupações –, sob a justificativa de preservação do meio ambiente local. De forma a buscar uma solução, a deputada Bella Gonçalves disse que convidará representantes do Creurb e da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – *Urbel* – para a audiência pública a ser realizada na ALMG.

No que se refere ao atendimento escolar e de saúde, a deputada afirmou que convidará também os responsáveis do Centro de Saúde Zilah Spósito, da Umei Zilah Spósito, da Escola Municipal Professor Daniel Alvarenga, da Escola Municipal Lúcia Viana, da Escola Estadual Margarida Alves, da Escola Estadual Margarida Alves e da Escola Estadual Ephigênia Werneck para a audiência pública a ser realizada na ALMG.

Após as falas dos moradores, foi dada a palavra a Julio Cesar, gerente de projetos da Copasa, que agradeceu aos moradores pela boa recepção dos representantes da empresa. Afirmou que as obras na Rua das Acácias estão próximas de terminar, e que tão logo sejam finalizadas, será iniciada a intervenção na Rua Universal. De acordo com Julio Cesar, as obras na ocupação começaram em 2023, e 85% da rede de esgoto e 100% da rede de água estão concluídas, apesar de adiamentos causados pelas chuvas recentes. Além disso, foram instalados 2.100 cavaletes para as ligações residenciais, restando apenas 300 para contemplar toda a ocupação. A ausência de pavimentação e de sistemas de drenagem pluvial, de responsabilidade da PBH, tem inviabilizado a conclusão das intervenções a cargo da Copasa. A recorrência de inundações e o consequente carreamento de sedimentos e lama durante os períodos chuvosos frequentemente danificam as estruturas instaladas, exigindo o refazimento de etapas já concluídas. Conforme o relato de Julio Cesar, o processo tem sido prejudicado pela escassez de suporte institucional por parte da prefeitura e de outros órgãos.

Posteriormente, Glaucon Durães, covereador do Município de Santa Luzia, agradeceu o convite para comparecer à visita e elogiou o mandato da deputada Bella Gonçalves, que reúne a sensibilidade social e o rigor técnico necessários para a garantia dos direitos humanos de moradia e dignidade, alcançando-se resultados efetivos.

Após as falas, a deputada Bella Gonçalves reforçou o convite aos moradores para que compareçam à audiência pública a ser realizada na ALMG e informou aos presentes que a visita seguiria ao setor 7, ao Areal e à Rua Universal.



Foto 1: Centro Comunitário.

No setor 7, próximo à Rua da Gratidão, verificou-se a presença de tubos de esgoto expostos ao sol próximos às nascentes do Córrego dos Macacos, sem o devido envelopamento de concreto. No local, os representantes da Copasa e da Poros Construtora alegaram que o envelopamento ainda não foi realizado devido à priorização de outras partes das obras, como a instalação de cavaletes e hidrômetros, e à impossibilidade causada pelo recente período de chuvas, mas que o serviço será executado nos próximos dias.



Foto 2: Tubos de esgoto próximos às nascentes.

Do local, seguiu-se para a Rua Getsêmani, no setor 3, onde constatou-se a necessidade urgente de realização de serviços de urbanização e drenagem por parte da PBH, em face da grave precariedade de condições, como vazamentos de esgoto e vias intransitáveis. A ausência desses serviços causa, a cada período de chuvas fortes, danos às obras realizadas pela Copasa, segundo seus representantes, o que gera interrupção no fornecimento de água aos moradores da ocupação.



Foto 3: Rua Getsêmani.

Logo após, a visita seguiu para a localidade conhecida como Areal, em razão de seu solo arenoso. O local apresenta um grande acúmulo de areia e lama que são levados morro abaixo pela chuva e lá permanecem sem escoamento, soterrando e inundando as casas que ali se encontram, devido à ausência de acompanhamento da PBH e obras de drenagem básicas.

A deputada Bella Gonçalves visitou a residência de Maria Lucimar Alves da Silva, que usava botas dentro da própria casa, constantemente inundada. A moradora alegou que não recebeu proposta de reassentamento e que não obteve assistência por parte do Creurb, da Urbel, da Defesa Civil ou da PBH, que impede os próprios moradores de executarem obras no local, impondo multas em caso de desobediência, segundo a líder comunitária Paula Cristina.

A deputada disse que articularia com o prefeito de Belo Horizonte, Álvaro Damiano, a abertura de diálogo em face da possibilidade de investimento do PAC do governo federal na Ocupação Vitória, mas que depende do avanço das obras da PBH para que seja efetivado.



Foto 4: Casa de Maria Lucimar Alves da Silva, no Areal.

A parlamentar seguiu então para a antiga Rua das Acácias, que deixou de existir em razão de um enorme carreamento de areia e dejetos oriundos da Rua dos Milagres e da Rua Matias, que soterrou parcialmente as moradias. Segundo os representantes da Copasa e da Poros Construtora, o problema somente será solucionado de forma definitiva com a execução de obras de drenagem e pavimentação.

Logo após, a deputada dirigiu-se ao entroncamento da Rua Jatobá com a Rua Ipê Roxo e a Rua Universal, que apresenta os mesmos problemas de ausência de drenagem. Renata Aparecida da Silva, moradora da Rua Jatobá, disse que convive frequentemente com inundações em sua casa, e que seu marido José Gomes da Silva Filho há anos retira o excesso de areia e lama das vias públicas utilizando apenas uma enxada, sem qualquer amparo por parte dos órgãos municipais responsáveis.

Hiram Richard, morador da Rua Jatobá, relatou a impossibilidade, mesmo de motocicleta, de transitar pela rua em dias de chuva em razão da lama, e pediu para que fosse jogado cascalho para que o problema fosse ao menos provisoriamente sanado. Em resposta, Julio Cesar, representante da Copasa, comprometeu-se a atender a demanda nos próximos dias.

A deputada Bella Gonçalves dirigiu-se à Rua Universal, onde reside Maria das Graças Pereira, pessoa idosa em estado terminal que não tem acesso à necessária assistência médica devido à ausência de urbanização e drenagem da rua, atualmente intransitável. Maria das Graças encontra-se sob os cuidados de sua sobrinha, Sueli Laurêncio dos Santos, que requereu junto aos órgãos municipais uma solução, mas não obteve resposta.



Foto 5: Rua Universal.

Ao final da visita, a deputada agradeceu a participação dos presentes e reforçou o convite para que compareçam em grande número à audiência pública a ser realizada na ALMG, que terá a finalidade de cobrar dos governos federal, estadual e, principalmente, municipal a execução das obras de urbanização – em especial de drenagem e pavimentação de vias – das Ocupações Vitória, Rosa Leão e Esperança, que juntas abrigam 8.000 famílias.

Conclusão

A Comissão de Direitos Humanos cumpriu a finalidade da visita, pois, ao promover a escuta qualificada das lideranças e moradores da Ocupação Vitória, pôde-se identificar as principais demandas relacionadas ao acesso aos direitos urbanos na Região da Izidora, tendo sido possível ainda articular junto aos órgãos públicos representados encaminhamentos para a resolução dos problemas mencionados.

Em decorrência da visita, a deputada Bella Gonçalves se comprometeu a formalizar as demandas coletadas por meio da apresentação de requerimentos com os seguintes pedidos de providências:

– à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, para que realize obras de urbanização – em especial de drenagem e pavimentação – nas vias localizadas na Ocupação Vitória, em especial nas Ruas Jatobá, Ipê Roxo e Universal, bem como na região

conhecida como Areal, de modo a prevenir alagamentos, garantir a trafegabilidade e viabilizar o acesso de serviços públicos essenciais, principalmente os de urgência e emergência, como o atendimento do Samu, sempre que necessário;

– à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, para que seja reforçado o transporte de saúde e de educação oferecido aos moradores da Ocupação Vitória;

– ao Ministério Público de Minas Gerais, para que proceda à apuração de irregularidades no que se refere à interrupção do serviço de transporte público de ônibus destinado a deslocamentos para tratamento de saúde dos moradores da Ocupação Vitória, tendo em vista que o contratado continua recebendo remuneração pelo serviço não prestado.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2026.

Bella Gonçalves, relatora.

¹Requerimentos de Comissão n°s 21.077, 21.082 e 21.083/2026, aprovados na 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, realizada em 29/4/2026.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 5/5/2026, as seguintes comunicações:

Do deputado Duarte Bechir em que notifica o falecimento de Luiz Antônio Carvalho dos Santos, ex-prefeito do Município de Nazareno, ocorrido em 4/5/2026, em Nazareno. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Dalmo Ribeiro em que notifica o falecimento de Daniel Paulino de Souza, secretário municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito Rodoviário e Mobilidade Urbana de Santa Rita do Sapucaí e coronel da reserva da Polícia Militar, ocorrido em 4/5/2026, em Santa Rita do Sapucaí. (– Ciente. Oficie-se.)



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 5/5/2026, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento n° 13.048/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento n° 13.048/2025.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento n° 14.644/2025, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento n° 14.644/2025.)

Ofício Igam/GAB n° 75/2026, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, prestando informações relativas ao Requerimento n° 15.394/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento n° 15.394/2025.)

Ofício n° 59/2026-ASI/Aneel, da Agência Nacional de Energia Elétrica, prestando informações relativas ao Requerimento n° 16.063/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento n° 16.063/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo prestando informações relativas ao Requerimento n° 16.125/2025, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao Requerimento n° 16.125/2025.)

Ofício nº 1.557/2026-SEC-DPG, da Defensoria Pública de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.184/2026, da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.184/2026.)

Ofício nº 266, do Ministério dos Povos Indígenas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.194/2026, da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.194/2026.)

Ofício nº 1.935/2026/Aspar/GM/GM-MEC30042026, do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.339/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.339/2026.)

Ofício do Ministério Público de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.480/2026, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.480/2026.)

Ofício nº 20.997/2026 – Corregedoria/Juiz Aux. CGJ – Plan/Dirnot/Genot/Conot, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.488/2026, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.488/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.604/2026, da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.604/2026.)

Ofício nº 21.142, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.753/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.753/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.760/2026, da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.760/2026.)

Ofício da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.761/2026, da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.761/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.864/2026, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.864/2026.)

Ofício do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.910/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.910/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.912/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.912/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.917/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.917/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.920/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.920/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.922/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.922/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.923/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.923/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.925/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.925/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.926/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.926/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.927/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.927/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.928/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.928/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.929/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.929/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.943/2026, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.943/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.948/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.948/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.960/2026, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.960/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.031/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.031/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.032/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.032/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.034/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.034/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.038/2026, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.038/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.041/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.041/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.042/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.042/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.043/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.043/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.044/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.044/2026.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.045/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.045/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.066/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.066/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.067/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.067/2026.)

Ofício Seplag/Siaple nº 44/2026, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.082/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.082/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.237/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.237/2026.)

MENSAGEM POR CORREIO ELETRÔNICO

Mensagem por correio eletrônico do Ministério Público Federal prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.383/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.383/2026.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 4/5/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Bruno Cavanellas Biondini, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Chiara Biondini;

exonerando José Carlos Lopes da Silva, padrão VL-10, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tito Torres;

nomeando Bruno Cavanellas Biondini, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Saúde;

nomeando João Paulo de Oliveira, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Charles Santos;

nomeando Marisa Aparecida Lima Lopes, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tito Torres;

nomeando Silvia Leticia Martins dos Santos, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de

Jesus.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 73/2026**Número no Siad: 9276489-23**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. Objeto: prestação de serviços, com cessão de mão de obra, de execução indireta nas áreas de televisão, rádio, jornal, agência de notícias, plataformas digitais, produção gráfica e projetos culturais da Diretoria de Comunicação Institucional e de outras áreas da contratante. Objeto do aditamento: retificação das planilhas do Termo de Aditamento nº 40/2026 e prorrogação excepcional prevista no art. 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Vigência: 12 meses, de 6/5/2026 a 5/5/2027, ou até o início de vigência do contrato a ser celebrado em decorrência de processo licitatório em curso relativo ao mesmo objeto. Em relação à cláusula 1 deste aditivo, por se tratar de retificação de planilha por erro material, a vigência é retroativa a 1º/1/2026. Dotação orçamentária: 1011-01-031.729-4239.0001-3.3.90-10.1.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 8/2026

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Mazzoni & Oliveira Serviços Odontológicos Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, nas especialidades de clínica odontológica geral, ortodontia e implantologia, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Vigência: da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas ao dia 17/6/2034, termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme o item 9.5.15 do respectivo edital. Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

**IPLEMG****ATO DA DIRETORIA**

O presidente do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg –, no uso de suas atribuições, nos termos regulamentares e verificadas as condições previstas na legislação, assinou o seguinte ato:

concedendo, a pedido, o benefício de pensão por morte a Ana Gomes Renault, Matrícula nº 1.176, CPF 743.340.006-06, a partir de 1º/5/2026, nos termos da legislação vigente, conforme o disposto nos arts. 20 do Estatuto do Iplemg e 143 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2026.

Antônio Júlio de Faria, presidente.